GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL

ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL Nº 201 II
28 DE OUTUBRO DE 2024

Para conhecimento dos órgãos subordinados e devida execução publico o seguinte::

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- **SEM REGISTRO**

II PARTE (ENSINO & INSTRUÇÃO)

- **SEM REGISTRO**

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS & ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- **SEM REGISTRO**

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- **SEM REGISTRO**

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- **SEM REGISTRO**

D) ALTERAÇÕES DE VETERANOS

- **SEM REGISTRO**

E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS

- **SEM REGISTRO**

2 – ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **SEM REGISTRO**

IV PARTE (JUSTIÇA & DISCIPLINA)

- **ATO DO DEPARTAMENTO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**
- **SEM REGISTRO**

- **ATO DO DEPARTAMENTO-GERAL DE PESSOAL DA PMPA**

PORTARIA DE PADS Nº 011/2024-P/2-SEÇ.ADM. /CFAP

O Comandante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças – CFAP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 107 c/c o artigo 26, inciso VII, da Lei Ordinária nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e, atendendo aos preceitos constitucionais previstos nos incisos LIV e LV do art. 5° da Constituição Federal de 1.988 e a Parte S/N - C.A/2024, firmada pela CAP QOPM RG 38876 JÉSSICA GONÇALVES CRUZ, Chefe do Corpo de Alunos do CFAP.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do AL CGS PM RG 34830 PATRÍCIA DA COSTA SOUZA, AL CGS RG 34872 ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS e AL CGS PM RG 28424 ALEXANDRE AUGUSTO DE FIGUEIREDO DOS ANJOS, em curso neste Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), em razão do que consta na Parte S/N - C.A/2024 firmada pela CAP QOPM RG 38876 JÉSSICA GONÇALVES CRUZ, Chefe do Corpo de Alunos do CFAP, discorrendo sobre a falta, dos alunos citados, ao serviço para o qual estavam devidamente escalados, qual seja, “Escala: Remo x São Bernardo/SP - Brasileiro Série C”, Infringindo, em tese, o valor policial militar do inciso XVII do art. 17, os preceitos éticos dos incisos VII e VIII do art.18, e o inciso XXIV, XXVIII e L do art. 37, todos da Lei Estadual nº 6.833/06 (CEDPMPA), configurando, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias de “SUSPENSÃO”, conforme art. 39, inciso II c/c art. 50, I, c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

Art. 2º – DESIGNAR o SUB TEN PM RG 28602 JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS OLIVEIRA, como Presidente do PADS, delegando-lhes para este fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, a contar da data do recebimento desta Portaria, podendo ser prorrogado por até 07 (sete) dias, se motivadamente necessário;

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 21 de outubro de 2024.

FABIO RAIMUNDO DE SALES **BRITO** - TEN CEL RG 31150

COMANDANTE DO CFAP

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL I**

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 007/2024 - 2ª SEÇÃO/27º BPM

O Comandante do 27° Batalhão de Polícia Militar no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 95 c/c Art. 26, inciso VII, da Lei Ordinária n° 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e face as informações contidas no Termo de Declaração, de 08 de outubro de 2024 e anexos.

RESOLVE:

Art. 1° - DETERMINAR a instauração de SINDICÂNCIA DISCIPLINAR, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos narrados nos documentos acima citados, que versam sobre um conflito financeiro, ocorrido no ano de 2024, entre os meses de maio a outubro, no município de Ananindeua/PA, envolvendo a 3º SGT PM RG 32591 ANA CLEIDE SOUZA DE OLIVEIRA, pertencente ao 27º BPM e o nacional EDMILSON DOS SANTOS PEREIRA SOARES.

Art. 2° - DESIGNAR o 2º SGT QPMP-0 RG 27596 JOSIMAR ARAUJO SANTOS, do 27º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes a presente SINDICÂNCIA, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, prorrogável por mais 07 (sete) dias, com fundada motivação, observando-se os preceitos da tempestividade, conforme previsão do Art. 98, da Lei n° 6.833/06;

Art. 4° - O ENCARREGADO deverá entregar os autos conclusos da portaria em 02 (duas) vias à 2ª Seção do 27º BPM.

Art. 5º- REMETER a AJG para fins de publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie o P2;

Art. 6º- PUBLICAR a presente Portaria em Boletim Interno. Providencie o P1;

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Quartel em Belém, 08 de outubro de 2024.

ÊNIO **FÉLIX** DE OLIVEIRA – MAJ QOPM RG 35483

COMANDANTE DO 27º BPM

PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N° 004/2024 – P2/28º BPM

O Comandante do 28º BPM, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 11, III da Lei Complementar nº 053/2006 c/c art. 77-F da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), com as alterações providas pela Lei 8973/2020, e considerando os fatos contidos no documento de protocolo PAE N° 2024/1245531, encaminhados ao Comandante do 28° BPM, onde consta que foram extraviadas as placas NSK3H54 e NSK3H94, pertencentes as motocicletas que estão cauteladas respectivamente para os SD QPMP-0 RG 43247 VICTOR HUGO BRAGA ALVES e SD QPMP-0 RG 44348 DIEGO OLIVEIRA.

RESOLVE:

Art. 1º – INSTAURAR Apuração Preliminar, a fim de averiguar as circunstâncias que levaram ao extravio das placas NSK3H54 e NSK3H94, pertencentes as motocicletas que estão cauteladas respectivamente para os SD QPMP-0 RG 43247 VICTOR HUGO BRAGA ALVES e SD QPMP-0 RG 44348 DIEGO OLIVEIRA;

Art. 2º - DESIGNA o 1º SGT QPMP-0 RG 20031 LUCIVAL LIMA CORDOVIL, do 28º BPM, como Encarregado das investigações referentes ao presente procedimento, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º – FIXAR para conclusão dos o prazo da lei;

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 23 de outubro de 2024.

DENISON CAVALCANTE DE SOUZA – MAJ QOPM RG 33328

COMANDANTE DO 28º BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 008/2024 - 2ª SEÇÃO/27º BPM

O Comandante do 27° Batalhão de Polícia Militar no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 95 c/c Art. 26, inciso VII, da Lei Ordinária n° 6833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e face as informações contidas no Boletim de Ocorrência Policial N° 00277/2024.202516-4.

RESOLVE:

Art. 1° - DETERMINAR a instauração de SINDICÂNCIA DISCIPLINAR, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos narrados nos documentos acima citados, que versam sobre o sinistro envolvendo a VTR 50-2729, placa SZY-0B51, ocorrido no dia 23 de julho de 2024, na Rodovia Augusto Montenegro, Bairro Mangueirão, Belém/PA, ocasião em que ao retornar de uma missão administrativa do QCG, a VIATURA RESVALOU EM UMA PEDRA ORIUNDA DA PISTA DO BRT, avariando o PNEU DIANTEIRO ESQUERDO, e que precisou ser substituído. Ademais, estava na função de motorista da viatura a SD QPMP-0 RG 43879 LAYANE CARLA SANTOS, pertencente ao efetivo do 27º BPM.

Art. 2° - DESIGNAR o CB QPMP-0 RG 41873 THALES ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS do 27º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes a presente **SINDICÂNCIA**, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, prorrogável por mais 07 (sete) dias, com fundada motivação, observando-se os preceitos da tempestividade, conforme previsão do Art. 98, da Lei n° 6.833/06;

Art. 4° - **O ENCARREGADO** deverá entregar os autos conclusos da Portaria em 02 (duas) vias à 2ª Seção do 27º BPM.

Art. 5º- REMETER a AJG para fins de publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie o P2;

Art. 6º- PUBLICAR a presente Portaria em Boletim Interno. Providencie o P1;

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Quartel em Belém, 15 de outubro de 2024.

ENIO **FÉLIX** DE OLIVEIRA – MAJ QOPM RG 35483

COMANDANTE DO 27º BPM

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 029/2024 (§ 1º do Art. 77-E da Lei nº 6.833/06)	
PROCESSO RELACIONADO	**TERMO DE CORREÇÃO Nº 095/2024 -27º BPM**
1 - IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO:	
CB QPMP-0 RG 42438 WENDER BRUNO PEREIRA DA COSTA, brasileiro, paraense, solteiro, pertencente ao 27°BPM, nascido em 06/12/1994, portador do CPF 015.417.472-67, residente e domiciliado na ET DO TAPANÃ; Nº4400; JARDIM BELA VIDA I, BL 30 AP 104	
2 - **AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE**:	
CAP QOPM RG 25164 DIEGO MARIANO TABONI ANDRADE - SUBCOMANDANTE DO 27º BPM	
3 – **TESTEMUNHAS**:	
TESTEMUNHA 01: SD PM RG 44331 NÍCOLAS SOUZA MORAES	
TESTMUNHA 02: SD QPMP-0 RG 43913 ABRAÃO WELLINGTON SILVA VANDERLEI	
4 - PROPOSTA DE TAC:	
AUTORIDADE PM (x) REQUERIMENTO DO INTERESSADO ( )	
FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:	
O CB QPMP-0 RG 42438 WENDER BRUNO PEREIRA DA COSTA, faltou a ESCALA DE PRONTIDÃO, conforme livro do Oficial de dia ao 27º BPM, Parte nº 562/2024, 1º turno, para o qual estava devidamente escalado no dia 06 de outubro de 2024, deixando de participar à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de seu comparecimento ao serviço. Dessa forma, sua conduta, em tese, não atentou para o cumprimento dos Valores Policiais Militares previstos nos incisos X e XVII do art. 17, bem como, dos Preceitos Éticos dispostos nos incisos VII e XI do Art.18 e mais ainda, incorreu no que prevê o inciso XXVIII e L, do art. 37, todos da Lei Ordinária n° 6.833/2006 (CEDPM). Constituindo-se, se comprovado, Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza LEVE, conforme Art. 31, § 1º, I e II do CEDPM, podendo ser punido com repreensão até 10 (dez) dias de suspensão ou detenção, nos termos do Art. 50, I, ''a'' do CEDPM. A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.	
6 - DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO	
Valores Policiais Militares previstos nos incisos X e XVII do art. 17 do CEDPM; Preceitos Éticos dispostos nos incisos VII e XI do Artigo 18, do CEDPM; Transgressão disciplinar escrita nos incisos XXVIII e L do Art. 37 do CEDPM.	
7- DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:	
Conforme prevê o § 6°, art, 77-E, CEDPM, no caso de falta ao serviço, a medida de caráter educativo aplicada será a escala extra em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração.	
8 – O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:	
O policial militar ajustado deverá cumprir 02 (duas) escalas extras NÃO REMUNERADAS, conforme a necessidade do serviço, após o recebimento deste termo. Providencie o P1/27ºBPM.	
9 - A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE:	
A fiscalização do ajustado será realizada pelo Fiscal/Oficial de Dia ou pelo Adjunto da unidade nos dias estabelecidos para cumprimento da medida educativa.	
10 - AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:	
Em caso de descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), o militar será submetido a um Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU).	
11 - INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR:	
SIM ( ) NÃO (X)	
12 - DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC:	
O Policial Militar ajustado declara, ainda:	

I – Estar classificada no comportamento ÓTIMO;
II – Não foi beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do fato; e
III – Não praticou novo ato infracional até os seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.

13 – OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES

Com fulcro no Art. 31, § 1º, I do CEDPM, a conduta do Ajustado, foi classificada como Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "LEVE".
Preliminarmente ao julgamento da transgressão, segue detalhada a análise com base no Art. 32 do CEDPM. Verificou-se que: I - OS ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, já que se encontra no comportamento "ÓTIMO"; II – AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, pois o militar não apresentou argumento que abonasse e/ou justificasse a sua falta ao serviço; III – A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE O ENVOLVERAM, não lhes são favoráveis, tendo em vista que o Policial Militar em tela deixou de cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, preceituadas pelo Código de Ética da PMPA; IV - AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR, não lhes são favoráveis, pois a prática da referida transgressão poderá ensejar condutas negativas no seio da tropa, consequentemente fragilizando a disciplina se não corrigido pela Administração Policial Militar. No que se referem os artigos 33 e 34 do CEDPM, não se visualiza causa plausível de justificação. Seguindo a análise do art. 35 do CEDPM, se verifica as ATENUANTES dos incisos I e II, já com relação ao Art. 36 do CEDPM, não se verifica AGRAVANTES.

Belém, 15 de outubro de 2024.
CAP QOPM RG 25164 DIEGO **MARIANO** TABONI ANDRADE
Policial Militar Celebrante

CB QPMP-0 RG 42438 **WENDER** BRUNO PEREIRA DA COSTA
Policial Militar Ajustado

SD QPMP-0 RG 44331 **NÍCOLAS** SOUZA MORAES
Testemunha 01

SD QPMP-0 RG 43913 **ABRAÃO** WELLINGTON SILVA VANDERLEI
Testemunha 02

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 028/2024
(§ 1º do Art. 77-E da Lei nº 6.833/06)

PROCESSO RELACIONADO	**TERMO DE CORREÇÃO Nº 084/2024 -27º BPM**

1 - IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO: 2º SGT QPMP-0 RG 24793 MILTON BATISTA DO NASCIMENTO JÚNIOR, brasileiro, paraense, casado, pertencente ao 27°BPM, nascido em 27/08/1970, portador do CPF 391.888.252-72, residente e domiciliado na RUA DO FIO; Nº186; ENTRE ROSA VERMELHA E SIMÕES, bairro guanabara, Ananindeua/PA

2 - AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE: CAP QOPM RG 25164 DIEGO MARIANO TABONI ANDRADE - SUBCOMANDANTE DO 27º BPM

3 – TESTEMUNHAS:

TESTEMUNHA 01: SD PM RG 44331 NÍCOLAS SOUZA MORAES

TESTMUNHA 02: SD QPMP-0 RG 43913 ABRAÃO WELLINGTON SILVA VANDERLEI

4 - PROPOSTA DE TAC:

AUTORIDADE PM (x) **REQUERIMENTO DO INTERESSADO ( )**

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:

O 2º SGT QPMP-0 RG 24793 MILTON BATISTA DO NASCIMENTO JÚNIOR, faltou ao serviço extraordinário (PMF), conforme livro do Oficial de dia ao 27º BPM, Parte nº 546/2024, 1º turno, para o qual estava devidamente escalado no dia 28 de setembro de 2024, deixando de participar a tempo à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de seu comparecimento ao serviço.
Dessa forma, sua conduta, em tese, não atentou para o cumprimento dos Valores Policiais Militares previstos nos incisos X e XVII do art. 17, bem como, dos Preceitos Éticos dispostos nos incisos VII e XI do Art.18 e mais ainda, incorreu no que prevê o inciso XXVIII e L, do art. 37, todos da Lei Ordinária n° 6.833/2006 (CEDPM). Constituindo-se, se comprovado, Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza LEVE, conforme Art. 31, § 1º, I e II do CEDPM, podendo ser punido com repreensão até 10 (dez) dias de suspensão ou detenção, nos termos do Art. 50, I, ‘‘a’’ do CEDPM.
A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

6 - DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO
Valores Policiais Militares previstos nos incisos X e XVII do art. 17 do CEDPM; Preceitos Éticos dispostos nos incisos VII e XI do Artigo 18, do CEDPM; Transgressão disciplinar escrita nos incisos XXVIII e L do Art. 37 do CEDPM.
7 - DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:
Conforme prevê o § 6°, art, 77-E, CEDPM, no caso de falta ao serviço, a medida de caráter educativo aplicada será a escala extra em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração.
8 – O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:
O policial militar ajustado deverá cumprir 02 (duas) escalas extras NÃO REMUNERADAS, conforme a necessidade do serviço, após o recebimento deste termo. Providencie o P1/27ºBPM.
9 - **A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE**:
A fiscalização do ajustado será realizada pelo Fiscal/Oficial de Dia ou pelo Adjunto da unidade nos dias estabelecidos para cumprimento da medida educativa.
10 - AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:
Em caso de descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), o militar será submetido a um Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU).
11 - INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR:
SIM ( ) NÃO (X)
12 - DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC:
O Policial Militar ajustado declara, ainda: I – Estar classificada no comportamento EXCEPCIONAL; II – Não foi beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do fato; e III – Não praticou novo ato infracional até os seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.
13 – **OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES**
Com fulcro no Art. 31, § 1º, I do CEDPM, a conduta do Ajustado, foi classificada como Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “LEVE”. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, segue detalhada a análise com base no Art. 32 do CEDPM. Verificou-se que: I - OS ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, já que se encontra no comportamento “EXCEPCIONAL”; II – AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, pois o militar não apresentou argumento que abonasse e/ou justificasse a sua falta ao serviço; III – A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE O ENVOLVERAM, não lhes são favoráveis, tendo em vista que o Policial Militar em tela deixou de cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, preceituadas pelo Código de Ética da PMPA; IV - AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR, não lhes são favoráveis, pois a prática da referida transgressão poderá ensejar condutas negativas no seio da tropa, consequentemente fragilizando a disciplina se não corrigido pela Administração Policial Militar. No que se referem os artigos 33 e 34 do CEDPM, não se visualiza causa plausível de justificação. Seguindo a análise do art. 35 do CEDPM, se verifica as ATENUANTES dos incisos I e II, já com relação ao Art. 36 do CEDPM, não se verifica AGRAVANTES.
Belém, 15 de outubro de 2024. CAP QOPM RG 25164 DIEGO **MARIANO** TABONI ANDRADE Policial Militar Celebrante
2º SGT QPMP-0 RG 24793 MILTON **BATISTA** DO NASCIMENTO JÚNIOR Policial Militar Ajustado
SD QPMP-0 RG 44331 **NÍCOLAS** SOUZA MORAES Testemunha 01
SD QPMP-0 RG 43913 **ABRAÃO** WELLINGTON SILVA VANDERLEI Testemunha 02

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADSU DE PORTARIA Nº 001/2023 – 1º BPM

ACUSADO: 2º SGT QPMP-0 RG 27185 SANTANA FERREIRA RAMOS JÚNIOR.

DEFENSOR: 3º SGT QPMP-0 RG 32344 ANDERSON OSCAR RIBEIRO DE AMORIM (AD HOC).

PRESIDENTE: 2º SGT QPMP-0 RG 33596 SELMA ARAÚJO DA SILVA.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADSU.

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), instaurado por meio da Portaria N° 001/2023 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, publicada no B.I 035/2023 01 a 15 de junho de 2023, a fim de apurar indícios de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor do 2º SGT QPMP-0 RG 27185 SANTANA FERREIRA RAMOS JÚNIOR, do 1° BPM, por ter faltado ao serviço ordinário do dia 15 de outubro de 2022. Tendo com sua conduta, em tese, atentado para os valores policiais militares previstos nos incisos X, XI e XVII do artigo 17, bem como aos preceitos éticos previstos nos incisos V, VII, XI, XV e XVIII do art. 18, e mais ainda, incorrendo no previsto no inciso XXIV e L do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1°, incisos I, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 10 (dez) dias de “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso VII c/c Art. 50, I, alineá a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do 2º SGT QPMP-0 RG 27185 SANTANA FERREIRA RAMOS JÚNIOR, em virtude do graduado ter faltado ao serviço ordinário do dia 15 de outubro de 2022. Diante da hipótese acusatória, o militar teria infringido as normas constantes nos incisos X, XI e XVII do artigo 17, bem como aos preceitos éticos previstos nos incisos V, VII, XI, XV e XVIII do art. 18, e mais ainda, incorrendo no previsto no inciso XXIV e L do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1°, incisos I, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 10 (dez) dias de “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso VII c/c Art. 50, I, alínea a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às fls. 08, no dia 17 de agosto de 2023 e interrogado nos termos da lei em 22 de agosto de 2023 (fls. 09 e 10), o acusado declarou que estava escalado para o serviço do dia 15 de outubro de 2022, 1º turno, porém não conseguiu montar o serviço em razão de ter ingerido bebida alcoólica no dia anterior, informando que possuía problemas com alcoolismo a cerca de 8 a 10 anos e que teria entrado em contato com o Oficial de dia e o deixado ciente do seu problema de saúde e que não possuía, naquele momento, condições físicas e psicológicas para executar o serviço. Acrescentou ainda que há época o MAJ NOGUEIRA o encaminhou ao CIAP, onde recebeu atendimento médico e atualmente não possuem mais problemas com o alcoolismo.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se os tipos disciplinares: “XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições” e L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza “leve”, quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza “grave”, quando constituírem atos que: (...) VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração

No caso em análise, houve leve prejuízo, relevante para o direito disciplinar, que transita na órbita da gravidade da transgressão de natureza leve. Dessa forma, a conduta apurada do acusado constituiu ato que por suas consequências não resultou em grandes prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar e à Administração Pública. Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, dentro do patamar mínimo e máximo de reprimendas classificadas como leve, quanto a hipótese de aplicação de sanção disciplinar.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADSU (fl. 19) de que há Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao 2º SGT QPMP-0 RG 27185 SANTANA FERREIRA RAMOS JÚNIOR, pois não ficou comprovado no bojo dos autos que o referido militar possui problemas com o alcoolismo, haja vista que mesmo tendo

sido ofertado ao acusado o contraditório e ampla defesa, esse tanto em seu depoimento com em alegações finais optou em não juntar provas documentais e/ou testemunhais que corroborassem com seus argumentos de dependência alcoólica. Assim, o acusado deixou de apresentar escusas capazes de demonstrar que a sua falta ao serviço não se enquadra em transgressão da disciplina policial militar tendo, portanto, com sua conduta atentado para os valores policiais militares previstos nos incisos X, XI e XVII do artigo 17, bem como aos preceitos éticos previstos nos incisos V, VII, XI, XV e XVIII do art. 18, e mais ainda, incorrendo no previsto no inciso XXIV e L do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

2 – **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação ao 2º SGT QPMP-0 RG 27185 SANTANA FERREIRA RAMOS JÚNIOR. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento excepcional, possui medalha de 20 (vinte) anos de bons serviços e possui dez elogios individuais e um coletivo; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que não ficou comprovado o problema de saúde do acusado relacionado ao alcoolismo, logo o acusado faltou ao serviço para o qual estava escalado por ter supostamente ingerido álcool; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares quanto ao profissionalismo e a disciplina; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, a medida que deixou de atender os interesses públicos e de servir à comunidade, em razão de seus anseios particulares, deixando de ser fiel na vida policial militar e de cumprir os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e II do Art.35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36.

3 – **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, mantenho a classificação da referida transgressão como de natureza LEVE e aplico a punição de 10 (dez) dias de “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso VII c/c Art. 50, I, alínea a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Desse modo, o policial militar não concorre a escala ordinária de serviço, normalmente. Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar ingressará no comportamento ÓTIMO, conforme art. 69 CEDPMPA.

4 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

5 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

6 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 30 de agosto de 2024.
DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445
COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 002/2024 – 1º BPM

ACUSADO: CB QPMP-0 RG 36362 JEFFERSON FARIAS DOS SANTOS
DEFENSOR: JAQUES DA SILVA NEVES JUNIOR (OAB nº 34406)
PRESIDENTE: 3º SGT QPMP-0 RG 36629 ANDREY HENRIQUE LOPES DOS SANTOS
ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 021/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB QPMP-0 RG 36362 JEFFERSON FARIAS DOS SANTOS em virtude de o Militar não ter apresentado os documentos, havendo pendência no seu processo de reforma. Desta forma, estaria o Militar, em tese, incurso nos incisos X e XVII do art. 17, bem como no art. 37, incisos XX, XXVIII e XXXI do CEDPMPA, o que configura Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE com os ditames do Art. 50, I do mesmo diploma.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do CB QPMP-0 RG 36362 JEFFERSON FARIAS DOS SANTOS em virtude de o Militar não ter apresentado os documentos, havendo pendência no seu processo de reforma. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XX, XXVIII e XXXI do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Citado às fls. 20 e interrogado nos termos da lei em 18 de junho de 2024 (fls. 21) o acusado, o qual após declarar estar ciente das razões de fato e de direito que motivaram o processo disciplinar em epígrafe, consubstanciadas na Portaria de instauração e na citação, e após estar ciente de que o uso do direito ao silêncio não será interpretado em prejuízo a sua defesa, caso haja algum questionamento formulado pelo presidente do PADS, quando perguntado, se teve ciência que precisava deixar sua documentação, respondeu durante o processo do último PADS, teve ciência. Perguntado, por qual motivo não apresentou a documentação, respondeu que por não ter ciência do novo ofício, pois fora recibado pela mãe do acusado, e esta não lhe repassou pois faz uso de remédio controlado. Perguntado se já possui a documentação necessária para o processo, respondeu que não. Perguntado pela defesa quando tomou ciência do PADS, respondeu que dia 12 de junho. Perguntado se após ter conhecimento do PADS teve tempo hábil para juntar a documentação necessária, respondeu que não.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: XX - não cumprir ou retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida, XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; e XXXI - esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral que houver assumido, desde que afete a Instituição Policial Militar.

No caso em análise, as razões apresentadas pelo militar são insuficientes para justificar a não entrega da documentação referente ao seu processo de reforma, ocasionando prejuízo à administração militar. Foi possível identificar a desídia por parte do militar, haja vista que todo e qualquer militar deve ter atenção às publicações feitas em boletim geral da instituição, não podendo alegar desconhecimento. Diante do exposto, é forçoso concluir que houve dolo por parte do militar, que condições de saber sobre seu chamamento para a entrega da documentação, omitiu-se da obrigação legal imposta.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fl. 21) de que há Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao CB QPMP-0 RG 36362 JEFFERSON FARIAS DOS SANTOS, não entrega da documentação referente ao seu processo de reforma, tampouco comunicou ao Comando do 1º BPM as razões que ensejaram a não entrega, tendo, portanto, com sua conduta atentado contra o valor policial militar previsto nos incisos X e XVII do artigo 17, e mais ainda, incorrendo no previsto nos incisos XX, XXVIII e XXXI do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

2 – **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao CB QPMP-0 RG 36362 JEFFERSON FARIAS DOS SANTOS. Preliminarmente ao julgamento da

transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento excepcional, possui 3 (três) elogios individuais e 1 (um) elogio coletivo; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que foi possível identificar a desídia por parte do militar quando este não atendeu a determinação publicada em Boletim Geral; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, à medida que deixou de atender às determinações superiores, em razão de desídia, ocasionando prejuízo à administração militar por conta do atraso no andamento de seu processo de reforma; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e II do Art. 35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36.

3 – **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, mantenho a classificação da referida transgressão como de natureza GRAVE e aplico a punição de 25 (vinte e cinco) dias de SUSPENSÃO, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, alínea c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Desse modo, ocasionando prejuízo na remuneração do acusado. Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar ingressará no comportamento ÓTIMO, conforme art. 69 CEDPMPA;

4 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

5 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA, para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

6 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 17 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADSU DE PORTARIA Nº 002/2023 – 1º BPM

ACUSADO: SD QPMP-0 RG 41111 LAZARO BATISTA PINTO SANTOS JÚNIOR.

DEFENSOR: Dra. SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS, OAB/PA 8104.

PRESIDENTE: 3º SGT QPMP-0 RG 36370 EDUARDO JONES RIBEIRO DE OLIVEIRA.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADSU.

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), instaurado por meio da Portaria N° 002/2023 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar (art. 37, CEDPMPA) por parte do SD QPMP-0 RG 41111 LAZARO BATISTA PINTO SANTOS JÚNIOR, pertencente ao efetivo do 1º BPM, em razão de ter

deixado de se apresentar na OPM na data marcada, qual seja 24/05/2023 e somente se apresentou em 29/05/2023.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do SD QPMP-0 RG 41111 LAZARO BATISTA PINTO SANTOS JÚNIOR, pertencente ao efetivo do 1º BPM, em razão de ter deixado de se apresentar na OPM. na data marcada, qual seja 24/05/2023 e somente se apresentou em 29/05/2023, tendo como referência a documentação acima referenciada. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XX, XXVIII e §§ 1º e 2º do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares e preceitos éticos dos incisos X, XI, XII, XIII, XIV e XV do Art. 17 e os incisos XVI, XXIV e XXXIII do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1°, incisos I, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”, havendo possibilidade de ser punido até com “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso VII c/c Art. 50, I, a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às fls. 10, no dia 08 de agosto de 2023 e interrogado nos termos da lei em 16 de agosto de 2023 (fls. 12 e 13), o acusado declarou que estava com seu Tio e Avô acometidos com Câncer, e foi informado que naquela semana, provavelmente seria a última visita a seus parentes enfermos. Que de fato ocorreu, pois algumas semanas após a visita do acusado, seu tio chegou a falecer ao qual foi juntado a certidão de óbito nos Autos do processo em tela.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se os tipos disciplinares: XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente

superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; e L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: (...) VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração

No caso em análise, houve leve prejuízo, relevante para o direito disciplinar, que transita na órbita da gravidade da transgressão de natureza leve. Dessa forma, a conduta apurada do acusado constituiu ato que por suas consequências não resultou em grandes prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar e à Administração Pública. Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, dentro do patamar mínimo e máximo de reprimendas classificadas como leve, quanto a hipótese de aplicação de sanção disciplinar.

RESOLVE:

1 – **DISCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADSU (fl. 29) de que não há Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao SD QPMP-0 RG 41111 LAZARO BATISTA PINTO SANTOS JÚNIOR, pois o acusado não se apresentou na unidade em tempo, tampouco comunicou os fatos que motivaram a sua ausência. Assim, o acusado não participou a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de se apresentar na OPM ou a qualquer ato de serviço. Com isso, se enquadra em transgressão da disciplina policial militar, portanto, com sua conduta atentado para os valores policiais militares previstos nos incisos X e XVII do artigo 17, e mais ainda, incorrendo no previsto no inciso XXIV, XXVIII e L do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

2 – **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao SD QPMP-0 RG 41111 LAZARO BATISTA PINTO SANTOS JÚNIOR. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento ótimo e possui 1 elogio individuais e um coletivo; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que o acusado não participou a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de se apresentar na OPM ou a qualquer ato de serviço; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares quanto ao profissionalismo e a disciplina; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, a medida que deixou de atender os interesses públicos e de servir à comunidade, em razão de seus anseios particulares, deixando de ser

fiel na vida policial militar e de cumprir os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e II do Art.35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36.

3 – **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, aplico a punição de REPREENSÃO, conforme Art. 39, inciso I c/c Art. 50, I, alínea a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar permanecerá no comportamento ÓTIMO, conforme art. 69 CEDPMPA;

4 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

5 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

6 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 20 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 005/2023 – 1º BPM

ACUSADO: CB QPMP-0 RG 39515 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO.

DEFENSOR:DR MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (OAB/PA 29.619)

PRESIDENTE: 3º SGT QPMP-0 RG 36430 ADONAIDE OLIVEIRA FERREIRA.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 005/2023 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB QPMP-0 RG 39515 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO, em virtude de o Militar, ter faltado serviço ordinário no dia 20 de junho de 2022 do 2º TURNO. Desta forma, estaria o Militar, em tese, incurso nos incisos X e XVII, do art. 17, além dos incisos VII, XVIII, XXXV e XXXVI do art. 18, bem como no art. 37, inciso L e § 1º, CEDPMPA, o que configuraria Transgressão da Disciplina Policial Militar de com os ditames do Art. 50, I, alínea b, do mesmo diploma.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do CB QPMP-0 RG 39515 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO, em virtude do militar ter faltado serviço ordinário no dia 20 de junho de 2022 do 2º TURNO. Tendo incorrido, em tese, no inciso L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17 da Lei

nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 3°, transgressão da disciplina policial militar de natureza "MÉDIA". Citado às fls. 06 e interrogado nos termos da lei em 11 de abril de 2023 (fls. 10 e 11), o acusado declarou que estava escalado para o serviço ordinário no dia 20 de junho de 2022 do 2º TURNO, porém não se apresentou para o serviço, pois no dia anterior estava com furúnculo na virilha, febre e dor. Tendo procurado atendimento médico no Hospital Porto Dias, onde recebeu atestado médico o afastando do serviço por 3 (três) dias (fl.09), tendo informado o oficial de dia.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

No caso em análise, não houve prejuízo relevante para o direito disciplinar, haja vista que o militar justificou sua falta de serviço com o atestado médico (fl.09) e participou à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer ao serviço.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fl.31) de que dos fatos apurados e analisando-se o conjunto probatório, não se verificou ofensa ao CEDPM (Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006). Assim sendo, exclui-se do militar supracitado qualquer tipo de responsabilidade;

2 – **JUNTAR** a presente Decisão na via da PADS. Providencie o P/2;

3 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

4 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA, para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

5 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 06 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 006/2024 – 1º BPM

ACUSADO: 2º SGT QPMP-0 RG 16696 JOSÉ RAIMUNDO VASCONCELOS DAMASCENO

DEFENSOR: JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO (OAB nº 14426)

PRESIDENTE: 1º SGT QPMP-0 RG 19880 EDSON NONATO DA SILVA REIS

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 006/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 2º SGT QPMP-0 RG 16696 JOSÉ RAIMUNDO VASCONCELOS DAMASCENO em virtude de o Militar não ter apresentado os documentos, havendo pendência no seu processo de reserva. Desta forma, estaria o Militar, em tese, incurso nos incisos X e XVII do art. 17, os preceitos éticos dos incisos VII e XI do Art. 18, bem como no art. 37, incisos XX e LXXXI do CEDPMPA, o que configura Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE com os ditames do Art. 50, I do mesmo diploma.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do 2º SGT QPMP-0 RG 16696 JOSÉ RAIMUNDO VASCONCELOS DAMASCENO, não ter apresentado os documentos, havendo pendência no seu processo de reserva. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XX e LXXXI do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Citado às fls. 49

e interrogado por meio de carta precatória, nos termos da lei, em 07 de maio de 2024 (fls. 52) pela autoridade deprecada MAJ QOPM RG 37696 JAIR NUNES ALVES, e quando perguntado se o acusado tinha ciência de que precisava entregar as documentações necessárias para o seu processo de reforma, respondeu que sim, que recebeu uma determinação do comandante do 1° BPM para que se apresentasse em 10 dias, munido dos documentos relativos ao seu processo de inatividade. Perguntado por qual motivo deixou de apresentar as documentações exigidas para seu processo de reforma, respondeu que, na ocasião, estava com problemas de saúde e financeiros que o impossibilitaram de seguir viagem para a capital do estado, a fim de resolver a referida situação. Perguntado se tem alguma intenção em se beneficiar ao não entregar a documentação em questão, respondeu negativamente, que inclusive é o principal prejudicado com essa situação e que tem ciência de que precisa colaborar com a instituição para que seu processo de reserva seja feito adequadamente. Quando perguntado se o acusado teria algo mais a declarar, respondeu que, como dito acima, além da saúde debilitada, tem passado por dificuldades financeiras, tendo que se desfazer, recentemente, de uma do estado, resolver essas pendências. que em nenhum momento teve a intenção de dar trabalho ou causar qualquer prejuízo para a instituição, e que em breve se apresentará ao senhor comandante do 1° bpm para explicar pessoalmente o ocorrido, já com os documentos pertinentes em mãos. Declarou, ainda, no que tange a defesa técnica, que paga uma associação militar e que, assim que chegar em Belém, providenciará diante da ACS um defensor para este procedimento. Passada a palavra à defesa, esta não se manifestou. Em período posterior, o militar se apresentou para entregar os documentos que foram protocolados junto à DGP pelo MEM. Nº 437-2024 e encaminhados via PAE nº 2024/633115.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo

disciplinar: XX - não cumprir ou retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida; e LXXXI - deixar de atender citação, notificação ou intimação administrativas ou judiciais

No caso em análise, há indícios de transgressão disciplinar militar pela não entrega dos documentos referentes ao processo de reserva, visto que o militar além de não cumprir a determinação recebida, não informou ao comando do 1º BPM o motivo do atraso da entrega. Todavia, levando em consideração que a documentação fora entregue, cessando os motivos que ensejaram a instauração deste processo administrativo disciplinar, julgo que o mesmo perdeu seu objeto, não se reconhecendo, por fim, prejuízo à administração militar.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR PARCIALMENTE** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fl.91) de que dos fatos apurados e analisando-se o conjunto probatório, verificou-se, de fato, ofensa ao CEDPM (Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006), entretanto, diante do exposto acima, deixo de punir o referido militar pelos fatos a ele imputados, visto que, com a entrega da documentação, o Processo perdeu seu objeto.

2 – **JUNTAR** a presente Decisão na via da PADS. Providencie o P/2;

3 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

4 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

5 - **REMETER** a presente decisão administrativa ao Departamento Geral de Pessoal (DGP). Providencie o Chefe do P/2;

6 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 17 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADSU DE PORTARIA Nº 006/2024 – 1º BPM

ACUSADO: CB QPMP-0 39116 JOSÉ MAGNO PEREIRA SILVA.

DEFENSOR AD HOC: SD QPMP-0 RG 44417 EMERSON MOTA FERNANDES.

PRESIDENTE: 3ª SGT QPMP-0 34341 MAURO JOSÉ PINHEIRO LOURENÇO.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADSU.

Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), instaurado por meio da Portaria N° 006/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar (art. 37, CEDPMPA) por parte do CB QPMP-0 39116 JOSÉ MAGNO PEREIRA SILVA, pertencente ao efetivo do 1º BPM, em razão de ter deixado de dar o retorno da notificação 144/2023, com a devida justificativa..

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do CB QPMP-0 39116 JOSÉ MAGNO PEREIRA SILVA, pertencente ao efetivo do 1º BPM, em razão de ter deixado de dar o retorno da notificação 144/2023 com a devida justificativa. Tendo incorrido, em tese, no inciso LXXXI do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares e preceitos éticos dos incisos X e XVII do Art. 17 e os incisos VII do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1°, incisos I, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido até com "SUSPENSÃO", conforme Art. 39, inciso VII c/c Art. 50, I, a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às fls. 06, no dia 15 de abril de 2024 e interrogado nos termos da lei em 19 de abril de 2024 (fls. 07), o acusado declarou que recebeu a notificação e levou para sua residência para poder responder, deixando em cima da mesa do quarto, no entanto sua filha menor de idade de 7 anos, pegou a notificação e riscou com desenhos. Que em seguida, a filha do acusado jogou fora no vaso sanitário. Que o acusado somente ficou sabendo depois do ocorrido, quando indagou a mesma sobre aonde estaria o documento.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: LXXXI - deixar de atender citação, notificação ou intimação administrativas ou judiciais.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem

em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: (...) VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração

No caso em análise, houve leve prejuízo, relevante para o direito disciplinar, que transita na órbita da gravidade da transgressão de natureza leve. Dessa forma, a conduta apurada do acusado constituiu ato que por suas consequências não resultou em grandes prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar e à Administração Pública. Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, dentro do patamar mínimo e máximo de reprimendas classificadas como leve, quanto a hipótese de aplicação de sanção disciplinar.

RESOLVE:

1 – **DISCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente deste PADSU (fl. 22 Verso) de que não há Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao CB QPMP-0 39116 JOSÉ MAGNO PEREIRA SILVA, pois o acusado deixou de dar o retorno da notificação 144/2023 com a devida justificativa, e não teve o cuidado com o documento de interesse da Administração Pública, participando de maneira culposa com seu extravio.

Com isso, se enquadra em transgressão da disciplina policial militar, portanto, com sua conduta atentado para os valores policiais militares previstos nos incisos X e XVII do artigo 17, e mais ainda, incorrendo no previsto no inciso CVII - subtrair, extraviar, danificar, falsificar, desviar ou inutilizar documentos de interesse da Administração Pública ou de terceiros do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

2 – **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao CB QPMP-0 39116 JOSÉ MAGNO PEREIRA SILVA. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento ótimo e possui 4 elogio individuais e dois coletivos; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que o acusado deixou de ter o devido cuidado com o documento de interesse da Administração Pública; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares quanto ao profissionalismo e a disciplina; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, a medida que deixou de atender os interesses públicos, em razão de seus anseios particulares, deixando de ser fiel na vida policial militar e de cumprir os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e II do Art.35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36.

3 – **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, aplico a punição de **REPREENSÃO**, conforme Art. 39, inciso I c/c Art. 50, I, alínea a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar permanecerá no comportamento ÓTIMO, conforme art. 69 CEDPMPA;

4 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

5 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

6 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 20 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 011/2024 – 1º BPM

ACUSADO: SD PM RG 43661 MACIEL FERREIRA DOS SANTOS.

DEFENSOR: SD QPMP-0 RG 44417 EMERSON MOTA FERNANDES (AD HOC).

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 35338 GERPHESON CRISTIAN DO NASCIMENTO RODRIGUES.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

O COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o VII, c/c art. 95, Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA – Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), bem como considerando a Portaria suprarreferida:

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 011/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor do SD PM RG 43661 MACIEL FERREIRA DOS SANTOS, do 1° BPM, em razão de ter faltado ao serviço para o qual estava escalado no dia 03/04/2024 (ESCALA EXTRAORDINÁRIA - REFORÇO DE POLICIAMENTO – PAYSANDU X REMO – COPA VERDE 2024 – 188/2024 CPC I – 1º BPM) e por deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço.

Diante da hipótese acusatória, o militar teria infringido as normas axiológicas e principiológicas dos incisos: XXIV, XXVIII, L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos III e V, transgressão da disciplina policial militar de natureza

"GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias "SUSPENSÃO", conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA);

DAS PROVAS:

O presidente do PADS, diligenciou, colheu documentos administrativos, oitivas de testemunha e do acusado no sentido de obter provas substanciais que corroborassem e dirimissem quaisquer dúvidas quanto às acusações, imputadas na Portaria do PADS em epígrafe. Citado às (fls. 07), no dia 15 de abril de 2024, e interrogado nos termos da lei em afere-se que há nos Autos elementos de conhecimento, suficientemente capazes para fazer uma análise do que ocorreu no dia dos fatos, envolvendo o acusado: SD PM RG 43661 MACIEL FERREIRA DOS SANTOS, lotado no 1º BPM. Juntou-se aos autos documento extraído do livro do Oficial de dia, que é incontestável a falta do acusado, quando devidamente escalado para o serviço às 16h do dia 03/04/2024. Porém o acusado em seu depoimento, relata que era de seu conhecimento tal escala. Contudo, o mesmo estava acometido com enfermidades dentárias, que mesmo assim no dia anterior 02/04/2024 cumpriu normalmente escala extraordinária no 2º (segundo turno), que na saída dia 03/04/2024, foi em busca de atendimento médicos, ao qual foi submetido a procedimentos e extração dentária, sendo afastado de suas atividades pelo período de 3 (três) dias pelo seu médico. Que de imediato, informou o SD IVANILDO ao qual estava na mesma escala extraordinária, para que repassasse para o Oficial que estava a frente do policiamento. Em depoimento firmado pela 2º TEN QOPM RG 44461 LAYANNE PALAHANO DE ABREU, relata que foi informada da impossibilidade do acusado comparecer no serviço extraordinário, e que informou que fosse repassado ao acusado, que o atestado fosse enviado ao 1º BPM. Conforme consta nos Autos, o atestado homologado, foi entregue tempestivamente no administrativo do 1º BPM.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

3.1. Contexto Jurídico e Normativo

A Lei Estadual nº 6.833/2006, que estabelece o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará, rege o processo administrativo disciplinar dos militares estaduais. Para a absolvição do policial militar, é necessário considerar os princípios fundamentais da legalidade, proporcionalidade, necessidade e oportunidade, conforme disposto na legislação.

3.2. Artigos Relevantes da Lei Estadual nº 6.833/2006

Art. 4º: "Os princípios éticos e disciplinares da Polícia Militar do Estado do Pará são: (...) IV - o respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito ao contraditório e à ampla defesa."

Art. 10: "O procedimento administrativo disciplinar deve ser conduzido com respeito aos direitos do acusado, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa."

Art. 9º: "As sanções devem ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração, sendo observados os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e oportunidade."

3.3. Análise das Provas e Circunstâncias

a) Justificativa da falta

Que o SD PM RG 43661 MACIEL FERREIRA DOS SANTOS, estava com problemas de saúde, procurando atendimento médico sendo foi afastado de suas atividades, conforme documentos juntados nos Autos.

b) Depoimentos e Prova de comunicação ao oficial imediato

Depoimento da 2ª Tenente LAYANNE, confirmou que foi comunicada da impossibilidade do acusado comparecer no serviço extraordinário.

c) Princípios da Proporcionalidade e Oportunidade

Proporcionalidade: De acordo com o Art. 9º da Lei Estadual nº 6.833/2006, as sanções devem ser proporcionais à gravidade da infração. Considerando que a falta foi justificada, havendo comunicação em tempo ao oficial imediato.

Oportunidade: A aplicação de sanção disciplinar deve considerar a oportunidade e a necessidade de tal medida. No presente caso, não há que se falar em infração. Portanto, sem prejuízos a administração da Polícia Militar do Estado do Pará.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS, que dos fatos apurados e Analisando-se o conjunto probatório, não se verificou ofensa ao CEDPM (Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006). Assim sendo, exclui-se do militar supracitado qualquer tipo de responsabilidade;

2 -**JUNTAR** a presente Decisão na via da PADS. Providencie o P/2;

3 - **CIENTIFICAR** o militar do teor desta Decisão. Providencie o P/2;

4 - **ENCAMINHAR** a presente Decisão para publicação no Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie o P/2;

5 - **ARQUIVAR** 1 (uma) via dos autos no cartório do 1º BPM. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 18 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 007/2023 – 1º BPM

ACUSADO: CB QPMP-0 RG 39515 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO.

DEFENSOR: DR MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (OAB/PA 29.619)

PRESIDENTE: 3º SGT QPMP-0 RG 37177 DANIEL VILHENA PENHA

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 007/2023 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB QPMP-0 RG 39515 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO em virtude de o Militar, ter faltado serviço ordinário no dia 19 de setembro de 2022 - 2º TURNO. Desta forma, estaria o Militar, em tese, incurso nos incisos X e XVII, do art. 17,

além dos incisos VII, XVIII, XXXV e XXXVI do art. 18, bem como no art. 37, inciso L e § 1º, CEDPMPA, o que configuraria Transgressão da Disciplina Policial Militar de com os ditames do Art. 50, I, alínea b do mesmo diploma.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do CB QPMP-0 RG 39515 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO, em virtude do militar ter faltado serviço ordinário no dia 19 de setembro de 2022 - 2º TURNO. Tendo incorrido, em tese, no inciso L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 3°, transgressão da disciplina policial militar de natureza "MÉDIA". Citado às fls. 07 e interrogado nos termos da lei em 12 de junho de 2023 (fls. 10 e 11), o acusado declarou que estava escalado para o serviço ordinário no dia 19 de setembro de 2022 - 2º TURNO, porém não se apresentou para o serviço, pois estava com forte dor estomacal e foi procurar atendimento médico, informando de imediato ao oficial de dia, porém não lembra onde guardou o documento que comprova seu atendimento no hospital.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza “leve”, quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza “grave”, quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

No caso em análise houve médio prejuízo relevante para o direito disciplinar, haja vista que a falta do militar gerou transtorno ao andamento do serviço, tendo em vista que o serviço ordinário durante o 2° turno do dia 19/09/2022 contou com um policial militar a menos, fazendo com que as tarefas que seriam desempenhadas pelo acusado recaíssem sobre os demais militares que estavam de serviço. Dessa forma, a conduta apurada do acusado constituiu ato que por suas consequências resultou em médios prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar e à Administração Pública. Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, dentro do patamar mínimo e máximo de reprimendas classificadas como grave, quanto a hipótese de aplicação de sanção disciplinar.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fl. 19) de que há Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao CB QPMP-0 RG 39515 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO, pois o acusado faltou ao serviço para o qual estava escalado e não comprovou que buscou atendimento médico. Em seu depoimento, o acusado afirma que estava escalado para o serviço ordinário no dia 19 DE SETEMBRO DE 2022 2º TURNO, porém não se apresentou para o serviço, pois estava com forte dor estomacal e foi procurar atendimento médico, informando de imediato ao oficial de dia, porém não lembra onde guardou o documento que comprova seu atendimento no hospital. Assim, o acusado deixou de apresentar escusas capazes de demonstrar que a sua falta ao serviço não se enquadra em transgressão da disciplina policial militar tendo, portanto, com sua conduta atentado para os valores policiais militares previstos nos incisos X e XVII do artigo 17, e mais ainda, incorrendo no previsto no inciso L do Art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

2 – **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao CB QPMP-0 RG 39515 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSORES lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento excepcional, possui cinco elogios individuais e um coletivo e possui a medalha de bons serviços (10 anos); as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que não comprovou a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares quanto

ao profissionalismo e a disciplina; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, a medida que deixou de atender os interesses públicos e de servir à comunidade, em razão de seus anseios particulares, deixando de ser fiel na vida policial militar e de cumprir os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e II do Art.35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36.

3 – **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, mantenho a classificação da referida transgressão como de natureza MÉDIA e aplico a punição de 11 (onze) dias de SUSPENSÃO, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, alínea b) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Desse modo, o policial militar não concorre a escala ordinária de serviço, normalmente. Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar ingressará no comportamento ÓTIMO, conforme Art. 69 CEDPMPA.

4 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

5 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA, para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

6 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 06 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADSU DE PORTARIA Nº 008/2024 – 1º BPM

ACUSADO: CB QPMP-0 RG 38215 KEMERSON LOPES ARAUJO.

DEFENSOR: SD QPMP-0 RG 44417 EMERSON MOTA FERNANDES (AD HOC).

PRESIDENTE: 3º SGT QPMP-0 RG 36808 ALLAN BERNARDO DOS SANTOS ALVES

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADSU.

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), instaurado por meio da Portaria N° 008/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar (art. 37, CEDPMPA) por parte do CB QPMP-0 RG 38215 KEMERSON LOPES ARAUJO, pertencente ao efetivo do 1º BPM, em razão de ter faltado ao serviço para o qual estava escalado no dia 01/01/2024 (OPERAÇÃO POLICIA MAIS FORTE – 600 CPC I – 1º BPM) e por deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXIV, XXVIII, L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1°, inciso I, transgressão da disciplina policial militar de natureza

“LEVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 10 (dez) dias “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do CB QPMP-0 RG 38215 KEMERSON LOPES ARAUJO, em virtude do militar ter faltado ao serviço para o qual estava escalado no dia 01/01/2024 (OPERAÇÃO POLICIA MAIS FORTE – 600 CPC I – 1º BPM) e por deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXIV, XXVIII, L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1°, inciso I, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 10 (dez) dias “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às fls. 09-B, no dia 04 de junho de 2024 e interrogado nos termos da lei em 07 de junho de 2024 (fls. 10 a 14-A), o acusado declarou que estava escalado para o serviço do dia 01/01/2024 (OPERAÇÃO POLICIA MAIS FORTE – 600 CPC I – 1º BPM), porém estava viajando para o interior do Estado e devido ao trânsito no retorno para a capital não conseguiu chegar a tempo de montar o serviço, informou ainda que buscou contato com o adjunto que estava de serviço no dia, porém sem êxito e que se voluntária para cumprir outros serviços extraordinários sem remuneração como forma de suprir a sua falta em comento.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se os tipos disciplinares: XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na

esfera de suas atribuições, XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; e L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

No caso em análise houve um leve prejuízo relevante para o direito disciplinar, haja vista que a falta do militar não gerou grande transtorno ao andamento do serviço, tendo em vista que o serviço para o qual o acusado estava escalado possuía três policias militares escalados e ainda fora colocado no lugar do acusado outro militar para realizar o serviço. Contudo, o acusado não informou ao superior imediato a sua impossibilidade de comparecer ao serviço. Dessa forma, a conduta apurada do acusado constituiu ato que por suas consequências não resultou em grandes prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar e à Administração Pública. Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, dentro do patamar mínimo e máximo de reprimendas classificadas como grave, quanto a hipótese de aplicação de sanção disciplinar.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADSU (fl. 20) de que há Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao CB QPMP-0 RG 38215 KEMERSON LOPES ARAÚJO, pois o acusado faltou ao serviço para o qual estava escalado e não participou a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço. Em seu depoimento, o acusado afirma que estava escalado para o serviço do dia 01/01/2024 (OPERAÇÃO POLICIA MAIS FORTE – 600 CPC I – 1º BPM), porém estava viajando para o interior do Estado e devido ao trânsito no retorno para a capital não conseguiu chegar a tempo de montar o serviço, informou ainda que buscou contato com o adjunto que estava de serviço no dia, porém sem êxito e que se voluntária para cumprir outros serviços extraordinários sem remuneração como forma de suprir a sua falta em comento. Assim, o acusado deixou de apresentar esclusas capazes de demonstrar que a sua falta ao serviço não se enquadra em transgressão da disciplina policial militar tendo, portanto, com sua conduta atentado para os valores policiais militares previstos

nos incisos X e XVII do artigo 17, e mais ainda, incorrendo no previsto no inciso XXIV, XXVIII e L do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

2 – **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao CB QPMP-0 RG 38215 KEMERSON LOPES ARAÚJO. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSORES lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento ótimo e possui três elogios individuais; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que não participou a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares quanto ao profissionalismo e a disciplina; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, a medida que deixou de atender os interesses públicos e de servir à comunidade, em razão de seus anseios particulares, deixando de ser fiel na vida policial militar e de cumprir os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e II do Art.35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36.

3 – **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, mantenho a classificação da referida transgressão como de natureza LEVE e aplico a punição de 10 (dez) dias de SUSPENSÃO, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, alínea a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Desse modo, o policial militar não concorre a escala ordinária de serviço, normalmente. Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar permanecerá no comportamento ÓTIMO, conforme Art. 69 CEDPMPA.

4 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

5 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA, para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

6 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 06 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADSU DE PORTARIA Nº 009/2024 – 1º BPM

ACUSADO: 3º SGT QPMP-0 RG 36858 RAFAEL DOS SANTOS LOBATO.

DEFENSOR: Dr. JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA - OAB 16.932.

PRESIDENTE: 3º SGT QPMP-0 RG 36370 EDUARDO JONES RIBEIRO DE OLIVEIRA.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADSU.

Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), instaurado por meio da Portaria N° 009/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar (art. 37, CEDPMPA) por parte do 3º SGT QPMP-0 RG 36858 RAFAEL DOS SANTOS LOBATO, pertencente ao efetivo do 1º BPM, em razão da prática de conduta tipificada nos termos do Art. 303 § 3° do CPM (Peculato Culposo), em relação ao extravio de carregador com munições.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do 3º SGT QPMP-0 RG 36858 RAFAEL DOS SANTOS LOBATO, pertencente ao efetivo do 1º BPM, em razão da prática de conduta tipificada nos termos do Art. 303 § 3° do CPM (Peculato Culposo), em relação ao extravio de carregador com munições. Tendo incorrido, em tese, nos incisos CVIII e CXLVIII do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1°, inciso I, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 10 (dez) dias “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às fls. 72, no dia 07 de junho de 2024 e interrogado nos termos da lei em 12 de junho de 2024 (fls. 77 e 78), o acusado declarou que estava em efetuando uma prisão de um nacional por tráfico de drogas, que também confessou que além das drogas consigo, haviam mais em uma galeria antiga da Cosanpa, momento em que o militar acusado entrou para buscar o restante das drogas. Posteriormente, após conduzir o nacional para Delegacia, deu falta do extravio de carregador com munições. O acusado voltou ao local no dia seguinte, para procurar os itens extraviados, porém não obteve êxito..

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um

conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: CVIII - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens pertencentes ao patrimônio público ou particular que estejam ou não sob sua responsabilidade.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: (...) VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração

No caso em análise, houve leve prejuízo, relevante para o direito disciplinar, que transita na órbita da gravidade da transgressão de natureza leve. Dessa forma, a conduta apurada do acusado constituiu ato que por suas consequências não resultou em grandes prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar e à Administração Pública. Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, dentro do patamar mínimo e máximo de reprimendas classificadas como leve, quanto a hipótese de aplicação de sanção disciplinar.

RESOLVE:

1 – **DISCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente deste PADSU (fl. 90 Verso) de que não há Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao 3º SGT QPMP-0 RG 36858 RAFAEL DOS SANTOS LOBATO, pois o acusado não teve o devido cuidado com o patrimônio da Administração Pública, participando de maneira culposa com seu extravio.

Com isso, se enquadra em transgressão da disciplina policial militar, portanto, com sua conduta atentado para os valores policiais militares previstos nos incisos X e XVII do artigo 17, e mais ainda, incorrendo no previsto no inciso CVII - subtrair, extraviar, danificar, falsificar, desviar ou inutilizar documentos de interesse da Administração Pública ou de terceiros do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

2 – **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao 3º SGT QPMP-0 RG 36858 RAFAEL DOS SANTOS LOBATO. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento excepcional e possui 39 elogios individuais e dois coletivos; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que o acusado deixou de ter o devido cuidado com o documento de interesse da Administração Pública; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares quanto ao

profissionalismo e a disciplina; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, a medida que deixou de atender os interesses públicos, em razão de seus anseios particulares, deixando de ser fiel na vida policial militar e de cumprir os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e II do Art.35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36.

3 – **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, aplico a punição de REPREENSÃO, conforme Art. 39, inciso I c/c Art. 50, I, aliena a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar permanecerá no comportamento excepcional, conforme art. 69 CEDPMPA;

4 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

5 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

6 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 20 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADSU DE PORTARIA Nº 011/2024 – 1º BPM

ACUSADO: 3º SGT PM RG 31839 ENEIS LIMA DE FIGUEIREDO.

DEFENSOR: DR EMERSON AUGUSTO LEITE CONTENTE (OAB.PA 29294).

PRESIDENTE: 2º SGT QPMP-0 RG 24251 MARQUES QUEIROZ DOS SANTOS

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADSU.

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), instaurado por meio da Portaria N° 011/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar (art. 37, CEDPMPA) por parte do 3º SGT PM RG 31839 ENEIS LIMA DE FIGUEIREDO, pertencente ao efetivo do 1º BPM, em razão da prática de conduta, de em tese no dia 17 de junho de 2024 ter faltado ao serviço administrativo no arquivo, ao qual estava devidamente escalado, não comunicando em tempo hábil o motivo e as circunstâncias de sua ausência. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXVIII e L do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares e preceitos éticos dos incisos X e XVII do Art. 17 e os incisos VII do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1°, incisos I, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”, havendo possibilidade

de ser punido com até 10 (dez) dias “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso VII c/c Art. 50, I, a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do 3º SGT PM RG 31839 ENEIS LIMA DE FIGUEIREDO, em virtude do militar ter faltado ao serviço para o qual estava escalado no dia 17/06/2024 (ESCALA SEDE– 1º BPM) e por deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXVIII e L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1°, incisos I, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 10 (dez) dias “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso VII c/c Art. 50, I, a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às fls. 06, no dia 29 de julho de 2024 e interrogado nos termos da lei em 02 de agosto de 2024 (fls. 07 e 08), o acusado declarou que estava escalado para o serviço do dia 17/06/2024 (ESCALA SEDE – 1º BPM), porém não teria se atentado para a escala de serviço, pois no dia 14/06/2024 (sexta-feira) teria se apresentado à Junta Médica de Saúde tendo recebido o parecer de apto para o serviço policial militar com restrições e não foi comunicado da escala de serviço do dia 17/06/2024 (segunda-feira).

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se os tipos disciplinares: XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; e L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

No caso em análise houve um leve prejuízo relevante para o direito disciplinar, haja vista que a falta do militar não gerou grande transtorno ao andamento do serviço, tendo em vista que o serviço para o qual o acusado estava escalado se trata de uma atividade-meio da instituição. Contudo, o acusado não informou ao superior imediato a sua impossibilidade de comparecer ao serviço. Dessa forma, a conduta apurada do acusado constituiu ato que por suas consequências não resultou em grandes prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar e à Administração Pública. Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, dentro do patamar mínimo e máximo de reprimendas classificadas como grave, quanto a hipótese de aplicação de sanção disciplinar.

RESOLVE:

1 – **DISCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADSU (fl. 51) e declarar que há Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao 3º SGT PM RG 31839 ENEIS LIMA DE FIGUEIREDO, pois o acusado faltou ao serviço para o qual estava escalado e não participou a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço. Em seu depoimento, o acusado afirma que estava escalado para o serviço do dia 17/06/2024 (ESCALA SEDE – 1º BPM), porém não teria se atentado para a escala de serviço, pois no dia 14/06/2024 (sexta-feira) teria se apresentado à Junta Médica de Saúde tendo recebido o parecer de apto para o serviço policial militar com restrições e não foi comunicado da escala de serviço do dia 17/06/2024 (segunda-feira). Assim, o acusado deixou de apresentar esclusas capazes de demonstrar que a sua falta ao serviço não se enquadra em transgressão da disciplina policial militar tendo, portanto, com sua conduta atentado para os valores policiais militares previstos nos incisos X e XVII do artigo 17, e mais ainda, incorrendo no previsto nos incisos XXVIII e L do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

2 – **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao 3º SGT PM RG 31839 ENEIS LIMA DE FIGUEIREDO. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o

acusado está no comportamento bom e possui um elogio individual e um coletivo; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que não participou a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares quanto ao profissionalismo e a disciplina; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, a medida que deixou de atender os interesses públicos e de servir à comunidade, em razão de seus anseios particulares, deixando de ser fiel na vida policial militar e de cumprir os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e II do Art.35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36;

3 – **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, mantenho a classificação da referida transgressão como de natureza LEVE e aplico a punição de 10 (dez) dias de SUSPENSÃO, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, alineá a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Desse modo, o policial militar não concorre a escala ordinária de serviço, normalmente. Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar permanecerá no comportamento BOM, conforme art. 69 CEDPMPA;

4 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

5 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA, para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

6 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 07 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADSU DE PORTARIA Nº 012/2024 – 1º BPM

ACUSADO: SD QPMP-0 RG 41260 MARCOS ADRIANO DA SILVA FERREIRA

DEFENSOR: DRª JAQUELINE CASTRO PARANHOS PALHETA (OAB/PA 33.073).

PRESIDENTE: SD QPMP-0 RG 41397 RUAN CARLOS PEREIRA CORRÊA

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADSU.

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), instaurado por meio da Portaria N° 012/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD QPMP-0 RG 41260 MARCOS ADRIANO DA SILVA FERREIRA, em virtude de o Militar, ter deixado de se apresentar ao Paradão marcado para o

dia 19/06/2024 e tampouco ter comunicado em tempo hábil o motivo e as circunstâncias de sua ausência. Desta forma, estaria o Militar, em tese, incurso nos incisos X e XVII, do art. 17, além do inciso VII do art. 18, bem como no art. 37, incisos XXVIII e L do CEDPMPA, o que configura Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza LEVE com os ditames do Art. 50, I do mesmo diploma.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do SD QPMP-0 RG 41260 MARCOS ADRIANO DA SILVA FERREIRA, em virtude de o Militar, ter deixado de se apresentar ao Paradão marcado para o dia 19/06/2024 e tampouco ter comunicado em tempo hábil o motivo e as circunstâncias de sua ausência. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXVIII e L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1°, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”. Citado às fls. 14 e interrogado nos termos da lei em 24 de julho de 2024 (fls. 20 e 21), o acusado declarou que não compareceu ao Paradão pois havia um exame médico marcado no referido dia para a promoção a Cabo que o militar está concorrendo e que havia, também, comunicado ao seu comandante imediato, 3º SGT QPMP-0 RG 38238 ERIC CORREA DA SILVA, o motivo de sua ausência.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: XXVII - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível; e L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

No caso em análise, além do militar ter apresentado um justo motivo para a sua ausência, comunicou em tempo hábil ao seu superior imediato as razões e circunstâncias que causaram a sua ausência no Paradão do dia 19/06/2024, não havendo prejuízo relevante para o direito disciplinar a ser reconhecido, apresentando, inclusive, documento comprobatório que atesta a sua ausência (fl.22).

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fl.37) de que dos fatos apurados e analisando-se o conjunto probatório, não se verificou ofensa ao CEDPM (Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006). Assim sendo, exclui-se do militar supracitado qualquer tipo de responsabilidade;

2 – **JUNTAR** a presente Decisão na via da PADS. Providencie o P/2;

3 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

4 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA, para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

5 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 09 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 009/2024 – 1º BPM

ACUSADO: 3º SGT QPMP-0 RG 36808 ALLAN BERNARDO DOS SANTOS ALVES.

DEFENSOR: Dr. MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - OAB/PA 29.619.

PRESIDENTE: 3º SGT QPMP-0 RG 34576 CARLOS DE SOUZA BAIMA.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 009/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar (art. 37, CEDPMPA) por parte do 3º SGT QPMP-0 RG 36808 ALLAN BERNARDO DOS SANTOS ALVES, pertencente ao efetivo do 1º BPM, em razão de ter faltado ao serviço EXTRAORDINÁRIO (OPERAÇÃO POLÍCIA MAIS FORTE) ao qual estava devidamente escalado, conforme anexo, no dia 12/12/2023 e por deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXIV, XXVIII, L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos III e V, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do 3º SGT QPMP-0 RG 36808 ALLAN BERNARDO DOS SANTOS ALVES, em virtude do militar ter faltado ao serviço EXTRAORDINÁRIO (OPERAÇÃO POLÍCIA MAIS FORTE) ao qual estava devidamente escalado, no dia 12/12/2023 e por deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXIV, XXVIII, L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos III e V, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias "SUSPENSÃO", conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às fls. 09, no dia 16 de abril de 2024 e interrogado nos termos da lei em 18 de abril de 2024 (fls. 11 a 14), o acusado declarou que estava escalado para o serviço do dia 12/12/2023 (ESCALA EXTRAORDINÁRIO OPERAÇÃO POLÍCIA MAIS FORTE), porém não teria sido voluntário para prestar serviço extraordinário no dia 12 e que teria largado o serviço ordinário do dia 10/12/2023 - 2º turno as 7h do dia 11/12/2023 e em ato contínuo realizou o serviço extraordinário, o qual foi voluntário, até as 13h, totalizando 18 horas de serviços contínuos, não se sentindo bem fisicamente e nem mentalmente para prestar outro serviço após esse.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se os tipos disciplinares: XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente

superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; e L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

No caso em análise houve grave prejuízo relevante para o direito disciplinar, haja vista que a falta do militar gerou grande transtorno ao andamento do serviço, tendo em vista que o serviço para o qual o acusado estava escalado somente contava com dois policiais militares e a sua falta inviabilizou o policiamento, fato esse que transita na órbita da gravidade da transgressão de natureza grave. Dessa forma, a conduta apurada do acusado constituiu ato que por suas consequências resultou em grandes prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar e à Administração Pública. Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, dentro do patamar mínimo e máximo de reprimendas classificadas como grave, quanto a hipótese de aplicação de sanção disciplinar.

RESOLVE:

1 – **DISCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fl. 39) e declarar que há Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao 3º SGT QPMP-0 RG 36808 ALLAN BERNARDO DOS SANTOS ALVES, pois o acusado faltou ao serviço para o qual estava escalado e não participou a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço. Em seu depoimento, o acusado afirma que estava escalado para o serviço do dia 12/12/2023 (ESCALA EXTRAORDINÁRIO OPERAÇÃO POLÍCIA MAIS FORTE), porém não teria sido voluntário para prestar serviço extraordinário no dia 12 e que teria largado o serviço ordinário do dia 10/12/2023 - 2º turno às 7h do dia 11/12/2023 e em ato contínuo realizou o serviço extraordinário, o qual foi voluntário, até às 13h, totalizando 18 horas de serviços contínuos, não se sentindo bem fisicamente e nem mentalmente para prestar outro serviço após esse. Ocorre que, o acusado não comprovou que estava em serviço ordinário no dia 10/12/2023 e ainda se estivesse esse finalizou o serviço extraordinário no dia 11/12/2023 as 13h e somente foi escalado para o próximo serviço às 17h do dia 12/12/2023, tendo 28 horas de descanso. Assim, o acusado deixou de apresentar escusas capazes de demonstrar que a sua falta ao serviço não se enquadra em transgressão da disciplina policial militar tendo, portanto, com

sua conduta atentado para os valores policiais militares previstos nos incisos X e XVII do artigo 17, e mais ainda, incorrendo no previsto no inciso XXIV, XXVIII e L do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

2 – **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao 3º SGT QPMP-0 RG 36808 ALLAN BERNARDO DOS SANTOS ALVES. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR, lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento excepcional e possui dez elogios individuais e dois coletivos; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que o acusado teve 28 horas de descanso entre seu último serviço e o serviço que faltou e por não ter participado a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares quanto ao profissionalismo e a disciplina; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, a medida que deixou de atender os interesses públicos e de servir à comunidade, em razão de seus anseios particulares, deixando de ser fiel na vida policial militar e de cumprir os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e II do Art.35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36.

3 – **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, mantenho a classificação da referida transgressão como de natureza GRAVE e aplico a punição de 15 (quinze) dias de SUSPENSÃO, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, alínea c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Desse modo, o policial militar não concorre a escala ordinária de serviço, normalmente. Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar ingressará no comportamento ÓTIMO, conforme art. 69 CEDPMPA.

4 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

5 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA, para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

6 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 05 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 10/2024 – 1º BPM

ACUSADO: CB PM RG 40043 CHARLES DE SOUSA MARTINS.

DEFENSOR: SD QPMP-0 RG 44417 EMERSON MOTA FERNANDES (AD HOC).

PRESIDENTE: 2º TEN RG 35338 GERPHESON CRISTIAN DO NASCIMENTO RODRIGUES.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 10/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar (art. 37, CEDPMPA) por parte do CB PM RG 40043 CHARLES DE SOUSA MARTINS, pertencente ao efetivo do 1º BPM, em razão de ter faltado ao serviço para o qual estava escalado no dia 03/04/2024 (ESCALA EXTRAORDINÁRIA - REFORÇO DE POLICIAMENTO – PAYSANDU X REMO – COPA VERDE 2024 – 188/2024 CPC I – 1º BPM) e por deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXIV, XXVIII, L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos III e V, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do CB PM RG 40043 CHARLES DE SOUSA MARTINS, em virtude do militar ter faltado ao serviço para o qual estava escalado no dia 03/04/2024 (ESCALA EXTRAORDINÁRIA - REFORÇO DE POLICIAMENTO – PAYSANDU X REMO – COPA VERDE 2024 – 188/2024 CPC I – 1º BPM) e por deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXIV, XXVIII, L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos III e V, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às fls. 07 e interrogado nos termos da lei em 18 de abril de 2024 (fls. 08 e 09), o acusado declarou que estava escalado para o serviço do dia 03/04/2024 (ESCALA EXTRAORDINÁRIA - REFORÇO DE POLICIAMENTO – PAYSANDU X REMO – COPA VERDE 2024 – 188/2024 CPC I – 1º BPM), porém não conseguiu montar o serviço em razão de não estar se sentindo bem, tendo procurado atendimento médico e recebendo atestado de dispensa médica por um período de 3 (três) dias a partir do dia 03/04/2024, porém deixou de informar para autoridade imediatamente superior a sua impossibilidade de comparecer ao serviço que estava escalado nesse dia, pois teria acabo de sair de serviço, estava cansado, com o celular descarregado e medicado, vindo a dormir em seguida e assim que acordou informou sobre o atestado médico.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se os tipos disciplinares: XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; e L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza “leve”, quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza “grave”, quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

No caso em análise, houve leve prejuízo, relevante para o direito disciplinar, haja vista que o militar justificou sua falta de serviço com o atestado médico (fl.11), porém deixou de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer ao serviço, fato que transita na órbita da gravidade da transgressão de natureza leve. Dessa forma, a conduta apurada do acusado constituiu ato que por suas consequências não resultou em grandes prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar e à Administração Pública.

Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, dentro do patamar mínimo e máximo de reprimendas classificadas como leve, quanto a hipótese de aplicação de sanção disciplinar.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fl. 34) de que há Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao CB PM RG 40043 CHARLES DE SOUSA MARTINS, somente quanto a falta de comunicação a tempo, à autoridade imediatamente superior, da impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço, tendo, portanto, sua conduta atentado para os valores policiais militares previstos nos incisos X e XVII do artigo 17, e mais ainda, incorrendo no previsto no inciso XXVIII do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

2 – **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao CB PM RG 40043 CHARLES DE SOUSA MARTINS. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento excepcional, possui um elogio individual e dois coletivos e possui medalha de bons serviços (10 anos); as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que o acusado não participou a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares quanto ao profissionalismo e a disciplina; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são favoráveis, a medida que a conduta apurada do acusado constituiu ato que por suas consequências não resultou em grandes prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar e à Administração Pública; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e II do Art.35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36;

3 – **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, desclassifico a referida transgressão como de natureza GRAVE para LEVE e aplico a punição de REPREENSÃO, conforme Art. 39, inciso I c/c Art. 50, I, alínea a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar ingressará no comportamento ÓTIMO, conforme art. 69 CEDPMPA;

4 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

5 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA, para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

6 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 05 de setembro de 2024.
DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445
COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 014/2024 – 1º BPM

ACUSADO: SD PM RG 43657 KELVYN CRISTOFFER PIRES DE ARAUJO.
DEFENSOR: SD QPMP-0 RG 44417 EMERSON MOTA FERNANDES (AD HOC).
PRESIDENTE: 2º TEN RG 44458 ROMULO CALADO MOURA
ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 014/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar (art. 37, CEDPMPA) por parte do SD PM RG 43657 KELVYN CRISTOFFER PIRES DE ARAUJO, pertencente ao efetivo do 1º BPM, em razão de ter faltado ao serviço para o qual estava escalado no dia 03/04/2024 (ESCALA EXTRAORDINÁRIA - REFORÇO DE POLICIAMENTO – PAYSANDU X REMO – COPA VERDE 2024 – 188/2024 CPC I – 1º BPM) e por deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXIV, XXVIII, L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos III e V, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 43657 KELVYN CRISTOFFER PIRES DE ARAÚJO, em virtude do militar ter faltado ao serviço para o qual estava escalado no dia 03/04/2024 (ESCALA EXTRAORDINÁRIA - REFORÇO DE POLICIAMENTO – PAYSANDU X REMO – COPA VERDE 2024 – 188/2024 CPC I – 1º BPM) e por deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXIV, XXVIII, L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos III e V, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às fls. 06, no dia 30 de abril de 2024 e interrogado nos termos da lei em 08 de maio de 2024 (fl. 07), o acusado declarou que estava escalado para o serviço do dia 03/04/2024 (ESCALA EXTRAORDINÁRIA - REFORÇO DE

POLICIAMENTO – PAYSANDU X REMO – COPA VERDE 2024 – 188/2024 CPC I – 1º BPM), porém não teria se atentado para a escala de serviço extraordinário, pois estava em semana de provas na faculdade de Direito e que nunca havia faltado um serviço sem justificativa e que se voluntária para cumprir outros serviços extraordinários como forma de suprir a sua falta em comento.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se os tipos disciplinares: XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; e L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza “leve”, quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza “grave”, quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

No caso em análise houve grave prejuízo relevante para o direito disciplinar, haja vista que a falta do militar gerou grande transtorno ao andamento do serviço, tendo em vista que o serviço para o qual o acusado estava escalado se trata de um evento de grande proporção no qual se faz presente um elevado quantitativo de pessoas e devido ao histórico de conflitos entre torcidas e a animosidade presente nesses jogos, acaba por estimular hostilidades e pertubação a ordem pública, como ocorreu no jogo seguinte entre REMO e PAYSANDU, quatro dias após o serviço que o acusado faltou, que culminou na morte de um torcedor no estacionamento do estádio do Mangueirão logo após o jogo. Dessa forma, tendo em vista que o serviço que o acusado faltou se trata de um serviço que exige uma maior atenção do Estado é que faz a conduta do acusado transitar na órbita da gravidade da transgressão de natureza grave. Dessa forma, a conduta apurada do acusado constituiu ato que por suas consequências resultou em grandes prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar e à Administração Pública. Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, dentro do patamar mínimo e máximo de reprimendas classificadas como grave, quanto a hipótese de aplicação de sanção disciplinar.

RESOLVE:

01 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fl. 39) de que há Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao SD PM RG 43657 KELVYN CRISTOFFER PIRES DE ARAÚJO, pois o acusado faltou ao serviço para o qual estava escalado e não participou a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço. Em seu depoimento, o acusado afirma que estava escalado para o serviço do dia 03/04/2024 (ESCALA EXTRAORDINÁRIA - REFORÇO DE POLICIAMENTO – PAYSANDU X REMO – COPA VERDE 2024 – 188/2024 CPC I – 1º BPM), porém não teria se atentado para a escala de serviço extraordinário, pois estava em semana de provas na faculdade de Direito e que nunca havia faltado um serviço sem justificativa e que se voluntária para cumprir outros serviços extraordinários como forma de suprir a sua falta em comento. Ocorre que, a magnitude do evento para o qual o militar estava escalado requer uma atenção maior por parte do Estado, por isso se trata de uma operação com um número maior de agentes da segurança pública do Estado. Assim, o acusado deixou de apresentar esclusas capazes de demonstrar que a sua falta ao serviço não se enquadra em transgressão da disciplina policial militar tendo, portanto, com sua conduta atentado para os valores policiais militares previstos nos incisos X e XVII do artigo 17, e mais ainda, incorrendo no previsto no inciso XXIV, XXVIII e L do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

02 – **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao SD PM RG 43657 KELVYN CRISTOFFER PIRES DE ARAUJO. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento bom e possui três elogios individuais e um coletivo; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que não participou a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a

qualquer ato de serviço; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares quanto ao profissionalismo e a disciplina; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, a medida que deixou de atender os interesses públicos e de servir à comunidade, em razão de seus anseios particulares, deixando de ser fiel na vida policial militar e de cumprir os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e II do Art.35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36.

03 – **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, mantenho a classificação da referida transgressão como de natureza GRAVE e aplico a punição de 15 (quinze) dias de SUSPENSÃO, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, alínea c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Desse modo, o policial militar não concorre a escala ordinária de serviço, normalmente. Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar permanecerá no comportamento BOM, conforme art. 69 CEDPMPA;

04 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

05 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

06 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 05 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADSU DE PORTARIA Nº 013/2024 – 1º BPM

ACUSADO: SD QPMP-0 RG 41421 KESIOMAR VIEIRA DOS SANTOS

DEFENSOR: LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARÃES (OAB nº 18379)

PRESIDENTE: SD QPMP-0 RG 41111 LAZARO BATISTA PINTO SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADSU.

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), instaurado por meio da Portaria N° 013/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD QPMP-0 RG 41421 KESIOMAR VIEIRA DOS SANTOS em virtude de o Militar, ter deixado de se apresentar ao Paradão marcado para o dia 19/06/2024 e tampouco ter comunicado em tempo hábil o motivo e as circunstâncias de sua ausência. Desta forma, estaria o Militar, em tese, incurso nos incisos X e XVII, do art. 17, além do inciso VII do art. 18, bem como no art. 37, incisos XXVIII e L do CEDPMPA, o que

configura Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza LEVE com os ditames do Art. 50, I do mesmo diploma.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do SD QPMP-0 RG 41421 KESIOMAR VIEIRA DOS SANTOS, em virtude de o Militar, ter deixado de se apresentar ao Paradão marcado para o dia 19/06/2024 e tampouco ter comunicado em tempo hábil o motivo e as circunstâncias de sua ausência. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXVIII e L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1°, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”. Citado às fls. 06 e interrogado nos termos da lei em 30 de julho de 2024 (fls. 11), o acusado declarou que não compareceu ao Paradão pois havia acordado com o TEN CEL THIAGO, antigo Comandante do 1º BPM, que não fosse escalado na segunda folga pois mora em castanhal e por esta justificativa, não se atentou para as escalas de serviço do dia 19/06/2024.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: XXVII - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível; e L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

No caso em análise, as razões apresentadas pelo militar são insuficientes para inocentá-lo, visto que é dever do militar atentar para as escalas de serviço, independentemente de qualquer circunstância, salvo caso fortuito ou força maior. Ademais, qualquer acordo verbal firmado entre o militar e o comandante da unidade deve ser ratificado pelo novo comandante quando ocorre a mudança de comando, sendo que este acordo não

era de conhecimento deste comando, não desobrigando o militar de se apresentar, conforme escala. Destarte, é possível observar a prática de transgressão disciplinar por parte do militar, pois se verificou prejuízo relevante para o direito disciplinar.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR PARCIALMENTE** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fl. 22) de que há Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao SD QPMP-0 RG 41421 KESIOMAR VIEIRA DOS SANTOS, pois o acusado faltou ao Paradão para o qual estava escalado e não apresentou justificativa hábil a lhe desobrigar de comparecer ao local informado na escala de serviço. Ademais, informou que mora em Castanhal e que havia acordado com o TEN CEL THIAGO em não ser escalado na sua segunda folga, assim não se atentando para a escala do Paradão. Entretanto, as exceções ao comparecimento obrigatório ao Paradão, evento excepcional, estão prevista em escala, não alcançando a hipótese em apreço, alegada pelo militar. Assim, o acusado deixou de apresentar justificativas hábeis em demonstrar que a sua falta ao serviço não se enquadra em transgressão da disciplina policial militar tendo, portanto, com sua conduta atentado para os valores policiais militares previstos nos incisos X e XVII do artigo 17, e mais ainda, incorrendo no previsto nos incisos XXVIII e L do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

2 – **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao SD QPMP-0 RG 41421 KESIOMAR VIEIRA DOS SANTOS. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento ótimo, possui um elogio coletivo e não há punições disciplinares em sua ficha; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que as razões apresentadas pelo militar não o desobrigam de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares quanto ao profissionalismo e a disciplina; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, a medida que deixou de atender os interesses públicos e de servir à comunidade, em razão de seus anseios particulares, deixando de ser fiel na vida policial militar e de cumprir os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e IV do Art. 35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36.

3 – **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, mantenho a classificação da referida transgressão como de natureza LEVE e aplico a punição de REPREENSÃO, conforme Art. 39, inciso I c/c Art. 50, I, aliena a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Quanto ao

COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar ingressará no comportamento BOM, conforme art. 69 CEDPMPA.

04 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

05 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

06 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 09 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADSU DE PORTARIA Nº 014/2024 – 1º BPM

ACUSADO: SD QPMP-0 RG 41397 RUAN CARLOS PEREIRA CORRÊA

DEFENSOR: SD QPMP-0 RG 44417 EMERSON MOTA FERNANDES (DEFENSOR AD HOC)

PRESIDENTE: CB QPMP-0 RG 39078 CRISTOPHER CLAYTON AMORIM DOS REIS

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADSU.

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), instaurado por meio da Portaria N° 014/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD QPMP-0 RG 41397 RUAN CARLOS PEREIRA CORRÊA em virtude de o Militar, ter deixado de se apresentar ao Paradão marcado para o dia 19/06/2024 e tampouco ter comunicado em tempo hábil o motivo e as circunstâncias de sua ausência. Desta forma, estaria o Militar, em tese, incurso nos incisos X e XVII, do art. 17, além do inciso VII do art. 18, bem como no art. 37, incisos XXVIII e L do CEDPMPA, o que configura Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza LEVE com os ditames do Art. 50, I do mesmo diploma.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do SD QPMP-0 RG 41397 RUAN CARLOS PEREIRA CORRÊA, em virtude de o Militar, ter deixado de se apresentar ao Paradão marcado para o dia 19/06/2024 e tampouco ter comunicado em tempo hábil o motivo e as circunstâncias de sua ausência. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXVIII e L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1°, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”. Citado às fls. 06 e interrogado nos termos da lei em 18 de julho de 2024 (fls. 07), o acusado declarou que não compareceu ao Paradão pois estava escalado na Operação Contra -Turno - Saída Segura - 281 - CPC 1 - 1º BPM, estando, no momento do Paradão, cumprindo PBE no Hotel Ibis Hangar, tendo recebido ordens de somente deixar o local mediante rendição, justificando o motivo de sua ausência no Paradão. Outrossim, fora juntada aos autos do processo a cópia da escala que corrobora com o fato exposto pelo militar.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: XXVII - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível; e L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

No caso em análise, o militar estava escalado em outra missão regularmente cadastrada no nº 2024289038, impossibilitando seu comparecimento ao Paradão. Ademais, a própria escala do mesmo excetua os militares que estavam em CGJO, desobrigando-os do comparecimento ao paradão por motivos de serviço, não havendo prejuízo relevante para o direito disciplinar a ser reconhecido.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fl.16) de que dos fatos apurados e analisando-se o conjunto probatório, não se verificou ofensa ao CEDPM (Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006). Assim sendo, exclui-se do militar supracitado qualquer tipo de responsabilidade.

2 – **JUNTAR** a presente Decisão na via da PADS. Providencie o P/2;

3 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

4 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

5 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 09 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADSU DE PORTARIA Nº 016/2024 – 1º BPM

ACUSADO: SD QPMP-0 RG 43964 JOSE JONES DA SILVA RIBEIRO

DEFENSOR: SD QPMP-0 RG 44417 EMERSON MOTA FERNANDES (DEFENSOR AD HOC)

PRESIDENTE: SD QPMP-0 RG 42392 ROMULO DA COSTA RIBEIRO

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADSU.

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), instaurado por meio da Portaria N° 016/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD QPMP-0 RG 43964 JOSE JONES DA SILVA RIBEIRO em virtude de o Militar, ter deixado de se apresentar ao Paradão marcado para o dia 19/06/2024 e tampouco ter comunicado em tempo hábil o motivo e as circunstâncias de sua ausência. Desta forma, estaria o Militar, em tese, incurso nos incisos X e XVII, do art. 17, além do inciso VII do art. 18, bem como no art. 37, incisos XXVIII e L do CEDPMPA, o que configura Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza LEVE com os ditames do Art. 50, I do mesmo diploma.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do SD QPMP-0 RG 43964 JOSE JONES DA SILVA RIBEIRO, em virtude de o Militar, ter deixado de se apresentar ao Paradão marcado para o dia 19/06/2024 e tampouco ter comunicado em tempo hábil o motivo e as circunstâncias de sua ausência. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXVIII e L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1°, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”. Citado às fls. 07 e interrogado nos termos da lei em 22 de julho de 2024 (fls. 11), o acusado declarou que não compareceu ao Paradão pois estava à disposição do DGEC para a realização do CSUME, tendo o compromisso de se apresentar para o início do curso no dia 19/06/2024, conforme publicado no BG Nº 114 de 17 de junho de 2024. Outrossim, fora juntada aos autos doN processo a cópia do BG que apresenta a matrícula do militar no curso bem como as informações sobre o período de realização do mesmo (fls. 16 - 21).

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um

conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: XXVII - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível; e L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

No caso em análise, o militar estava à disposição do DGEC para a realização do Curso de Supervisão Militar Educacional e deveria se apresentar para o início do mesmo na mesma data/hora do paradão, impossibilitando seu comparecimento. Destarte, não se observa qualquer transgressão disciplinar por parte do militar, tampouco prejuízo relevante para o direito disciplinar a ser reconhecido.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fl.24) de que dos fatos apurados e analisando-se o conjunto probatório, não se verificou ofensa ao CEDPM (Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006). Assim sendo, exclui-se do militar supracitado qualquer tipo de responsabilidade.

2 – **JUNTAR** a presente Decisão na via da PADS. Providencie o P/2;

3 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

4 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA, para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

5 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 09 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 23/2024 – 1º BPM

ACUSADO: SD QPMP-0 RG 43773 GABRIEL MAURO CASTRO DE SOUZA.

DEFENSOR: Dr. GABRIEL DE SOUZA ROSAS, OAB/PA 34.078.

PRESIDENTE: CB QPMP-0 RG 32273 AUGUSTO CESAR PACHECO NERY.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 23/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar (art. 37, CEDPMPA) por parte do SD RG 43773 GABRIEL MOURA CASTRO DE SOUZA, pertencente ao efetivo do 1º BPM, em razão de ter faltado ao serviço para o qual estava escalado no dia 14/06/2024 (ESCALA EXTRAORDINÁRIA – OPERAÇÃO ESCOLA SEGURA – EEEFM VERA SIMPLICIO) e por deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXIV, XXVIII, L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos III e V, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de ser punido com até

30 (trinta) dias “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do SD QPMP-0 RG 43773 GABRIEL MAURO CASTRO DE SOUZA, em virtude do militar ter faltado ao serviço para o qual estava escalado no dia 14/06/2024 (ESCALA EXTRAORDINÁRIA – OPERAÇÃO ESCOLA SEGURA – EEEFM VERA SIMPLICIO) e por deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXIV, XXVIII, L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos III e V, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às fls. 07, no dia 22 de julho de 2024 e interrogado nos termos da lei em 25 de julho de 2024 (fls. 09 e 10), o acusado declarou que estava escalado para o serviço do dia 14/06/2024 (ESCALA EXTRAORDINÁRIA – OPERAÇÃO ESCOLA SEGURA – EEEFM VERA SIMPLICIO), porém não conseguiu montar o serviço em razão de estar fora do município de Belém, informando que realizou duas permutas de serviços nos dias anteriores ao serviço extraordinário em comento, em razão da necessidade de se ausentar do município de Belém/PA. Acrescentou ainda que tomou conhecimento da escala no dia 13 de junho de 2024, porém somente comunicou a impossibilidade de comparecer ao serviço na tarde do dia seguinte ao oficial de dia do 1º turno do dia 14 de junho de 2024.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação

de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se os tipos disciplinares: XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; e L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: (...) VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração

No caso em análise, houve leve prejuízo, relevante para o direito disciplinar, que transita na órbita da gravidade da transgressão de natureza leve. Dessa forma, a conduta apurada do acusado constituíu ato que por suas consequências não resultou em grandes prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar e à Administração Pública. Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, dentro do patamar mínimo e máximo de reprimendas classificadas como leve, quanto a hipótese de aplicação de sanção disciplinar.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fl. 35) de que há Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao SD QPMP-0 RG 43773 GABRIEL MAURO CASTRO DE SOUZA, pois o acusado faltou ao serviço para o qual estava escalado e em seu depoimento afirma que tomou conhecimento da escala no dia 13 de junho de 2024, porém somente comunicou a impossibilidade de comparecer ao serviço na tarde do dia seguinte ao oficial de dia do 1º turno do dia 14 de junho de 2024. Assim, o acusado deixou de apresentar escusas capazes de demonstrar que a sua falta ao serviço não se enquadra em transgressão da disciplina policial militar tendo, portanto, com sua conduta atentado para os valores policiais militares previstos nos incisos X e XVII do artigo 17, e mais ainda, incorrendo no previsto no inciso XXIV, XXVIII e L do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

2 – **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao SD QPMP-0 RG 43773 GABRIEL MAURO CASTRO DE SOUZA. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento bom e possui três elogios individuais e um coletivo; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que o acusado não participou a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A

ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares quanto ao profissionalismo e a disciplina; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, a medida que deixou de atender os interesses públicos e de servir à comunidade, em razão de seus anseios particulares, deixando de ser fiel na vida policial militar e de cumprir os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e II do Art.35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36.

3 – **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, desclassifico a referida transgressão como de natureza GRAVE para LEVE e aplico a punição de REPREENSÃO, conforme Art. 39, inciso I c/c Art. 50, I, alínea a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar permanecerá no comportamento BOM, conforme art. 69 CEDPMPA.

4 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

5 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA, para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

6 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 04 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 026/2024 – 1º BPM

ACUSADO: CB QPMP-0 RG 38060 WALDESON VIEIRA COSTA.

DEFENSOR: Dr. NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA OAB/PA 14.092.

PRESIDENTE: 3º SGT QPMP-0 RG 32792 SANDRO NASCIMENTO MIRANDA.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 022/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar (art. 37, CEDPMPA) por parte do CB QPMP-0 RG 38060 WALDESON VIEIRA COSTA, pertencente ao efetivo do 1º BPM, em razão de ter que na época dos fatos pertencia ao efetivo do 24º BPM e quando de serviço ordinário, na função de motorista, no dia 03 de setembro de 2022, 2° tumo, não realizou o preenchimento do aplicativo check-in list da VTR 2423, deixando de atentar para as responsabilidades da função de motorista e pelas normas pré estabelecidas pelo Comandante do batalhão, nem informou ao oficial de dia sobre possíveis problemas técnicos no aplicativo, realizando apenas no dia 04 de setembro de 2022 ás 16h23min22seg.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do CB QPMP-0 RG 38060 WALDESON VIEIRA COSTA, em razão de ter que na época dos fatos pertencia ao efetivo do 24º BPM e quando de serviço ordinário, na função de motorista, no dia 03 de setembro de 2022, 2° tumo, não realizou o preenchimento do aplicativo check-in list da VTR 2423, deixando de atentar para as responsabilidades da função de motorista e pelas normas preestabelecidas pelo Comandante do batalhão, nem informou ao oficial de dia sobre possíveis problemas técnicos no aplicativo, realizando apenas no dia 04 de setembro de 2022 às 16h23min22seg. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXIV do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos III e V, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às (fls. 70B), no dia 23 de julho de 2024 e interrogado nos termos da lei em 26 de julho de 2024 (fls.71 e 72), o acusado afirma em depoimento que fez o preenchimento do link do check-list do início do serviço e na saída.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se os tipos disciplinares: XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições. Infringindo ainda o valor Policial Militar: X - o profissionalismo do Art. 17 do CEDPM.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da

materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, verifica-se com grave prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

No caso em análise houve grave prejuízo relevante para o direito disciplinar, haja vista que o militar acusado, não só atentou contra os valores de um superior hierárquico, mas também, contra os valores basilares da centenária Polícia Militar do Estado do Pará. Fato esse que transita na órbita da gravidade da transgressão de natureza grave. Dessa forma, a conduta apurada do acusado constituiu ato que por suas consequências resultou em grandes prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar e à Administração Pública. Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, dentro do patamar mínimo e máximo de reprimendas classificadas como grave, quanto à hipótese de aplicação de sanção disciplinar.

RESOLVE:

1 – **DISCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fl.39) e declarar que há Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar de Natureza Grave a ser atribuída ao CB QPMP-0 RG 38060 WALDESON VIEIRA COSTA.

2 – **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao CB QPMP-0 RG 38060 WALDESON VIEIRA COSTA. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento EXCEPCIONAL e possui cinco elogios individual e um coletivo; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, havendo grave prejuízo relevante para o direito disciplinar, haja vista que o militar acusado, deixou de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições. Infringindo ainda o valor Policial Militar: X - o profissionalismo do Art. 17 do CEDPM; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares quanto ao profissionalismo e a disciplina; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, a medida que deixou de ser fiel na vida policial militar e de cumprir os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS

DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e II do Art.35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36.

3 – **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, mantenho a classificação da referida transgressão como de natureza GRAVE e aplico a punição de 11 (onze) dias de SUSPENSÃO, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, alineá c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Desse modo, o policial militar não concorre a escala ordinária de serviço, normalmente. Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar ingressará no comportamento ÓTIMO, conforme art. 69 CEDPMPA.

4 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

5 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA, para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

6 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 20 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADSU DE PORTARIA Nº 021/2024 – 1º BPM

ACUSADO: 1º SGT QPMP-0 RG 14947 ROBSON BERNARDES DAS MERCÊS

DEFENSOR: SD QPMP-0 RG 44417 EMERSON MOTA FERNANDES (DEFENSOR AD HOC)

PRESIDENTE: SUB TEN QPMP-0 RG 25527 VALTER PEREIRA LOBATO

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 021/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 1º SGT QPMP-0 RG 14947 ROBSON BERNARDES DAS MERCÊS em virtude de o Militar ter faltado à audiência judicial para a qual foi devidamente cientificado, ocasionando prejuízos à coleta de provas e a presteza da instrução nos procedimentos nº 001040798.2019.8.14.0401 e 0017525-28.2019.8.14.0201. Desta forma, estaria o Militar, em tese, incurso no inciso X do art. 17, bem como no art. 37, inciso XX do CEDPMPA, o que configura Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE com os ditames do Art. 50, I do mesmo diploma.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do 1º SGT QPMP-0 RG 14947 ROBSON BERNARDES DAS MERCÊS, em virtude de o Militar ter faltado à audiência judicial a qual foi devidamente cientificado, ocasionando prejuízos à coleta de provas e a presteza da instrução nos procedimentos nº 001040798.2019.8.14.0401 e 0017525-28.2019.8.14.020. Tendo incorrido, em tese, no inciso XX do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X do Art. 17 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Constituindo-se,

em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE". Citado às fls. 08 e interrogado nos termos da lei em 29 de maio de 2024 (fls. 9), o acusado declarou que não compareceu à audiência pois o horário da mesma seria próximo ao horário que sua esposa chegaria de viagem, a qual possui problemas de saúde e necessitaria que o militar prestasse apoio a ela, buscando-a no aeroporto.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: XX - não cumprir ou retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida.

No caso em análise, as razões apresentadas pelo militar são insuficientes para justificar sua ausência na audiência, visto que havia um tempo relevante entre o horário marcado para a audiência, qual seja as 09h da manhã, e o horário previsto de chegada da esposa do militar no aeroporto, qual seja 11h45 da manhã, do mesmo dia, havendo tempo hábil para atender o chamado judicial para participar da audiência e posteriormente prestar auxílio a cônjuge do referido. Ademais, também foi possibilitado ao militar, se assim entendesse conveniente, a realização da audiência por videoconferência. Destarte, é possível observar a prática de transgressão disciplinar por parte do militar, pois se verificou prejuízo relevante para o direito disciplinar.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fl. 21) de que há Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao 1º SGT QPMP-0 RG 14947 ROBSON BERNARDES DAS MERCÊS, uma vez que o acusado faltou à audiência a qual estava devidamente cientificado com antecedência e não apresentou justificativa hábil a lhe desobrigar de comparecer a mesma, tendo, portanto, com sua conduta atentado contra o valor policial militar previsto no inciso X do artigo 17, e mais ainda,

incorrendo no previsto no inciso XX do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

2 – **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao 1º SGT QPMP-0 RG 14947 ROBSON BERNARDES DAS MERCÊS. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento excepcional, possui 4 (quatro) elogios individuais e 1 (um) elogio coletivo; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que as razões apresentadas pelo militar não o desobrigam de comparecer a audiências judiciais; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares quanto ao profissionalismo; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, à medida que deixou de atender os interesses públicos e de servir à comunidade, em razão de seus anseios particulares, deixando de ser fiel na vida policial militar e de cumprir os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e IV do Art. 35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36.

3 – **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, mantenho a classificação da referida transgressão como de natureza GRAVE e aplico a punição de 11 (onze) dias de SUSPENSÃO, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, alínea c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Desse modo, o policial militar não concorre a escala ordinária de serviço, normalmente. Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar ingressará no comportamento ÓTIMO, conforme art. 69 CEDPMPA;

4 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

5 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA, para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

6 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 09 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADSU DE PORTARIA Nº 020/2024 – 1º BPM

ACUSADO: 1º SGT QPMP-0 RG 20034 JAIR DE JESUS AMADOR CUIMAR

DEFENSOR: SD QPMP-0 RG 44417 EMERSON MOTA FERNANDES (DEFENSOR AD HOC)

PRESIDENTE: 1º SGT QPMP-0 RG 28246 HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 020/2024 – 2ª SEÇÃO 1° BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 1º SGT QPMP-0 RG 20034 JAIR DE JESUS AMADOR CUIMAR em virtude de o Militar ter acionado a tecla do gatilho de sua Arma Funcional e ter, com o disparo, ocasionado danos a VTR 0107. Desta forma, estaria o Militar, em tese, incurso no inciso X do art. 17, bem como no art. 37, inciso LIX e CXLVII do CEDPMPA, o que configura Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE com os ditames do Art. 50, I do mesmo diploma.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do 1º SGT QPMP-0 RG 20034 JAIR DE JESUS AMADOR CUIMAR, em virtude de o Militar ter acionado a tecla do gatilho de sua Arma Funcional e ter, com o disparo, ocasionado danos a VTR 0107. Tendo incorrido, em tese, no inciso LIX e CXLVII do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares do inciso X do Art. 17 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE". Citado às fls. 31 e interrogado nos termos da lei em 30 de maio de 2024 (fls. 32), o acusado declarou que estava em rondas na Avenida Pedro Álvares Cabral, quando avistaram e decidiram abordar um nacional em uma moto em atitude suspeita, que esboçou fuga e por conta disso, houve um desembarque enérgico da GU para tentar frustrar qualquer tentativa de evasão. Ao desembarcar, teria pressionado a arma, que estava na sua mão, contra a porta da VTR, o que ocasionou o acionamento da tecla do gatilho e o consequente disparo. Declarou, ainda, que comunicou os fatos ao seu superior, o qual lançou em livro a ocorrência e, posteriormente, registrou Boletim de Ocorrência sobre o fato, qual seja BOP nº 00005/2022.1076642-3. Ademais, declarou que ninguém sofreu qualquer lesão e que os danos ocasionados foram apenas na VTR.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no

interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: LIX - causar ou contribuir para a ocorrência de incidente ou acidente em serviço ou instrução e CXLVII - disparar arma de fogo por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente;

No caso em análise, a despeito da ação dos militares estar justificada pela abordagem motivado pelas fundadas suspeitas, é forçoso concluir que o 1º SGT QPMP-0 RG 20034 JAIR DE JESUS AMADOR CUIMAR, contribuiu culposamente para que o disparo fosse realizado, violando um dever objetivo de cuidado a que estava obrigado em face da circunstância de portar um armamento e, por negligência, teria ocasionado o disparo. Destarte, é possível observar a prática de transgressão disciplinar por parte do militar, pois se verificou prejuízo relevante para o direito disciplinar.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fl. 46) de que há Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao 1º SGT QPMP-0 RG 20034 JAIR DE JESUS AMADOR CUIMAR, ocasionou, culposamente, o disparo de arma de fogo no interior da VTR, tendo, portanto, com sua conduta atentado contra o valor policial militar previsto no inciso X do artigo 17, e mais ainda, incorrendo no previsto nos incisos LIX e CXLVII do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006, configurando transgressão da disciplina.

2 – **DOSIMETRIA**: Quanto a análise da dosimetria na aplicação da punição ao 1º SGT QPMP-0 RG 20034 JAIR DE JESUS AMADOR CUIMAR. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento excepcional, possui 15 (quinze) elogios individuais e 2 (dois) elogios coletivos; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que as razões apresentadas pelo militar não o desobrigam de comparecer a audiências judiciais; a NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do militar atentou para os valores policiais militares quanto ao profissionalismo; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, a medida que deixou de atender os interesses públicos e de servir à comunidade, em razão de seus anseios particulares, deixando de ser fiel na vida policial militar e de cumprir os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de

atenuante no inciso I do Art. 35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Não se verifica a incidência de qualquer agravante do Art. 36;

3 – **DISPOSITIVO**: Com base na análise acima exposta, mantenho a classificação da referida transgressão como de natureza GRAVE e aplico a punição de 11 (onze) dias de SUSPENSÃO, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, alínea c) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Desse modo, o policial militar não concorre a escala ordinária de serviço, normalmente. Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar ingressará no comportamento ÓTIMO, conforme art. 69 CEDPMPA;

04 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

05 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2;

06 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 09 de setembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

COMANDANTE DO 1º BPM

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 014/2024 (§ 1º do Art. 77-E da Lei nº 6.833/06)	
PROCESSO RELACIONADO	**NOTIFICAÇÃO nº 289/2024- P2/20º BPM, atinente a Parte nº 485 do serviço do dia 30 de agosto de 2024 - 1º Turno.**
1 - IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO	
3º SGT PM HELTON GUEDES DA SILVA, identidade funcional nº 35296, Paraense, solteiro, 41 anos de idade, nascido em 03 de fevereiro de 1983, ensino médio incompleto, CPF: 787.230.272-15, filho de JOSÉ DE FATIMO SILVA e MARIA MARGARETH GUEDES DA SILVA, residente e domiciliado no 20º BPM	
2 – TEN CEL PM RG 33450 PAULO UBIRATAN LOPES CASSEB - COMANDANTE DO 20º BPM	
3 – **TESTEMUNHAS**	
3°SGT PM RG 36639 WELLINGTON SOUZA ROQUE	
SD PM RG 43688 DANIEL ENRICO CRAVEIRO PELERANO	
4 - PROPOSTA DE TAC	
AUTORIDADE PM (X) REQUERIMENTO DO INTERESSADO ( )	
5 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO	
Conforme extraído do Livro do Oficial de Dia ao 20º BPM, referente ao serviço do dia 30 de agosto de 2024, 1º turno. O 3º SGT PM HELTON GUEDES DA SILVA, infligiu o inciso L do Art. 37 Previsto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, transgressão da disciplina policial militar de natureza “MÉDIA”. Considerando a previsão do § 1º do Art. 77-E, § 6º da Lei nº 6.833/06, que possibilita o ajustamento de conduta do policial militar que tenha cometido transgressões da disciplina policial militar de natureza leve e média. Considerando o entendimento entre o 3º SGT PM HELTON GUEDES DA SILVA e a autoridade coatora do presente ato, bem como o acatamento do policial militar no que tange a transgressão da disciplina a qual infringiu. Diante do exposto o policial militar em tela se compromete a ajustar e observar sua conduta, pautada nos deveres e proibições previstos na legislação o qual está submetido em razão da sua condição de policial militar do Estado.	
6 - DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO	
Dispositivo violado: inciso L do Art. 37 Previsto no Código de Ética e Disciplina da PMPA.	
7 - DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER	

EDUCATIVO APLICADAS
Art. 77 – E § 6º No caso de falta ao serviço, a medida de caráter educativo aplicada será a escala extra em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração.
8 – O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS
Fica acordado que será reparado o dano com o cumprimento de escala pelo policial militar nos dias 21 e 25 de outubro de 2024.
9 - A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE
Por meio da retirada de faltas, realizada pelo policial militar que estará exercendo a função de Oficial de Dia ao 20º BPM, nos dias 21 e 25 outubro de 2024.
10 - AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
O descumprimento desta determinação constitui recusa a dever imposto em lei previsto no inciso LXXIX do art. 37 do Código de Ética e Disciplina da PMPA.
11 - INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR.
SIM ( ) NÃO (x)
12 - DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC
O Policial Militar ajustado declara, ainda: I - estar o militar, no mínimo, no comportamento BOM; II - não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do novo fato; e III - não ter praticado novo ato infracional até seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.
13 – OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES
Belém, 18 de outubro de 2024.
3º SGT PM RG 35296 HELTON **GUEDES** DA SILVA
TEN CEL PM RG 33450 PAULO UBIRATAN LOPES **CASSEB**
ASSINATURA DA TESTEMUNHA 01:
ASSINATURA DA TESTEMUNHA 02:

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 001/2023-20º BPM

Das averiguações Policiais Militares, mandadas proceder pelo Comandante do 20º BPM, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 34535 EVALDO FRANÇA PEREIRA, instaurada pela Portaria nº 001/2023/IPM–20º BPM, Determinar à instauração de inquérito policial militar (IPM) com escopo de apurar as circunstâncias, autoria e materialidade dos fatos trazidos à baila por meio das imagens de origem não identificadas que demostram uma guarnição de serviço policial militar cometendo atos ilícitos em companhia de outros nacionais fato ocorrido no Bairro da Terra firme.

Considerando a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, no sentido que devido não ser possível identificar os envolvidos na ação policial, a apuração ficou comprometida; e que a 1º TEN ERIKA, Oficial que exercia a função de Oficial de Dia ao 20º BPM, no dia do fato, afirmou em seu depoimento que não autorizou a guarnição de serviço sair do PBE, além, de não ter sido informada sobre a ocorrência.

RESOLVE:

1. **DISCORDAR** da conclusão a que chegou o Encarregado do IPM e DECIDIR que:

a) Que houve indícios de crime militar a ser atribuído aos seguintes policias militares: 3º SGT PM RG 34654 OBERTO RODRIGUES ABADESSA GONÇALVES, SD PM RG 42003 ANDREO CARDOSO RIBEIRO e SD PM 43852 HUGO GUILHERME MOURA BATISTA conforme os art. 195 e 319 do Código Penal Militar, uma vez que a guarnição de serviço abandonou o Ponto Base Estratégico localizado na Usina da Paz no Bairro da Terra Firme, sem autorização do CIOP ou da Oficial de Dia ao 20º BPM, bem como deixou de praticar ato de Ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, quando durante ocorrência permitiram e ajudaram dois nacionais a não identificados a renderem e posteriormente realizarem busca pessoal em dois nacionais que estavam em via pública.

b) Residualmente há indícios do cometimento de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído ao 3º SGT PM RG 34654 OBERTO RODRIGUES ABADESSA GONÇALVES, SD PM RG 42003 ANDREO CARDOSO RIBEIRO e SD PM 43852 HUGO GUILHERME MOURA BATISTA, em razão dos fatos supramencionados;

2. **PUBLICAR** a presente homologação em Boletim Geral da PMPA. Providencie o P2;

3. Que seja cadastrado os Autos do IPM, juntamente com a presente homologação no sistema do Pje e remeter a Justiça Militar do Estado. P2 Providencie;

4. Que seja encaminhado uma via dos autos do IPM, juntamente com a presente homologação para a CorGeral, para conhecimento e posterior remessa dos autos juntamente com a presente homologação para as Unidades de lotação de cada policial militar para que sejam tomadas as providencias cabíveis em observância do art. 26, VII do CEDPMPA;

5. **ARQUIVAR** uma via dos autos na 2ª Seção do 20º PM, juntamente com a presente homologação. Providencie o P2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 17 de outubro de 2024.

PAULO UBIRATAN LOPES **CASSEB** – TEN CEL QOPM RG 33450

COMANDANTE DO 20º BPM.

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 030/2024 **(§ 1º do Art. 77-E da Lei nº 6.833/06)**	
PROCESSO RELACIONADO	**TERMO DE CORREÇÃO Nº 092/2024 -27º BPM**
1 - IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO:	
CB QPMP-0 RG 40939 **RÔMULO DA COSTA CORDEIRO**, brasileiro, paraense, casado, pertencente ao 27° BPM, nascido em 05/05/1989, portador do CPF 005.484.522-02, residente e domiciliado na PASSAGEM BOM FUTURO ; Nº 471; TELEGRAFO	
2 - AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE:	
CAP QOPM RG 25164 DIEGO MARIANO TABONI ANDRADE - SUBCOMANDANTE DO 27º BPM	
3 – **TESTEMUNHAS**:	
TESTEMUNHA 01: SD QPMP-0 RG 43891 SÂMILY ANDREZA DO VALE SOUSA DE MOURA	
TESTMUNHA 02: SD QPMP-0 RG 43913 ABRAÃO WELLINGTON SILVA VANDERLEI	
4 - PROPOSTA DE TAC:	
AUTORIDADE PM (x)	**REQUERIMENTO DO INTERESSADO ( )**

5 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:
CB QPMP-0 RG 40939 RÔMULO DA COSTA CORDEIRO, faltou a ESCALA DE PRONTIDÃO, conforme livro do Oficial de dia ao 27º BPM, Parte nº 562/2024, 1º turno, para o qual estava devidamente escalado no dia 06 de outubro de 2024, deixando de participar à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de seu comparecimento ao serviço. Dessa forma, sua conduta, em tese, não atentou para o cumprimento dos Valores Policiais Militares previstos nos incisos X e XVII do art. 17, bem como, dos Preceitos Éticos dispostos nos incisos VII e XI do Art.18 e mais ainda, incorreu no que prevê o inciso XXVIII e L, do art. 37, todos da Lei Ordinária n° 6.833/2006 (CEDPM). Constituindo-se, se comprovado, Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza LEVE, conforme Art. 31, § 1º, I e II do CEDPM, podendo ser punido com repreensão até 10 (dez) dias de suspensão ou detenção, nos termos do Art. 50, I, ‘‘a’’ do CEDPM. A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.
6 - **DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO**
Valores Policiais Militares previstos nos incisos X e XVII do art. 17 do CEDPM; Preceitos Éticos dispostos nos incisos VII e XI do Artigo 18, do CEDPM; Transgressão disciplinar escrita nos incisos XXVIII e L do Art. 37 do CEDPM.
7 -DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:
Conforme prevê o § 6°, art, 77-E, CEDPM, no caso de falta ao serviço, a medida de caráter educativo aplicada será a escala extra em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração.
8 – O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:
O policial militar ajustado deverá cumprir 02 (duas) escalas extras NÃO REMUNERADAS, conforme a necessidade do serviço, após o recebimento deste termo. Providencie o P1/27ºBPM.
9 - A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE:
A fiscalização do ajustado será realizada pelo Fiscal/Oficial de Dia ou pelo Adjunto da unidade nos dias estabelecidos para cumprimento da medida educativa.
10 - AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:
Em caso de descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), o militar será submetido a um Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU).
11 - INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR:
SIM ( ) NÃO (X)
12 - DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC:
O Policial Militar ajustado declara, ainda: I – Estar classificada no comportamento ÓTIMO; II – Não foi beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do fato; e III – Não praticou novo ato infracional até os seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.
13 – OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES
Com fulcro no Art. 31, § 1º, I do CEDPM, a conduta do Ajustado, foi classificada como Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “LEVE”. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, segue detalhada a análise com base no Art. 32 do CEDPM. Verificou-se que: I - OS ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, já que se encontra no comportamento “ÓTIMO”; II – AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, pois o militar não apresentou argumento que abonasse e/ou justificasse a sua falta ao serviço; III – A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE O ENVOLVERAM, não lhes são favoráveis, tendo em vista que o Policial Militar em tela deixou de cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, preceituadas pelo Código de Ética da PMPA; IV - AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR, não lhes são favoráveis, pois a prática da referida transgressão poderá ensejar condutas negativas no seio da tropa, consequentemente fragilizando a disciplina se não

corrigido pela Administração Policial Militar. No que se referem os artigos 33 e 34 do CEDPM, não se visualiza causa plausível de justificação. Seguindo a análise do art. 35 do CEDPM, se verifica as ATENUANTES dos incisos I e II, já com relação ao Art. 36 do CEDPM, não se verifica AGRAVANTES.
Belém-PA, 16 de outubro de 2024. CAP QOPM RG 25164 DIEGO **MARIANO** TABONI ANDRADE Policial Militar Celebrante
CB QPMP-0 RG 40939 RÔMULO DA COSTA **CORDEIRO** Policial Militar Ajustado
SD QPMP-0 RG 43891 **SÂMILY** ANDREZA DO VALE SOUSA DE MOURA Testemunha 01
SD QPMP-0 RG 43913 **ABRAÃO** WELLINGTON SILVA VANDERLEI Testemunha 02

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 031/2024 (§ 1º do Art. 77-E da Lei nº 6.833/06)	
PROCESSO RELACIONADO	**TERMO DE CORREÇÃO Nº 097/2024 -27º BPM**
1 - IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO:	
SD QPMP-0 RG 44393 MOISÉS SOUZA FARIAS, brasileiro, paraense, solteiro, pertencente ao 27° BPM, nascido em 31/10/1992, portador do CPF 010.599.462-62, residente e domiciliado na RUA ANTONIO BARRETO 303, ED MURANO, AP 1502	
2 - **AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE:**	
CAP QOPM RG 25164 DIEGO MARIANO TABONI ANDRADE - SUBCOMANDANTE DO 27º BPM	
3 – **TESTEMUNHAS**:	
TESTEMUNHA 01: SD QPMP-0 RG 43891 SÂMILY ANDREZA DO VALE SOUSA DE MOURA	
TESTMUNHA 02: SD QPMP-0 RG 43913 ABRAÃO WELLINGTON SILVA VANDERLEI	
4 - PROPOSTA DE TAC:	
AUTORIDADE PM (x)	**REQUERIMENTO DO INTERESSADO ( )**
FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:	
SD QPMP-0 RG 44393 MOISÉS SOUZA FARIAS, faltou a ESCALA DA OPERAÇÃO CÍRIO (FESTA DA CHIQUITA - P.O), conforme livro do Oficial de dia ao 27º BPM, Parte nº 575/2024, 2º turno, para o qual estava devidamente escalado no dia 12 de outubro de 2024, deixando de participar à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de seu comparecimento ao serviço. Dessa forma, sua conduta, em tese, não atentou para o cumprimento dos Valores Policiais Militares previstos nos incisos X e XVII do art. 17, bem como, dos Preceitos Éticos dispostos nos incisos VII e XI do Art.18 e mais ainda, incorreu no que prevê o inciso XXVIII e L, do art. 37, todos da Lei Ordinária n° 6.833/2006 (CEDPM). Constituindo-se, se comprovado, Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza LEVE, conforme Art. 31, § 1º, I e II do CEDPM, podendo ser punido com repreensão até 10 (dez) dias de suspensão ou detenção, nos termos do Art. 50, I, ‘‘a’’ do CEDPM. A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.	
6 - **DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO**	
Valores Policiais Militares previstos nos incisos X e XVII do art. 17 do CEDPM; Preceitos Éticos dispostos nos incisos VII e XI do Artigo 18, do CEDPM; Transgressão disciplinar escrita nos incisos XXVIII e L do Art. 37 do CEDPM.	
7- DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:	
Conforme prevê o § 6°, art, 77-E, CEDPM, no caso de falta ao serviço, a medida de caráter educativo aplicada será a escala extra em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração.	
8 – O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:	
O policial militar ajustado deverá cumprir 02 (duas) escalas extras NÃO REMUNERADAS, conforme a necessidade	

do serviço, após o recebimento deste termo. Providencie o P1/27ºBPM.
9 - A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE:
A fiscalização do ajustado será realizada pelo Fiscal/Oficial de Dia ou pelo Adjunto da unidade nos dias estabelecidos para cumprimento da medida educativa.
10 - AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:
Em caso de descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), o militar será submetido a um Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU).
11 - INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR:
SIM ( ) NÃO (X)
12 - DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC:
O Policial Militar ajustado declara, ainda: I – Estar classificada no comportamento ÓTIMO; II – Não foi beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do fato; e III – Não praticou novo ato infracional até os seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.
13 – OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES
Com fulcro no Art. 31, § 1º, I do CEDPM, a conduta do Ajustado, foi classificada como Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “LEVE”. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, segue detalhada a análise com base no Art. 32 do CEDPM. Verificou-se que: I - OS ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, já que se encontra no comportamento “BOM”; II – AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, pois o militar não apresentou argumento que abonasse e/ou justificasse a sua falta ao serviço; III – A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE O ENVOLVERAM, não lhes são favoráveis, tendo em vista que o Policial Militar em tela deixou de cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, preceituadas pelo Código de Ética da PMPA; IV - AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR, não lhes são favoráveis, pois a prática da referida transgressão poderá ensejar condutas negativas no seio da tropa, consequentemente fragilizando a disciplina se não corrigido pela Administração Policial Militar. No que se referem os artigos 33 e 34 do CEDPM, não se visualiza causa plausível de justificação. Seguindo a análise do art. 35 do CEDPM, se verifica as ATENUANTES dos incisos I e II, já com relação ao Art. 36 do CEDPM, não se verifica AGRAVANTES.
Belém-PA, 21 de outubro de 2024. CAP QOPM RG 25164 DIEGO **MARIANO** TABONI ANDRADE Policial Militar Celebrante
SD QPMP-0 RG 44393 **MOISÉS** SOUZA **FARIAS** Policial Militar Ajustado
SD QPMP-0 RG **43891SÂMILY** ANDREZA DO VALE SOUSA DE MOURA Testemunha 01
SD QPMP-0 RG 43913 **ABRAÃO** WELLINGTON SILVA VANDERLEI Testemunha 02

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 005/2024 - 2ª SEÇÃO/27ºBPM

SINDICANTE: 2º SGT QPMP-0 RG 24466 JOSÉ GUILHERME FERREIRA DUARTE JÚNIOR

SINDICADO: 3º SGT QPMP-0 RG 34986 LUIZ RENATO SOUSA DOS SANTOS

OFENDIDO: O ESTADO

NOTÍCIA DE FATO: PAE Nº 2024/914904, e parte S/N de 13 de agosto de 2024.

O COMANDANTE DO 27º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII c/c Art. 95 c/c Art. 96, todos da Lei Ordinária nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará – CEDPMPA), e;

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, que versa sobre a falta do 3º SGT QPMP-0 RG 34986 LUIZ RENATO SOUSA DOS SANTOS, na OPERAÇÃO VERÃO 2024.

CONSIDERANDO, in fine, a base empírica trazida aos autos e o Princípio da autodefesa e da motivação.

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR EM PARTE** da conclusão tomada pelo Sindicante, as fls. 33-34, posto que, HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR a serem atribuídos ao 3º SGT QPMP-0 RG 34986 LUIZ RENATO SOUSA DOS SANTOS, tendo em vista que, o militar descumpriu as normas do código de ética da PMPA, neste esteio, infringindo o inciso XXVII, XXVIII, XXIX e L, do Art.37 do CEDPMPA.

2 - **DISCORDAR** da conclusão tomada pelo Sindicante, as fls. 34-35, posto que, HÁ INDICIOS DE CRIME MILITAR a serem atribuídos ao 3º SGT QPMP-0 RG 34986 LUIZ RENATO SOUSA DOS SANTOS, por restar provado através das provas careadas aos autos, que o militar desobedeceu a uma ordem legal quando não compareceu na OPERAÇÃO VERÃO 2024, restou comprovado que o militar incorreu no crime previsto no art. 301 do CPM.

3 - **JUNTAR** a presente Solução nas vias da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 005/2024 - 2ª SEÇÃO/27º BPM. Providencie o P2;

4 - **INSTAURAR** portaria de PADS e IPM, Providencie o P2;

5 - **ARQUIVAR** 1 (uma) via dos autos na 2ª Seção do 27º BPM. Providencie o P2;

6 - **REMETER** a presente Solução à AJG, para fins de publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie o P2;

7 - **PUBLICAR** a presente Solução em Boletim Interno. Providencie o P1.

É a Solução, salvo melhor juízo da Corregedoria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 23 de outubro de 2024.

ENIO **FÉLIX** DE OLIVEIRA - MAJ QOPM RG 35483

COMANDANTE DO 27º BPM

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL II

PORTARIA Nº 005/2024/PADS/2ª Seção/10º BPM

O Comandante do 10º Batalhão de Polícia Militar no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 35 da Lei Complementar nº.053, de 07 de fevereiro de 2006, Art. 107 c/c Art. 26, inciso VII, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de

fevereiro de 2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV, face a Cópia da Parte do Livro do Oficial de Dia nº 0570/2024 – 2º turno, datado de 11 de outubro de 2024, e anexos.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado – PADS, a fim de apurar se houve ou não Transgressão da Disciplina Policial Militar, perpetrada pela 3º SGT PM RG 36820 FLÁVIA CAROLINE PINTO MONTEIRO e CB PM RG 42264 NILSON ALCÂNTARA DA SILVA do 10º BPM, por terem faltado ao serviço extraordinário " Operação Círio", no dia 13 de outubro de 2024. Infringindo em tese os incisos X e XVII do Art 17, VII, VIII e XI do Art. 18 e incisos, XXIV, XXVIII e L do Art. 37 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPM). Constituindo-se, em tese, Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "GRAVE"; poderá ser punido com de 30 (Trinta) dias de "SUSPENSÃO", conforme art. 39, II c/c Art. 40-A e Art.50, inciso I, alineá C da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), alterada pela Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 2º – DESIGNAR o SUB TEN QPMP RG 17997 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR, do 10º BPM, como Presidente das investigações referentes ao presente PADS, delegando-vos, para este fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º – REMETER a presente portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie o Chefe da 2ª Seção;

Art. 4º – FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser justificadamente necessário (conforme art. 109 c/c 110 CEDPM);

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci, 16 de outubro de 2024.

JOÃO JERONIMO **GLEDSON** COSTA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 31209

COMANDANTE DO 10º BPM

PORTARIA DE IPM Nº 02/2024 – P/2-CPC II, de 17 de outubro de 2024.

O Comandante do CPC II, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela letra "a" do Art. 10 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e face ao fato que constam em Boletim de Ocorrência Policial nº 00008/2024.106547-9 e Cópia Autêntica, anexo à presente Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º – DETERMINAR a instauração de Inquérito Policial Militar (IPM), com o escopo de apurar as circunstâncias em que ocorreram os fatos narrados nos documentos acima mencionados, envolvendo policiais militares, pertencentes ao CPC II, referente ao

extravio de equipamento, 01 (um) Rádio HT, pertencente à carga patrimonial da PMPA. Fato ocorrido no dia 20 de setembro de 2024.

Art. 2º – DESIGNAR o MAJ QOPM RG 33446 RENATO RABELO RODRIGUES, deste COInt, como encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º – FIXAR para a conclusão dos trabalhos, o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º – PUBLICAR a presente portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie o Chefe da 1ª Seção do CPC II.

Art. 5º – **O ENCARREGADO** deverá confeccionar o presente IPM em 01 (uma) via física, bem como também deverá encaminhar os autos de IPM, digitalizados, pelo mesmo PAE que será remetido a portaria.

Art. 6º – Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci, 17 de outubro de 2024.

RODRIGO **TANNER** GUIMARÃES NUNES – TEN CEL QOPM RG 29173

COMANDANTE DO CPC II

PORTARIA N.º 004/24 – SIND – P/2 – 25º BPM

O Comandante do 25º BPM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 95 c/c art. 26, inciso VII, da Lei Ordinária nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº. 30.624, de 15 de fevereiro de 2006; e considerando os fatos trazidos à baila no Termo de Declaração da Sra. Rute Sousa Dias, em anexo.

RESOLVE:

Art. 1º – INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos contidos na documentação de Origem, ocorridos no dia 04 de Outubro de 2024, 1º Turno no 25º BPM, quando em rondas na VTR 2506, Placa RXA3D98, conduzida pela CB PM RG 39118 NILCILENE DE NAZARE BARBOSA POJO, pela av. Dezesseis de Novembro nas proximidades da 9ª Seccional Urbana de Mosqueiro, uma manga caiu encima do para-brisa vindo a danificar e quebrar o vidro do veículo.

Art. 2º - NOMEAR o 3º SGT QPMP-0 RG 35675 PAULO ROBERTO PINHEIRO DA SILVA, como Encarregado da SINDICÂNCIA, nos termos do art. 96 da Lei nº 6.833/06; delegando-lhes para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97 da Lei nº 6.833/06.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Mosqueiro, 21 de Outubro de 2024.

RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO – TEN CEL QOPM RG 33461

COMANDANTE DO 25° BPM

HOMOLOGAÇÃO DO IPM PORTARIA Nº 003/2024 – IPM – P/2 - 25º BPM

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 42857 CARLOS ANDRÉ SOUZA ARAUJO

FATO: Investigar materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na documentação de origem, parte nº 007/24-P4-25ºBPM, onde no dia 28 de Março de 2024, por volta das 17:00h, onde ocorreu uma colisão entre a viatura de prefixo 2510, placa RXC 9H08, e um veículo marca/modelo JAC, cor Cinza Escuro e placa OTV 5283, conduzido pelo Sr. Ricardo Costa Mendonça, onde foi danificado da VTR 2506, a lateral direita do para-choque dianteiro.

INVESTIGADO(S): SD PM RG 44624 DENNER BARROS ARAÚJO

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O Comandante do 25º BPM, usando das suas atribuições que lhe são conferidas.

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM nos termos de seu relatório, folhas 31 a 32, do presente procedimento de que nos fatos apurados, não há indícios de crime de qualquer natureza, nem de transgressão da ética e disciplina policial militar a ser atribuído ao SD PM RG 44624 DENNER BARROS ARAUJO, pois não houve imprudência e tão pouco negligência do Militar no momento da colisão, o Sr. Ricardo Costa Mendonça foi o causador do acidente como constatado no depoimento do mesmo, folha 28, onde relata que por péssimas condições da via e ao se desviar de um aglomerado de entulhos que estavam na pista, para não danificar o seu veículo, colidiu com a viatura e com isso cometeu crime pela violação às normas de trânsito resultando em dano material tipificados pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

2 - **REMETER** a presente Homologação AJG para Publicação em Aditamento ao BG. Providencie o P/2;

3 - **REMETER** a presente Homologação a Gerência e Controle de Frota. Providencie o P/4;

3 - **REMETER** os autos digitalizados, diretamente, a CORCPC 2, para ser feito o cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceituado o Art.3º da Instrução Normativa n°. 002/2021 – CORREGEDORIA – GERAL/DPJM, publicada no BG N°158 de 25 de agosto de 2021. Providencie o P/2;

4 - **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie o P/2;

5 - **ARQUIVAR** a 1ª via dos Autos no P/2 desta OPM. Providencie o P/2;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Quartel em Mosqueiro, 21 de Outubro de 2024

RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO – TEN CEL QOPM RG 33461

COMANDANTE DO 25° BPM

HOMOLOGAÇÃO DO IPM PORTARIA Nº 008/2024 – IPM – P/2 - 25º BPM

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 44463 ANA ALICE SILVA MORAES

FATO: Investigar materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na documentação de origem, Portaria de IPM nº 007/2024 - CorCPC2, onde na noite do dia 18

de abril de 2024, por volta da 22h foi efetuado um disparo de arma de fogo contra o nacional ARLEM GADELHA DA SILVA.

INVESTIGADO(S): SD QPMP RG 44607 LUCAS FERNANDES MATOS

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O Comandante do 25º BPM, usando das suas atribuições que lhe são conferidas.

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM nos termos de seu relatório, folhas 28 a 29, do presente procedimento de que nos fatos apurados, não há indícios de crime de qualquer natureza, nem de transgressão da ética e disciplina policial militar a ser atribuído ao SD QPMP RG 44607 LUCAS FERNANDES MATOS.

2 - **PUBLICAR** em BIS desta OPM a presente Homologação. Providencie o P/1;

3 - **REMETER** a presente Homologação a Gerência e Controle de Frota. Providencie o P/4;

4 - **REMETER** a presente Homologação AJG para Publicação em Aditamento ao BG. Providencie o P/2;

5 - **REMETER** os autos digitalizados, diretamente, a CORCPC 2, para ser feito o cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceituado o Art.3º da Instrução Normativa n°. 002/2021 – CORREGEDORIA – GERAL/DPJM, publicada no BG N° 158, de 25 de agosto de 2021. Providencie o P/2;

6 - **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie o P/2;

7 - **ARQUIVAR** a 1ª via dos Autos no P/2 desta OPM. Providencie o P/2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Mosqueiro, 22 de Outubro de 2024

RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO – TEN CEL QOPM RG 33461

COMANDANTE DO 25° BPM

HOMOLOGAÇÃO DO IPM PORTARIA Nº 008/2023 – IPM – P/2 - 25º BPM

ENCARREGADO: 2º TEN QOAPM RG 42857 LUIZ JOSÉ AMARAL MELO

FATO: Investigar materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila dos fatos contidos na documentação de Origem, ocorridos no dia 01 de Julho de 2023, por volta das 10:00h, quando a investigada teria agredido fisicamente sua irmã, a Sra. Maria de Nazaré Santarém dos santos, e a ameaçado com os textuais “eu vou te matar naza”.

INVESTIGADO(S): 2º SGT PM RG 23392 MARTA GORETE SANTAREM DOS SANTOS

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O Comandante do 25º BPM, usando das suas atribuições que lhe são conferidas.

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR** em parte com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM nos termos de seu relatório, folhas 32 a 34, do presente procedimento de que dos fatos apurados, houve indícios de Contravenção Penal a ser atribuído a 2º SGT PM RG 23392 MARTA GORETE SANTARÉM DOS SANTOS e a Sra. Maria de Nazaré Santarém, por

infringirem o Art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) e terem entrado em vias de fato recíproca deixando lesões, como constatado em exame pericial, folhas 19 e 23. Outrossim, o presente fato está em apuração pela Polícia Civil através do BOP nº 00031/2023.101574-9 registrado na 9ª Seccional Urbana de Mosqueiro.

2 - **PUBLICAR** em BIS desta OPM a presente Homologação. Providencie o P/1;

3 - **REMETER** a presente Homologação AJG para Publicação em Aditamento ao BG. Providencie o P/2;

4 - **REMETER** os autos digitalizados, diretamente, a CORCPC 2, para ser feito o cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceituado o Art.3º da Instrução Normativa n°. 002/2021 – CORREGEDORIA – GERAL/DPJM, publicada no BG n°.158 de 25 de agosto de 2021. Providencie o P/2;

5 - **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie o P/2;

6 - **ARQUIVAR** a 1ª via dos Autos no P/2 desta OPM. Providencie o P/2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Mosqueiro, 22 de Outubro de 2024

RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO – TEN CEL QOPM RG 33461

COMANDANTE DO 25°BPM

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 007/2024 (§ 1º do Art. 77-E da Lei nº 6.833/06) 2ª Seção/10º BPM	
PROCESSO RELACIONADO	**(Notícia do fato: surgiu por meio de TERMO DE CORREÇÃO Nº 038/2024/10º Batalhão)**
1 - IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO:	
SD PM RG 44423 ITALO BELTRÃO DA SILVA NETO - 2° CIA/10º BPM	
2 - AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE:	
CAP QOPM RG 39208 RAFAEL SODRÉ DO VALE -SUBCOMANDANTE do 10º BPM	
3 – TESTEMUNHAS	
TESTEMUNHA 01:1º SGT PM R/R RG 19932 MARILENE DO S. SOUZA DA SILVA	
TESTEMUNHA 02: SD PM RG 43806 YURI DOS SANTOS TAVARES	
4 - PROPOSTA DE TAC:	
AUTORIDADE PM (X) REQUERIMENTO DO INTERESSADO ( )	
5 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:	
Que o SD PM RG 44423 ITALO BELTRÃO DA SILVA NETO - 2CIA/10º BPM, faltou o paradão para a revista do uniforme no quartel do 10° BPM, às 08h, no dia 29 de agosto 2024. no qual estava devidamente escalado. o fato se deve ao não cumprimento da referida Escala de serviço. Constituindo-se em tese, nos termos dos incisos I e II do §1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE. A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os	

deveres e proibições previstos na legislação vigente.
6 - DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO:
Sua conduta está incursa no inciso L do Art. 37, infringindo ainda os valores policiais militares do inciso X do Art. 17, e os incisos VII, XI, do Art. 18. Constituindo – se, em tese, nos termos dos incisos I e II do §1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE.
7 - DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:
I - Cumprimento de escala extra de serviço, que não ultrapasse seis horas, sem ônus e no interesse da administração, desde que haja voluntariedade e concordância do militar ajustado; Obs. No caso de falta ao serviço, a medida de caráter educativo aplicada será a escala extra, em dobro, em serviço de mesma natureza.
8 – O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:
O referido militar cumprirá escala extra de serviço, como medida de caráter educativo, sem ônus e no interesse da administração, implicando no reconhecimento da irregularidade cometida, bem como no sentido de reparar a referida irregularidade, no prazo de 07 (sete) dias úteis a contar da datada assinatura do TAC.
9 - A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE:
A fiscalização do cumprimento da escala extra de serviço como medida de caráter educativo caberá ao P1 desta OPM, bem como ao Oficial e/ou Fiscal de dia ao 10º BPM, os quais repassarão a informação do cumprimento ou não da medida ajustada, ao Subcomandante do 10º Batalhão, para providências.
10 - AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:
PADS do militar ajustado.
11 - INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR:
SIM ( ) NÃO (x)
12 - DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC:
O Policial Militar ajustado declara, ainda: I- estar o militar, no mínimo, no comportamento BOM; II- não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do novo fato; e III- não ter praticado novo ato infracional até seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.
13 – OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES: nada a relatar
Belém-PA, 15 de outubro de 2024.
ASSINATURA DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO:
ASSINATURA DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE
ASSINATURA DA TESTEMUNHA 01
ASSINATURA DA TESTEMUNHA 02

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 008/2024 (§ 1º do Art. 77-E da Lei nº 6.833/06) 2ª Seção/10º BPM	
PROCESSO RELACIONADO	**(Notícia do fato: surgiu por meio de TERMO DE CORREÇÃO Nº 048/2024/10º Batalhão)**
1 - **IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO**:	
3° SGT PM RG 36820 FLÁVIA CAROLINE PÍNTO MONTEIRO - 2° CIA/10º BPM	
2 - **AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE:**	
CAP QOPM RG 39208 RAFAEL SODRÉ DO VALE -SUBCOMANDANTE do 10º BPM	

3 – **TESTEMUNHAS**
TESTEMUNHA 01:1º SGT PM R/R RG 19932 MARILENE DO S. SOUZA DA SILVA
TESTEMUNHA 02: SD PM RG 43806 YURI DOS SANTOS TAVARES
4 - PROPOSTA DE TAC:
AUTORIDADE PM (X) REQUERIMENTO DO INTERESSADO ( )
5 - **FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**:
Que a 3° SGT PM RG 26820 FLÁVIA CAROLINE PINTO MONTEIRO, faltou o serviço no dia 28SET2024, 2° turno na área da 2° CIA/10°BPM, estando escalada no serviço de viatura. na qual estava devidamente escalado. o fato se deve ao não cumprimento da referida Escala de serviço. Constituindo-se em tese, nos termos dos incisos I e II do §1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE. A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.
6 - DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO:
Sua conduta está incursa no inciso L do Art. 37, infringindo ainda os valores policiais militares do inciso X do Art. 17, e os incisos VII, XI, do Art. 18. Constituindo – se, em tese, nos termos dos incisos I e II do §1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE.
7 - DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:
I - Cumprimento de escala extra de serviço, que não ultrapasse seis horas, sem ônus e no interesse da administração, desde que haja voluntariedade e concordância do militar ajustado; Obs. No caso de falta ao serviço, a medida de caráter educativo aplicada será a escala extra, em dobro, em serviço de mesma natureza.
8 – O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:
O referido militar cumprirá escala extra de serviço, como medida de caráter educativo, sem ônus e no interesse da administração, implicando no reconhecimento da irregularidade cometida, bem como no sentido de reparar a referida irregularidade, no prazo de 07 (sete) dias úteis a contar da datada assinatura do TAC.
9 - A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE:
A fiscalização do cumprimento da escala extra de serviço como medida de caráter educativo caberá ao P1 desta OPM, bem como ao Oficial e/ou Fiscal de dia ao 10º BPM, os quais repassarão a informação do cumprimento ou não da medida ajustada, ao Subcomandante do 10º Batalhão, para providências.
10 - AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:
PADS do militar ajustado.
11 - INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR:
SIM ( ) NÃO (x)
12 - DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC:
O Policial Militar ajustado declara, ainda: I- estar o militar, no mínimo, no comportamento BOM; II- não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do novo fato; e III- não ter praticado novo ato infracional até seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.
13 – **OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES**: nada a relatar
Belém, 15 de outubro de 2024.
ASSINATURA DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO:
ASSINATURA DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE
ASSINATURA DA TESTEMUNHA 01
ASSINATURA DA TESTEMUNHA 02

PORTARIA DE PADSU Nº 001/2024 - 2ª Seção/CPC II

O Comandante do CPC II, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 95 c/c Art. 26, inciso VII, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e face aos fatos constantes no Boletim de Ocorrência Policial Nº 00008/2024.106607-8.

RESOLVE:

Art. 1º – INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado Sumário (PADSU), a fim de apurar os fatos ocorridos no dia 21 de setembro de 2024, por volta das 10h00 onde o SD PM RG 44847 JEAN SILVA DO NASCIMENTO, alega ter perdido o Espargidor Spray G.PIM MAX, que estava sob sua responsabilidade por cautela, infringindo em tese o inciso CVIII do Art. 37 do CEDPM.

Art. 2º – DESIGNAR o 1º SGT PM RG 27592 EDILSON TEIXEIRA DOS SANTOS, pertencente ao efetivo do CPC II, como Encarregado das investigações referentes ao presente procedimento, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que lhe competem;

Art. 3º – FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação da presente Portaria.

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 24 de outubro de 2024.

RODRIGO **TANNER** GUIMARÃES NUNES – TEN CEL QOPM 29173
COMANDANTE DO CPC II

PORTARIA Nº 010/2024/PADS – 24º BPM DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

O Comandante do 24º BPM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 107 c/c Art. 26, inciso VII, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos Constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, em face aos Autos da Portaria de SINDICÂNCIA Nº 013/2024–SIND - 2ª Seção – 24º BPM, em anexo à presente Portaria.

RESOLVE.

Art. 1º - INSTAURAR o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, para apurar, em tese, transgressão policial militar sobre o fato ocorrido no dia 16 de julho de 2024 (1° turno), por volta das 17h30min, quando o SD PM RG 41.936 ROMULO DA CRUZ NAPOLEÃO, pertencente ao efetivo do 24° BPM, ao realizar manobra com a VTR 2418, Placa RWZ3C98, no estacionamento da Usina da Paz do Bengui, colidiu com a motocicleta da marca Yamaha NEO 125, de Placa RWU1E77. O referido policial militar infringiu, em tese, o inciso X do Art. 17,os preceitos éticos dispostos no inciso XXVII do Art. 18 e sua conduta estariam incursa no inciso XIV, § 1º do Art. 37. Constituindo-se nos termos dos incisos III e IV,

§2º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE” c/c com a alínea C, dos incisos IV e I, do Art. 50 e Art. 61, tudo da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), o que poderá acarretar a punição de até 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO;

Art. 2º - NOMEAR o 3° SGT PM RG 38.151 THIAGO DE LIMA RODRIGUES, do 24º BPM, como Presidente dos trabalhos referente ao presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado PADS, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º - FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Art. 4º - CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente PADS.

Art. 5º - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie P2.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 23 de outubro de 2024.

MARIO **JORGE** VASCONCELOS CONCEIÇÃO JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 31142

COMANDANTE DO 24° BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA PADS Nº 005/2024/PADS-24º BPM

ENCARREGADO: 3º SGT PM QPMP-0 27013 FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA.

ACUSADO: SD PM RG 43224 LUIZ ANTONIO CABRAL MOREIRA.

DEFENSOR AD HOC: 1° TEN QOPM RG 40914 RAFAEL AUGUSTO DA ROCHA BARATA

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PORTARIA DE PADS Nº 005/2024 – 24º BPM.

Das averiguações mandadas proceder por este Comando, por meio da Portaria de Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 005/2024/PADS – 24º BPM, de 02 de abril de 2024, publicada em ADITAMENTO AO BG nº 067 de 08 de abril de 2024, sob a presidência do 3º SGT PM QPMP-0 27013 FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA, do efetivo do 24º BPM, para apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuído ao SD PM RG 43224 LUIZ ANTONIO CABRAL MOREIRA, na época, pertencente ao efetivo desta unidade, por ter, em tese, no dia 07 de julho de 2023 (2º turno), extraviado um carregador e 10 munições do lote BTY14, .40, Patrimônio da PMPA, que estava sob a sua responsabilidade, trazendo transtorno para a administração militar O referido policial militar infringiu, em tese, os incisos X do Art. 17, os preceitos éticos contidos no inciso XXVII do Art 18, incisos CVII e CXI do Art 37, incisos VI, § 2° do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE" c/c com a alínea c, do inciso I, do Art. 50, Art. 61 e Art. 175, tudo da Lei n°6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), assim como a Lei Federal n°

13.967/2019, com tipificação na Lei n° 10.826/2003 Estatuto do Desarmamento o que poderá acarretar, em tese, 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO.

RESOLVE:

1- **DISCORDAR** com a conclusão que chegou o presidente do PADS, em tela, e decidir que o fato apurado, há Crime Militar e Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser atribuído ao SD PM RG 43224 LUIZ ANTONIO CABRAL MOREIRA, por ter extraviado durante o serviço no dia 07 de julho de 2023 (2º turno), (01) um carregador de pistola Beretta (.40), com (10) dez munições do lote BTY14 (.40), Patrimônio da PMPA, que estava sob a sua cautela;

2- **DEIXAR** de punir o SD PM RG 43224 LUIZ ANTONIO CABRAL MOREIRA, em virtude do acusado não pertencer mais ao 24º BPM, o que torna este Comando não mais competente para o devido ato, cabendo esta atribuição ao Chefe do ALMOXARIFADO CENTRAL, conforme prevê o inciso VII do Art 26 do CEDPM;

3- **REMETER** 01 (uma) via dos Autos, com a devida Decisão Administrativa ao chefe do ALMOXARIFADO CENTRAL, para as providências legais, conforme Art 26, anexo VII, do CEDPM. Providencie o P/2;

4- **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa na 1ª via dos Autos do PADS, arquivando-se no cartório da 2ª seção do 24º BPM. Providencie o P/2;

5- **PUBLICAR** a presente Decisão em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o P/2.

6- **ARQUIVAR** 01 (uma) via dos autos na 2° seção do 24°BPM. Providencie o P2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 15 de outubro de 2024.

MARIO **JORGE** VASCONCELOS CONCEIÇÃO JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG31142

COMANDANTE DO 24° BPM

SOLUÇÃO DA APURAÇÃO SUMÁRIA N.º 003/23 - P/2 - 25º BPM

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo TEN CEL QOPM RG 33461 RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO, Comandante do 25°BPM, através da Portaria Apuração Sumária nº.003/2023-P/2-25º BPM, publicada em BIS nº 027 de 30 de Junho de 2023 a 06 de Julho de 2023, com o escopo de apurar os fatos narrados na Cópia Autêntica do Livro Oficial/Fiscal de dia de Parte de nº 67/2023, referente aos Policiais Militares do 25º BPM, os quais em serviço no dia 05/02/2023, por volta das 19:30 hrs., teriam sido abordados, na base comunitária da vila, pela Sra. LORENA SANTANA DE SOUZA, a qual carregava sua filha recém nascida em seus braço, a criança havia se engasgado com o leite materno, momento em que os militares salvaram a sua vida através da manobra de “HEIMLICH”, visto que não daria tempo de levá-la ao hospital, e com isso havendo indícios de possível Ato de Bravura.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado da Apuração Sumária nos termos de seu relatório, contidos nas folhas 19 a 22 da presente Apuração Sumária, que dos fatos apurados não houve indícios de Ato de Bravura Policial Militar, a ser imputado ao 2º SGT QPMP RG 23234 ROQUE HELENO COSTA DA SILVA, 3º SGT QPMP RG 35675 PAULO ROBERTO PINHEIRO DA SILVA, e ao SD QPMP RG 44601 GABRIEL ALEX SOUSA DE ARAÚJO, visto que a ação dos Policias Militares, passível de elogio, não se enquadra no moldes do Art. 9º, §5° da Lei nº 8.230 de 2015, que dispõe sobre a Promoção por Bravura da Polícia Militar do Pará, visto que não houve evidente risco a vida dos militares envolvidos.

2 – **REMETER** a presente solução à AJG para fins de Publicação em BG. Providencie o P/2;

3 – **REMETER** os Autos para Comissão de Promoção de Praças. Providencie o P/2;

4 – **ARQUIVAR** a 1° e a 2ª via no P/2 desta OPM. Providencie o P/2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Mosqueiro, 23 de Outubro de 2024

RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO – TEN CEL QOPM RG 33461

COMANDANTE DO 25° BPM

HOMOLOGAÇÃO DO IPM PORTARIA Nº 007/2024 – IPM – P/2 - 25º BPM

ENCARREGADO: 2º TEN QOAPM RG 42857 LUIZ JOSÉ AMARAL MELO

FATO: Investigar materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na documentação de origem, Portaria de IPM nº 007/2024 - CorCPC2, onde na noite do dia 18 de abril de 2024, por volta da 22h foi efetuado um disparo de arma de fogo contra o nacional ARLEM GADELHA DA SILVA.

INVESTIGADO(S): 2º TEN QOPM RG 41200 RAILSON DE OLIVEIRA CARIPUNA

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O Comandante do 25º BPM, usando das suas atribuições que lhe são conferidas.

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM nos termos de seu relatório, folhas 87 a 89, do presente procedimento de que nos fatos apurados, não há indícios de crime de qualquer natureza, nem de transgressão da ética e disciplina policial militar a ser atribuído ao 2º TEN QOPM RG 41200 RAILSON DE OLIVEIRA CARIPUNA, pois o militar agiu amparado pela Legitima Defesa uma vez que ao se defender da injusta e iminente agressão por parte do nacional ARLEM GADELHA DA SILVA, que mesmo com clara ordem de parada, foi em sua direção com uma faca em punho, efetuou apenas um disparo de arma de fogo em direção a sua perna com consequente prestação de socorro para garantir a integridade do mesmo. Assim agindo aparado pela Excludente de Ilicitude.

2 - **PUBLICAR** em BIS desta OPM a presente Homologação. Providencie o P/1;

3 - Remeter a presente Homologação AJG para Publicação em ADIT. BG Providencie o P/2;

4 - **REMETER** os autos digitalizados, diretamente, a CORCPC 2, para ser feito o cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do

Pará, conforme preceituado o Art.3º da Instrução Normativa n°. 002/2021 – CORREGEDORIA – GERAL/DPJM, publicada no BG N°158, de 25 de agosto de 2021. Providencie o P/2;

5 - **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie o P/2;

6 - **ARQUIVAR** a 1ª via dos Autos no P/2 desta OPM. Providencie o P/2;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Quartel em Mosqueiro, 22 de Outubro de 2024

RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO – TEN CEL QOPM RG 33461
COMANDANTE DO 25° BPM

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N.º 001/24 - P/2 - 25º BPM

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo TEN CEL QOPM RG 33461 RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO, Comandante do 25°BPM, através da Portaria nº.001/2024-SIND-P/2 – 25º BPM, publicada em ADIT AO BG Nº 058 II de 25 MAR 2024, com o escopo de apurar os fatos narrados na documentação de origem, Oficio nº 009/2024-MP/2ªPJDM, onde o Sr. IZAIAS BARATA DO NASCIMENTO relatou que frequentemente era abordado pela Polícia Militar e que quando isso acontecia era agredido e ameaçado de morte pelos mesmo e que policiais militares invadiram sua residência por quatro vezes, sendo que a última ocorreu na data de 01/12/2023 onde teriam levado um celular da marca Motorola pertencente à cunhada do reclamante.

RESOLVE:

1 – **CONCORDO** com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância nos termos de seu relatório, contidos nas folhas 23 a 26 da presente Sindicância, que do que foi apurado não há como indicar a autoria dos fatos narrados uma vez que o declarante não identificou nenhum policial militar tão pouco a viatura utilizada. Outrossim, foram realizadas mais de uma diligência com o objetivo de obter o depoimento do declarante, porém sem exito, uma vez que o mesmo não reside no endereço informado por mais de 4 meses e nem se sabe seu paradeiro, fato informado por sua ex cunhada a Sra. NALDIENE CARVALHO DA SILVA e seu marido o Sr. ELIAS BARATA DO NASCIMENTO, que residem no endereço do reclamante, como consta na folha 22. Não obstante, não há que se falar em cometimento de crime ou transgressão da disciplina Policial Militar.

2 – **PUBLICAR** a presente Solução em BIS desta OPM. Providencie o P/1;

3 – **ARQUIVAR** a 1° e a 2ª via no P/2 desta OPM. Providencie o P/2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Mosqueiro, 23 de Outubro de 2024.

RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO – TEN CEL QOPM RG 33461
COMANDANTE DO 25° BPM

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 20 /2024 – 24º BPM - CPC II (§ 1º DO Art. 77-E da Lei nº 6.833/06)	
LIVRO DO OFICIAL DE DIA DO 24º BPM	Parte N° 382, 08 de julho de 2024, 2° TURNO
1- IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO	

2º SGT PM RG 24863 EMERSON AMERICO BRITO DA PAIXÃO, CPF: 483.269.502-97, Casado, Tel.: 988537191 Endereço: Rua Da Azpa Nº 1 - A (Br 316 Km - 8 Entre O Posto Shell E O Colégio Anunciação). Bairro: Águas Brancas Cidade: Ananindeua Estado: Pá Cep.: 67033020..

2- AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE

CAP QOPM RG 33720 FABIANO FERREIRA VAZ - Subcomandante do 24° BPM

3-**TESTEMUNHAS**

PAULO ROGÉRIO CUNHA BENTES - 3º SGT PM RG 32758

ELTON JONHES PEREIRA SARGES - 3º SGT PM RG 36478

4- PROPOSTA DO TAC

AUTORIDADE PM (X) REQUERIMENTO DO INTERESSADO ( )

5- FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O referido militar, qualificado acima, Na função de comandante da VTR 2419, no dia 08 de julho de 2024 1° turno, ter, em tese, permitido o repasse a referida viatura, suja, para o serviço do 2° turno, conforme o livro Parte N° 382, 08 De Julho De 2024, 2° Turno. Nesse sentido, sua conduta, em tese, não atentou para os preceitos éticos previstos nos Incisos IV, V, VII, VIII, IX, XI e XII do art. 18. Assim como o inciso XX e XXIV do Art. 37, previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA. Fato que se comprovado, caracteriza-se como Transgressão da Disciplina Policial de Natureza "LEVE" Conforme Art. 31, §1°, I e II do CEDPM, podendo ser punido com repreensão, até dez dias de suspensão ou detenção, nos termos do artigo 50, inciso I alínea a), do CEDPM.

A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, com base no § 2º no Art. 77-E da Lei nº 6.833/06 (CEDPM).

6- DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO

Incisos IV, V, VII, VIII, IX, XI e XII do art. 18. Assim como o inciso XX e XXIV do Art. 37, previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA.

7- DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS

O ajustado se propõe a cumprir escala extra de serviço na segunda folga ou que melhor lhe convier, em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração, nos termos do Art. 77 E §6º do CEDPMPA.

8- O PRAZO E MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS AFIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS

Por meio de escala de serviço disciplinar elaborada pelo comandante do 24º BPM, devendo tal medida ser cumprida.

9- A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE.

Através de lançamento em livro de parte lavrado pelo oficial ou fiscal de dia do Batalhão.

10- AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Eventual instauração de PADSU.

11- INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR

SIM ( ) NÃO (X)

12- DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC

O Policial ajustado declara estar no comportamento EXCEPCIONAL, e SER A PRIMEIRA VEZ QUE É BENEFICIADO PELO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA dentro do prazo de 6 meses.

13- OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTE

BELÉM-PA, 29 de agosto de 2024
TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 20/2024 – 24º BPM- CPC II

_____
EMERSON **AMERICO** BRITO DA PAIXÃO - 2º SGT PM RG 24863
POLICIAL MILITAR AJUSTADO

_____
FABIANO FERREIRA **VAZ**- CAP QOPM RG 33720
AUTORIDADE DE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE

_____
PAULO ROGÉRIO CUNHA **BENTES** - 3º SGT PM RG 32758
TESTEMUNHA

_____
ELTON JONHES PEREIRA **SARGES** - 3º SGT PM RG 36478
TESTEMUNHA

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA/ PADS N° 001/2024 – 2ª SEÇÃO/29ºBPM

REFERÊNCIA: PORTARIA DE PADS Nº 001/2024 – 2ª SEÇÃO/29º BPM

DOCUMENTO ORIGEM: HOMOLOGAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA Nº 001/2024-2ªSEÇÃO/ 29ºBPM.

PRESIDENTE: 2º TEN RG 44441 JOÃO LUIZ QUARESMA MIRANDA

ACUSADO: SD PM RG 43684 DANRLEY SOUSA MESQUITA

DEFENSOR DATIVO: 2º TEN QOPM RG 44511 LEONARDO LUDGERO DA SILVA BRANCO.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado por este Comando, através da Portaria acima citada, que teve por objetivo apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao SD PM RG 43684 DANRLEY SOUSA MESQUITA, por ter extraviado os materiais: 01 (um) colete balístico marca PROTECTA, série nº OC0012758-0211, 02 (dois) carregadores sem numeração, 20 (vinte) munições de Cal..40 e 01 (um) porta carregador nº 00788, em tese, levados de dentro do veículo do acusado, quando este estava estacionado em frente ao Hospital Hapivida, localizado na BR 316, bairro do Atalaia, Ananindeua/PA, fato este ocorrido no dia 11 de novembro de 2023,por volta das 10hs., infringindo em tese os incisos CVIII e CXI, do Art. 37 do CEDPM. Havendo, portanto, indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Podendo ser punido com até 30 (trinta) dias de “SUSPENSÃO”, conforme alínea “c”, inciso I do Art. 50, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833/06); - com alterações e modificações pela Lei nº 8.973, de 13 de fevereiro de 2020.

DECIDO:

1– **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS que dos fatos apurados houve o cometimento crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar, por parte do SD PM RG 43684 DANRLEY SOUSA MESQUITA, pertencente ao efetivo desta OPM, uma vez que, o militar não teve o devido zelo com os materiais da fazenda pública, 01 (um) colete balístico marca PROTECTA, série nº OC0012758-0211, 02 (dois) carregadores sem numeração, 20 (vinte) munições de Cal. .40 e 01 (um) porta carregador nº 00788, de patrimônio da PMPA, permitindo que eles fossem extraviados. No entanto, o SD PM RG 43684 DANRLEY SOUSA MESQUITA se comprometeu em ressarcir o erário pelo extravio dos materiais em questão, sendo que o colete balístico marca PROTECTA, série nº OC0012758-0211 já foi recuperado.

2 – **DOSIMETRIA**:

2.1 - **PRELIMINARMENTE** ao julgamento da transgressão, após análise detalhada dos assentamentos funcionais do miliciano e com base nos Arts 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que:

2.2- **QUANTO AOS ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR** lhe aproveitam, visto que não consta punição disciplinar em suas Folhas de Alterações, e constam 04 (quatro) elogios de 10 MAR 2024 à 11 JAN 2024 e encontra- se no comportamento BOM.

2.3 - **QUANTO AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** lhe são favoráveis, posto que o militar foi buscar atendimento médico para seu filho menor de idade e não tinha como levar consigo as matérias que acabaram sendo extraviados.

2.4- **QUANTO A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE O ENVOLVERAM** também lhe é favorável, visto que uma criança precisava de atendimento médico, de caráter de urgência, e considerando que qualquer outra pessoa na condição de pai, não deixaria de prestar o auxilio e nem se atentaria para observar o que poderia ou não deixar no veículo ao estaciona- lo, com o intuito de evitar um furto.

2.5 - **QUANTO AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELAS POSSAM ADVIR** não lhe aproveitam, pois gerou reais prejuízos ao serviço, posto que em decorrência de sua atitude, os materiais: 01 (um) colete balístico marca PROTECTA, série nº OC0012758-0211, 02 (dois) carregadores sem numeração, 20 (vinte) munições de Cal. .40 e 01 (um) porta carregador nº 00788, foram furtados e foi submetido a um PADS;

2.6- **COM ATENUANTE** no inciso I do Art 35; SEM AGRAVANTE previsto no Art. 36. Não apresentando nenhuma causa de JUSTIFICAÇÃO do Art 34, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA – CEDPM).

3 – **DISPOSITIVO**:

3.1- Destarte com a conduta do miliciano, ficou comprovado nos autos do PADS que o policial militar em epígrafe, cometeu transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE” uma vez que o militar não teve o devido zelo com material da fazenda pública, 01 (um) colete balístico marca PROTECTA, série nº OC0012758-0211, 02 (dois) carregadores sem numeração, 20 (vinte) munições de Cal. 40 e 01 (um) porta carregador nº 00788, que se encontravam sob sua cautela. Incurso nos incisos CVIII e CXI do Art. 37 do CEDPM.

Todavia, após observar a ficha disciplinar do SD PM RG 43684 DANRLEY SOUSA MESQUITA e verificado que o mesmo não é reincidente, e verificar que o balístico marca PROTECTA, série nº OC0012758-0211, já foi recuperado por uma guarnição do 33º BPM, ainda, em conformidade com o que prescreve o Art. 38 (A punição disciplinar possui caráter pedagógico, individual e coletiva e

objetiva o fortalecimento da disciplina). Fica atenuado o grau de gravidade da Punição Disciplinar de “GRAVE” para ”LEVE”. Ficando assim decidida pela “REPREENSÃO” nos termos da previsão legal do Art. 50, inciso I, alínea “a”, do CEDPM, permanece no comportamento “BOM”, consoante o Art. 69, II, tudo da lei Nº 6.833/06 (CEDPM).

3.2– **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral, através do Email: ajudanciageral2.bg.pmpa@gmail.com., para fins de publicação. Providencie a 2ª Seção/29º BPM;

3.3 - **DAR CIÊNCIA** desta Decisão Administrativa ao SD PM RG 43684 DANRLEY SOUSA MESQUITA, conforme o previsto no Art 144, §§ 1º e 2º C/C o Art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM. Providencie o Subcomando do 29º BPM;

3.4 – **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa de PADS nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 001/2024– 2ªSeção/29ºBPM. Providencie a 2ª Seção/29º BPM;

3.5 - **ARQUIVAR** os autos na sala da 2ª Seção/29º BPM. Providencie a 2ª Seção/29º BPM;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Ananindeua, 18 de outubro de 2024.

GILBERTO DA SILVA **DRAGO** JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 30342

COMANDANTE DO 29º BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA n° 003/24– 2ª Seção/ 29º BPM

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 003/2024 – 2ª SEÇÃO/ 29º BPM, de 05 de abril de 2024.

DOCUMENTO ORIGEM: Parte S/N do 1º SGT PM RG 19852 DENILSON LOPES DE SEIXAS, do efetivo do 27º BPM.

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 37035 GUSTAVO BALBINO SOUZA DA SILVA, do efetivo do 29º BPM.

SINDICADO: CB PM RG 40137 SANTIAGO DOS SANTOS LEITE, do efetivo do 29º BPM e SD PM RG 43763 RAFAEL CUNHA GOUVEIA, do efetivo do DITEL.

Da Sindicância Disciplinar, instaurada pelo Comandante do 29º BPM, por meio da Portaria acima referenciada, tendo por escopo de investigar o teor da Parte S/N /2024 redigida pelo 1º SGT PM RG 19852 DENILSON LOPES DE SEIXAS, do efetivo do 27º BPM, em desfavor do CB PM RG 40137 SANTIAGO DOS SANTOS LEITE, pertencente ao efetivo do 29º BPM, em virtude do fato ocorrido no dia 28 janeiro de 2024, por volta das 04hs., em um estabelecimento “NA DOSE CERTA”, localizada na BR 316, Ananindeua/PA, conforme documento origem.

DECIDO:

1 -**CONCORDAR** em parte com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância Disciplinar, que dos fatos apurados não há indícios de crime e nem Transgressão da Disciplina Policial Militar, por parte do CB PM RG 40137 SANTIAGO DOS SANTOS LEITE e do SD PM RG 43763 RAFAEL CUNHA GOUVEIA, a época ambos pertencentes ao efetivo do 29º BPM, considerando termos de declarações e documentos juntados aos autos, pois só cumpriram com suas atribuições como policiais militares.

Porém, foi observados indícios de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 1º SGT PM RG 19852 DENILSON LOPES DE SEIXAS, do efetivo do 27º BPM, uma vez que o referido militar, em tese, interferiu no serviço da guarnição e ainda tentou

utilizar- se de sua graduação para “intimidar” os policiais militares.

2 -**ENCAMINHAR** a presente Homologação à Ajudância Geral, através do Email: ajudanciageral2.bg.pmpa@gmail.com. Providencie a 2ª Seção/29º BPM;

3 - **ENCAMINHAR** a presente Homologação ao Comandante do 27º BPM. Providencie a 2ª Seção/29º BPM;

4 - **JUNTAR** a Solução de Sindicância Disciplinar nos presentes autos. Providencie a 2ª Seção;

5 - **ARQUIVAR** os autos da Sindicância Disciplinar na sala da 2ª seção. Providencie a 2ª seção/29º BPM;

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Quartel em Ananindeua, 04 de outubro de 2024.

GILBERTO DA SILVA **DRAGO** JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 30342

COMANDANTE DO 29ºBPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA n° 003/24– 2ª Seção/ 29º BPM

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 003/2024 – 2ª SEÇÃO/ 29º BPM, de 05/04/2024.

DOCUMENTO ORIGEM: Parte S/N do 1º SGT PM RG 19852 DENILSON LOPES DE SEIXAS, do efetivo do 27º BPM.

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 37035 GUSTAVO BALBINO SOUZA DA SILVA, do efetivo do 29º BPM.

SINDICADO: CB PM RG 40137 SANTIAGO DOS SANTOS LEITE, do efetivo do 29º BPM e SD PM RG 43763 RAFAEL CUNHA GOUVEIA, do efetivo do DITEL.

Da Sindicância Disciplinar, instaurada pelo Comandante do 29º BPM, por meio da Portaria acima referenciada, tendo por escopo de investigar o teor da Parte S/N /2024 redigida pelo 1º SGT PM RG 19852 DENILSON LOPES DE SEIXAS, do efetivo do 27º BPM, em desfavor do CB PM RG 40137 SANTIAGO DOS SANTOS LEITE, pertencente ao efetivo do 29º BPM, em virtude do fato ocorrido no dia 28 janeiro de 2024, por volta das 04hs., em um estabelecimento “NA DOSE CERTA”, localizada na BR 316, Ananindeua/PA, conforme documento origem.

DECIDO:

1 - **CONCORDAR** em parte com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância Disciplinar, que dos fatos apurados não há indícios de crime e nem Transgressão da Disciplina Policial Militar, por parte do CB PM RG 40137 SANTIAGO DOS SANTOS LEITE e do SD PM RG 43763 RAFAEL CUNHA GOUVEIA, a época ambos pertencentes ao efetivo do 29º BPM, considerando termos de declarações e documentos juntados aos autos, pois só cumpriram com suas atribuições como policiais militares. Porém, foi observado indícios de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 1º SGT PM RG 19852 DENILSON LOPES DE SEIXAS, do efetivo do 27º BPM, uma vez que o referido militar, em tese, interferiu no serviço da guarnição e ainda tentou utilizar-se de sua graduação para “intimidar” os policiais militares.

2 - **ENCAMINHAR** a presente Homologação à Ajudância Geral, através do Email: ajudanciageral2.bg.pmpa@gmail.com. Providencie a 2ª Seção/29º BPM;

3 - **ENCAMINHAR** a presente Homologação ao Comandante do 27º BPM. Providencie a 2ª Seção/29º BPM;

4 - **JUNTAR** a Solução de Sindicância Disciplinar nos presentes autos. Providencie a 2ª Seção;

5 - **ARQUIVAR** os autos da Sindicância Disciplinar na sala da 2ª seção. Providencie a 2ª seção/29º BPM;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Ananindeua, 04 de outubro de 2024.

GILBERTO DA SILVA **DRAGO** JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 30342

COMANDANTE DO 29ºBPM

PORTARIA Nº 001/2024 – PADSU/6º BPM – 2ª Seção/6ºBPM

REFERÊNCIA: PORTARIA Nº 001/2024 – PADSU/6º BPM, 02 de setembro de 2024.

DOCUMENTO ORIGEM: SISTEMA PAE:2024/1056822 (Mem. Nº 653/2024-P1–25º BPM).

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 42791 JACKSON MARQUES SALES – 6º BPM.

ACUSADO: SD PM/RG 41666 DANIEL DA SILVA ARAÚJO – 6º BPM

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário, instaurado por este Comando, por meio da Portaria acima citada, tendo por escopo apurar os indícios de TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, vislumbrado no documento origem e imputado ao SD PM/RG 41666 DANIEL DA SILVA ARAÚJO, que, em tese, faltou ao serviço do JOGO REMO x BOTAFOGO (FINALIZADOR), do dia: 31/08/2024, local: MANGUEIRÃO, horário: 17h00 às 00h:30min, onde estava devidamente escalado, e sua conduta estaria incursa no inciso L do Art. 37. Constituindo-se, nos termos dos incisos I e II do §1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE” do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833/06 de 13 de fevereiro de 2006), podendo ser punido com "SUSPENSÃO", conforme a línea "a", inciso I do Art. 50. do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei n 6.833/06 de 13 de fevereiro de 2006).

DECIDO:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS de que dos fatos apurados HÁ TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, a ser atribuída ao SD PM/RG 41666 DANIEL DA SILVA ARAÚJO, do efetivo do 6º BPM, por ter faltado serviço no dia: 31/08/2024, local: MANGUEIRÃO, horário: 17h00 às 00h:30min, onde estava devidamente escalado. Concluindo-se que o acusado praticou o ato de que resulta TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA, pois deveria estar em condições de ser empregado no policiamento a qualquer momento do dia 31 de agosto de 2024, e o mesmo não possui uma causa de justificação legal, entretanto não há índice de crime militar

2 – **DOSIMETRIA**:

2.1 - Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após analise detalhada dos assentamentos funcionais da militar e com base nos Arts 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que:

2.2 - Quanto aos ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhe aproveitam, visto que constam elogios em suas folhas de alterações sem nenhuma punição disciplinar, e se encontra no comportamento ÓTIMO;

2.3 - Quanto as CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhe são favoráveis, posto que o Acusado realmente transgrediu a disciplina policial militar, por ter faltado ao serviço para o qual estava escalado, sem uma causa justificante contrariando desta forma normas previstas no CEDPM;

2.4 - Quanto a NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE O ENVOLVERAM também não lhe são favoráveis, visto que ficou comprovada sua transgressão disciplinar;

2.5 - Quanto as CONSEQUENCIAS QUE DELAS POSSAM ADVIR não lhe aproveitam, pois a transgressão gerou transtorno ao serviço policial.

2.6 - Com ATENUANTES no inciso I do Art. 35, sem nenhum AGRAVANTE do Art.36, não apresentando nenhuma causa de JUSTIFICAÇÃO do Art. 34, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA – CEDPM).

3 – **DISPOSITIVO**:

3.1 - Destarte com a conduta do SD PM/RG 41666 DANIEL DA SILVA ARAÚJO, ficou comprovado nos autos do PADSU que o militar em epigrafe, cometeu TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR de natureza “GRAVE”. Incurso nos incisos L do Art. 37. Tudo do CEDPM. Todavia, após observar os assentamentos do militar em tela e verificando que o mesmo se encontra atualmente no comportamento “OTIMO”, com elogios e nenhuma punição disciplinar, bem como em conformidade com o que prescreve o: Art. 38 (A punição disciplinar possui caráter pedagógico, individual e coletivo e objetiva o fortalecimento da disciplina) e Inciso I (a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:) e II do Art. 50 (a punição deve ser dosada proporcionalmente quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes) tudo do CEDPM. Fica “ATENUADO” o grau de gravidade da Punição Disciplinar de “GRAVE” para “LEVE”.

3.2 – **PUNIR** o SD PM/RG 41666 DANIEL DA SILVA ARAÚJO, do efetivo do 6º BPM, com “10 (DEZ) DIAS DE SUSPENSÃO”. Manter no comportamento “OTIMO”. Providencie a 2ª seção/6º BPM;

3.3 – **DAR CIÊNCIA** desta punição ao Acusado, observando o § 2º do Art. 144 do CEDPM, c/c os § 4º e 5º do Art. 48 CEDPM. Providencie a 2ª Seção/6º BPM;

4– **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa a ajudância Geral, para Publicação em BOLETIM GERAL. Providencie a 2ª seção/6º BPM;

5 – **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa de PADSU nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Sumário de Portaria nº 001/24 – 2ª seção/6º BPM. Providencie a 2ª seção/6º BPM;

6 – **ARQUIVAR** a 1ª via dos autos no Cartório da 2ª seção/6º BPM. Providencie a 2ª seção/6º BPM.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Ananindeua, 17 de outubro de 2024.

PAUL SHAFT DA COSTA **LOPES**- TEN CEL QOPM RG 29185

COMANDANTE DO 6º BPM

● ATO DO COMANDO DE MISSÕES ESPECIAIS

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 002/2024 – 2ª SEÇÃO/BEP, DE 18 DE SETEMBRO 2024

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando, através de Sindicância instaurada através Portaria n° 002/2024-2ªSEÇÃO/BEP, de 18 de SET de 2024, tendo como Sindicante o 2º SGT PM RG 25032 JOSE DAVID MORAES DE SOUZA, pertencente ao efetivo do BEP, a fim de apurar os fatos ocorridos no dia 13 de setembro de 2024, por volta de 08h15min, o CB PM RG 41094 MESSIAS DA SILVA SANTA ROSA em tese se deslocava pela Av. Independência, quando parou para estacionar e calibrar os pneus da VTR 53-8357, ao lado de uma carreta modelo bitrem, placa QDK 8B91, conduzida pelo SR. EDVAN FREITAS CALDAS, CPF 018.414.572-48, que em determinado momento, por algum motivo, o veículo foi deslocado pelo condutor, provocando o contato lateral e frontal de ambos os veículos, causando danos na VTR.

RESOLVE:

Art. 1° CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, e concluir que dos fatos apurados que:

Art. 2° Não há indícios de Crime de qualquer natureza, nem Transgressão da Disciplina Policial Militar praticada pelo CB PM RG 41094 MESSIAS DA SILVA SANTA ROSA, ou de qualquer outro policial militar. Houve a ocorrência de dano na viatura 8357, causada pelo Sr. EDVAN FREITAS CALDAS, condutor do veículo BITREM, PLACA QDK 8B91, que conduziu seu veículo sem que estivesse visualizando o patrimônio da PMPA, vindo a causar danos à lataria.

Art. 3° PUBLICAR a presente Solução de Sindicância em Boletim Interno Semanal. Providencie o P/1.

Art. 4° ARQUIVAR a 1ª via dos Autos no BEP. Providencie o P/2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 21 de outubro de 2024.

MÁRCIO CUNHA GOMES – TEN CEL QOPM RG 24975

COMANDANTE DO BEP

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 10/2024 – 2ª SEÇÃO / 2º BME

O TEN CEL WILTON MAGALHÃES CHAVES, Comandante do 2º Batalhão de Missões Especiais (2º BME), no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 95 da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), publicada no DOE nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, em face da determinação de ofício da autoridade acima deste Comando e considerando a Parte Diária nº 586/2024 de 19 de outubro de 2024 do 2º TURNO e demais documentos referente ao fato ora objeto de apuração, no qual será juntado e entregue ao encarregado deste procedimento.

RESOLVE:

Art. 1º - FICA INSTAURADA A SINDICÂNCIA com a finalidade de apurar as circunstâncias e a materialidade do acidente de trânsito ocorrido por volta das 19h30min do dia 19/10/2024, envolvendo a viatura VTR-8451, que colidiu com a residência de propriedade do Sr. Edino Benício Rego, situada na Av. Dom Frederico Costa, nº 1716, entre as ruas Elinaldo Barbosa

e Guamá. O referido sinistro ocasionou danos materiais à viatura e à propriedade, conforme informado a este Comando por meio da Parte Diária Nº 586/2024, de 19 de outubro de 2024, referente ao 2º turno.

Art. 2º - DESIGNAR o 3º SGT QPMP RG 36122 RODRIGO RAFAEL SANTANA DA SILVA, pertencente ao efetivo do 2º BME, como SINDICANTE dos trabalhos atinentes a presente portaria, delegando-lhes para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para a conclusão dos trabalhos os prazos de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogado por até 07 (sete) dias, na condição do pedido formulado de prorrogação, preencher aos requisitos de admissibilidade, quais sejam motivação e tempestividade.

Art. 4º - CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento.

Art. 5º - ENCAMINHAR a presente Sindicância via e-mail à Ajudância Geral para fins de PUBLICAÇÃO EM ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL DA CORPORAÇÃO e em formato PDF, acompanhada de cópia no formato LibreOffice para PUBLICAÇÃO. Além disso, encaminhar via PAE após a pertinente publicação com a devida chancela para CorCME, conforme o Memorando Circular nº 5/2024 – CorCME. Providenciar a 2ª Seção do 2º BME;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Santarém, 22 de outubro de 2024.

WILTON MAGALHÃES CHAVES – TEN CEL QOPM RG 30319

COMANDANTE DO 2º BME

PORTARIA Nº 001/2024 PADSU-2ª SEÇÃO/BEP, de 21/10/2024

O Comandante do BATALHÃO ESPECIAL PENITENCIÁRIO, no uso das atribuições conferidas pelo preceito inserto no Art. 95 c/c Art. 26, inciso VII da Lei Ordinária Estadual n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - CEDPM (Código de Ética e Disciplina da PMPA) publicada no DOE nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006.

Considerando que o CB PM RG 39572 THIAGO SILVA DO NASCIMENTO do BEP, estava devidamente escalado para o serviço da “OPERAÇÃO TRASLADAÇÃO” no dia 12/10/2024 apresentou, Declaração de Comparecimento onde consta a permanência do policial militar na unidade de saúde da Baía do Sol / Mosqueiro - PA, no horário de 10:45hs às 11:30hs e o referido policial deveria se apresentar ao serviço as 15:00hs do mesmo dia vindo este faltar o serviço.

RESOLVE:

Art. 1º – **INSTAURAR** o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado Sumário (PADSU), a fim de apurar circunstâncias de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor do CB PM RG 39572 THIAGO SILVA DO NASCIMENTO, por ter infringido EM TESE o inciso L, XXIV, do Art. 37 do CEDPM, caracterizando Transgressão da Disciplina Policial Militar da Natureza “LEVE”, segundo elencado o Art. 31, § 1° inciso I da referida lei. Podendo ser sancionado com até 10 (dez) dias de Suspensão.

Art. 2º – **DESIGNAR** o SUB TEN PM R/R RG 20002 RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS, pertencente ao efetivo deste Batalhão como Encarregado das investigações referentes ao presente procedimento, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º – **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 10 (DEZ) dias, previsto em lei;

Art. 4° – **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante as normas de confecção do presente PADSU;

Art. 5° – **PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a 2ª SEÇÃO/BEP;

Art. 6° – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 21 de outubro de 2024.

MÁRCIO CUNHA GOMES – TEN CEL QOPM RG 24975

COMANDANTE DO BEP

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 003/2024 - BAC

O COMANDANTE DO BATALHÃO DE AÇÕES COM CÃES, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 7º do Decreto Lei nº 1002/69 - CPPM e considerando os fatos trazidos pela Parte S/N, e seus anexos, disponíveis no PAE nº 2024/1246990.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Inquérito Policial Militar (IPM), a fim de investigar a materialidade e a circunstância do fato trazidas por meio da PARTE S/N, e termos de declaração em anexo, enviada pelo Subcomandante do BAC, onde a CB ÉVELYN DA SILVA SOARES teria supostamente subtraído objeto pessoal da SD VIVIANE VALENTE SABOIA DE PAIVA. Fato ocorrido nas dependências do quartel do BAC.

Art. 2º - DESIGNAR o 1º TEN QOPM RG 39229 ELIAS MONTEIRO DA SILVA JUNIOR, como encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhes para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º – PROVIDENCIAR nos termos do Art. 11 do CPPM, designação de Escrivão do presente IPM;

Art. 4º – FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos previstos em lei;

Art. 5º – SOLICITAR a publicação desta portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o P2/BAC;

Art. 6º – Que seja remetido ao Comando de Missões Especiais – CME e à Comissão de Correição do CME – Cor/CME, 01 (uma) cópias digitalizadas dos Autos por meio do PAE e 01 (uma) cópia física;

Art. 7º – Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 18 de outubro de 2024.

ALLAN **SULLIVAN** DIAS DE SOUZA– TEN CEL QOPM RG 33538

COMANDANTE DO BAC

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO**

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PADS Nº 001/2024 – BPGDA.

PROCESSO: PADS de Portaria n.° 001/2024 - BPGDA.

ACUSADOS: SUB TEN QPMP RG 18133 MARCO ANTONIO DANTAS MOTA,
2º SGT QPMP RG 14595 DENILSON CONCEIÇÃO AMORAS
2º SGT QPMP RG 12732 LAURIMAR MONTEIRO DA SILVA
3º SGT QPMP RG 14765 ELIEL SOARES DA SILVA.

DEFENSOR: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA – OAB/14840
JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA – OAB/16932 e EMERSON AUGUSTO LEITE CONTENTE- OAB/29294

ASSUNTO: DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

O COMANDANTE DO BPGDA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, considerando a interposição de recurso de Reconsideração de Ato nos termos do Art.144 do CEDPM, procede a análise nos seguintes termos:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso de reconsideração de ato previsto no art. 144 do CEDPM é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato, devendo ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez, no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar for cientificado da decisão impugnada.

Os pressupostos de admissibilidade do recurso previstos no art. 142 do CEDPM são: I - legitimidade para recorrer; II - interesse (prejuízo); III - tempestividade e IV - adequabilidade.

Compulsando os autos verifica-se o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, em especial, a tempestividade, considerando que os interessados tomaram ciência da Decisão Administrativa no dia 08/10/2024 (terça-feira), e que todos os recorrentes apresentaram Recurso de Reconsideração de Ato antes do dia 16/10/2024 (último dia do prazo), através de defensor devidamente constituído nos autos.

DA DECISÃO RECORRIDA:

Conforme decisão administrativa publicada no Aditamento ao BG Nº 187, de 07 de outubro de 2024, os militares SUB TEN QPMP RG 18133 MARCO ANTONIO DANTAS MOTA, 2º SGT QPMP RG 14595 DENILSON CONCEIÇÃO AMORAS, 2º SGT QPMP RG 12732 LAURIMAR MONTEIRO DA SILVA e 3º SGT QPMP RG 14765 ELIEL SOARES DA SILVA, foram sancionados com 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO em razão do cometimento de Transgressão da Disciplina de natureza GRAVE, por terem concorrido para o extravio de 8 (oito) armas de fogo pertencentes à carga do BPGDA incorrendo nas transgressões disciplinares previstas nos incisos XX, XXIII, XXIV, XXVI, XLVI, LVIII, C, CXI do Art. 37, tendo

ainda violado os preceitos éticos encartados nos incisos VII, XII, XVIII do Art. 18 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

DO RECURSO:

Irresignados com a Decisão, os defensores dos acusados, interpuseram Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo, em suma, PRELIMINARMETE a suspeição do presidente do PADS 2º TEN QOPM IGOR e da autoridade instauradora TEN CEL QOPM SOUZA JUNIOR, sob alegação de suposto interesse direto no resultado do procedimento e suposta ofensa ao princípio da imparcialidade, respectivamente. No MÉRITO, aduz, em suma, (1) a necessidade de reforma da decisão por ausência de transgressão disciplinar e (2) circunstâncias atenuantes.

Ao final requereram: (1) a nulidade absoluta em razão da suspeição do presidente do PADS e da autoridade instrauradora; (2) absolvição do acusado pela não tipificação da transgressão disciplinar; (3) absolvição do acusado pelo in dúbio pro reo e (4) aplicação de penalidade mais branda.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

DA PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO.

Alega o acusado a suspeição do 2º TEN QOPM IGOR, Presidente do PADS, sob o argumento de participar diretamente da conferência de carga periódica da Reserva de Armamento.

Sobre o fato, verifica-se que em que pese o então ASP OF IGOR ter participado da conferência de carga, aquela conferência fora concluída sem nenhum prejuízo e ali fora observado que os armamentos estavam sob posso da reserva de armamento, não havendo qualquer relação direta com o fato que acontecera a mais de dois meses após a conferência e a mera alegação de que o presidente do PADS tenha sido um dos nomeados para a conferência não configura motivo suficiente para arguição de suspeição.

Verifica-se ainda que os recorrentes não trouxeram nenhuma prova das supostas suspeições, sendo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça - STJ de que não basta a invocação de causas de suspeição, em abstrato, exigindo-se que se demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício da jurisdição (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 835.232/RS, DJe de 29/11/2021).

Ainda conforme a jurisprudência do STJ, a arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte houver de falar nos autos, sob pena de preclusão.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE FALAR NOS AUTOS. OPOSIÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte houver de falar nos autos, sob pena de preclusão.

2. (...)
3. (...)
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.352.746/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 6/10/2023.)

No caso em tela, verifica-se que nenhum dos recorrentes no ato de suas respectivas oitivas não suscitaram nenhuma suspeição, caracterizando a preclusão da matéria.

Quanto a alegação de suspeição desta autoridade instauradora, tal fato também não prospera, considerando que não há nenhum cunho acusatório ou até mesmo decisório no testemunho dado, tendo apenas o condão de elucidar como os fatos foram apresentados a este Comando.

Ademais, o CEDPM prevê no art. 93, as hipóteses que em o policial militar está impedido de apurar infrações disciplinares:

Art. 93. São impedidos de apurar indícios de infração disciplinar:

I - O policial militar que formulou a acusação originária do procedimento ou do processo;

II - Os policiais militares que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até 4º grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil;

III - Os policiais militares que tenham particular interesse na decisão do processo administrativo disciplinar.

Das hipóteses legalmente previstas, este Comando não se enquadra em nenhuma delas, não havendo impedimento para o julgamento do referido processo.

As alegações de suspeição em sede de recurso, ou seja, após decisão desfavorável sem a demonstração cabal dos fatos alegados, podem indicar, em tese, o mero inconformismo por parte do acusado, não configurando causa de suspeição conforme entendimento do STJ.

AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mero inconformismo com decisão desfavorável não dá oportunidade à alegação de suspeição do magistrado, porque, de acordo com o entendimento desta Corte, é imprescindível a demonstração cabal de uma das situações constantes do rol taxativo do art. 145 do CPC/2015, o que não se constata no caso.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl na ExSusp n. 222/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Pelo exposto, rejeito a preliminar de suspeição arguida pelos recorrentes.

DO MÉRITO.

Considerando que após análise minuciosa e imparcial por parte deste Comandante alusivo ao caso concreto se chegou ao entendimento que os argumentos dos recorrentes não

prosperam, uma vez que se verifica nos autos a comprovação da transgressão ética e disciplinar dos militares com base nos elementos de informação colhidos durante o IPM, bem como pelas provas produzidas nos autos do presente PADS, das quais cito o depoimento do 2º SGT QPMP-0 RG 27548 MARCELO FURTADO DA LUZ CORDOVIL no PADS (fls. 59 e 60).

Sabe-se que o critério de julgamento adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o do livre convencimento motivado, e não o da prova tarifada onde há hierarquia entre as provas. O julgador não está vinculado a valoração de uma única prova em detrimento das demais provas produzidas durante a instrução, devendo formar seu convencimento com base em todos os elementos de informação e provas constante dos autos.

Por todo o apurado na instrução processual restou comprovada a transgressão ética e disciplinar policial militar por parte do acusado, conforme motivação já exposta na decisão recorrida, não havendo em sede de pedido de reconsideração de ato a necessidade de nova fundamentação.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DO ART. 411 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO QUE CONFIRMA A PRONÚNCIA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...).

(...).

3. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o despacho proferido em sede de juízo de retratação, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito, dispensa maiores fundamentos, porquanto já motivada a decisão de pronúncia, mostrando-se despicienda nova fundamentação, pelo próprio órgão prolator, apenas para mantê-la (HC 83.243/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/8/2010).

4. **Agravo regimental não provido**.

(STJ. AgRg no AREsp 1283489 / SP. T5. DJe 12/11/2019. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA).

Requer ainda o acusado a redução da penalidade imposta, considerando a presença de circunstâncias atenuantes previstas no art. 35 do CEDPM, tais como o bom comportamento e relevância dos serviços prestados, estando no comportamento excepcional.

Considerando os critérios para julgamento das transgressões, em especial, a gravidade dos danos e o prejuízo sofrido pela administração pública, mantenho a penalidade imposta de 30 (trinta) dias de suspensão.

Pelo exposto acima e pelos fundamentos da decisão recorrida, RESOLVO:

1 - **CONHECER** o Pedido de Reconsideração de Ato e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO mantendo a penalidade imposta anteriormente de 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO;

2 - **ENCAMINHAR** uma via desta decisão à Ajudância Geral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral e juntada aos autos do processo. Providencie a 2ª Seção;

3 - **DÊ CIÊNCIA** aos policiais militares sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o art. 145 c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, querendo, possa interpor recurso. Providencie a 2ª Seção;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 22 de Outubro de 2024.

FRANCISCO LICINIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - TEN CEL QOPM RG 33476
COMANDANTE DO BPGDA

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA DE Nº 003/2024-SIND-2º SEÇÃO/ CIPFLU

O Comandante da CIPFLU, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VII, art. 26 da Lei Estadual n° 6.833, de 13 de Fevereiro de 2006, atendendo aos preceitos Constitucionais do artigo 5°, incisos LIV e LV, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de Sindicância n° 03/2024 - 2º seção CIPFLU, para apurar os fatos e as circunstâncias trazidos à baila na Parte S/N de 15 de fevereiro de 2024, do 3º SGT QPMP-0 RG 32.813 ANDERSON DE SOUZA PINTO, a fim de apurar a ação meritória e indícios ensejadores a promoção por ato de bravura, praticados pelos militares: 3º SGT PM RG 32813 ANDERSON DE SOUZA PINTO, SD PM RG 41307 KARLA NAZARÉ FROTA MARQUES e SD PM RG 43061 WALÉRIA CONCEIÇÃO DE MAGALHÃES, ocorridas no dia 25 de janeiro de 2024.

RESOLVE:

1º - CONCORDAR com a conclusão da Sindicância, após análise dos autos, e baseado no Livre Convencimento motivado, de fundamentos de fato e de direito e na persuasão racional , após analisar a conduta dos agentes que no desempenho de suas atribuições e para a preservação da vida de outras pessoas, colocaram em risco a sua, demonstrando coragem, audácia e qualidades morais, Outrossim, que é importante trazer à baila que a promoção por ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de segurança Pública, encontrasse umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, de tal forma que o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. Logo, CONCLUO:

a) Que os militares em tela vislumbram indícios suficientes ensejadores à promoção de Bravura, com claros requisitos cumulativos previstos no Caput do art 9º, da Lei nº 8.230, de 13 de junho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas nos arts. 15 e 16, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB CMDO, publicada no BG Nº 116, de 23 de junho de 2020.

2- **SOLICITAR** a AJG a publicação desta Solução em Boletim Geral da PMPA. Providencie ao P2 ;

3- **JUNTAR** cópia da presente Solução, após publicação, aos Autos da referida Sindicância. Providencie ao P2;

4 – **ENCAMINHAR** a Comissão de Promoção de Praça dA PMPA (CPP) uma cópia física e outra digitalizada, em consonância ao Art. 10 c/c Art. 11, da instrução normativa nº 001/2020, GAB CMDO, publicada no BG Nº 116, de 23 de junho de 2020. Providênciar o P2.

5- **ARQUIVAR** 01 (uma) via dos autos desta Sindicância na 2ª Seção, para arquivamento. Providencie o P2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 24 de outubro de 2024.

LUIS PAULO FARIAS FERREIRA - CAP QOPM RG 39205

COMANDANTE DA CIPFLU

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL I**

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 013/2024 - 35º BPM

O TEN CEL QOPM RG 31126 EDUARDO ANGELO MORAES DE CARVALHO, Comandante do 35º BPM, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 95 da Lei nº. 6.833 de 13 FEV 2006 (CEDPM), publicada no DOE nº 30.624 de 15 de fevereiro de 2006.

Considerando as informações que constam na parte nº 542, do livro de registro de ocorrências do 35º BPM, de 27 de setembro de 2024, firmada pelo 1º SGT PM RG 26482 JOFRE CALANDRINI NEVES DE AZEVÊDO, adjunto ao 35º BPM, anexo à Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º- INSTAURAR sindicância com vistas a apurar as circunstâncias em que ocorreu o dano ao para-choque da VTR 3504. Quando na tentativa de alcançar e abordar uma motocicleta HONDA DE COR PRETA pelas ruas do bairro Diamantino, resultou em avarias na referida viatura, conforme consta nos documentos de origem.

Art. 2º- DESIGNAR o 3º SGT PM RG 37550 ANDERLEY DA SILVA LEÃO, desta OPM, como Sindicante dos trabalhos referentes a presente sindicância, delegando-lhes para esse fim as atribuições policiais militares que me competem, nos termos do Art. 96 da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);

Art. 3º- FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias nos termos do Art. 98 da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);

Art. 4º- REMETER cópia à Ajudância Geral da PMPA para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação a presente Portaria, conforme determinação publicada no BG N° 003 de 04 de janeiro de 2024. Providencie o Chefe do P-2;

Art. 5º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Quartel em Santarém, 15 de outubro de 2024.

EDUARDO ANGELO MORAES DE CARVALHO–TEN CEL QOPM RG 31126
COMANDANTE DO 35º BPM

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 013/2024 - 35º BPM

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 37550 ANDERLEY DA SILVA LEÃO

SINDICADO: Policial Militar do 35º BPM

FATO: Apurar as circunstâncias em que ocorreu o dano ao para-choque da VTR 3504. Quando na tentativa de alcançar e abordar uma motocicleta HONDA DE COR PRETA pelas ruas do bairro Diamantino sofreu avarias.

PRAZO: Fixar para a conclusão o prazo de Lei.

Art. 1º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quartel em Santarém, 15 de outubro de 2024.

EDUARDO ANGELO MORAES DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 31126
COMANDANTE DO 35º BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 012/2024 - 35º BPM

O TEN CEL QOPM RG 31126 EDUARDO ANGELO MORAES DE CARVALHO, Comandante do 35º BPM, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 95 da Lei nº. 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), publicada no DOE Nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006.

Considerando as informações que constam na parte nº 549, do livro de registro de ocorrências do 35º BPM, de 01 de outubro de 2024 - DIURNO, firmada pelo 1º SGT PM RG 26482 JOFRE CALANDRINI NEVES DE AZEVÊDO - Adjunto ao 35º BPM, anexo à Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º- INSTAURAR Sindicância com vistas a apurar a autoria e as circunstâncias em que ocorreu o dano ao para-choque traseiro da VTR 3508, informação prestada pelo SD PM RG 43328 ROBERTO DE FREITAS SILVA, no dia 01 de outubro de 2024 - DIURNO, sendo o dano constatado pelo MOTOMEC do dia. Em conformidade com as informações constantes no documento de origem.

Art. 2º- DESIGNAR a 3º SGT QPMP-0 RG 32861 ELIAS FERREIRA DE ARAÚJO JUNIOR, desta OPM, como Sindicante dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem, nos termos do Art. 96 da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);

Art. 3º- FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias nos termos do Art. 98 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);

Art. 4º- REMETER cópia à Ajudância Geral da PMPA para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação a presente Portaria, conforme determinação publicada no BG N° 003 de 04 de janeiro de 2024. Providencie o Chefe do P-2;

Art. 5º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Quartel em Santarém, 11 de outubro de 2024.

EDUARDO ANGELO MORAES DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 31126
COMANDANTE DO 35º BPM

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 012/2024 - 35º BPM

SINDICANTE: 3º SGT QPMP-0 RG 32861 ELIAS FERREIRA DE ARAÚJO

SINDICADO: Policial Militar do 35º BPM

FATO: Apurar a autoria e as circunstâncias em que ocorreu o dano ao para-choque traseiro da VTR 3508, informação prestada pelo SD PM RG 43328 ROBERTO DE FREITAS SILVA, no dia 01 de outubro de 2024 - DIURNO, sendo o dano constatado pelo MOTOMEC do dia. Em conformidade com as informações constantes no documento de origem.

PRAZO: **Fixar** para a conclusão o prazo de Lei.

Art. 1º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quartel em Santarém, 11 de outubro de 2024.

EDUARDO ANGELO MORAES DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 31126
COMANDANTE DO 35º BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 002/2024-CPR I

SINDICANTE: TEN CEL QOPM RG 31126 EDUARDO ANGELO MORAES DE CARVALHO.

SINDICADO: CAP QOPM RG 37770 WESLEY LASMAR CARDOSO CALDERARO.

ASSUNTO: SOLUÇÃO DE SIND N° 002/2024-CPR I, de 05/06/24, publicada no ADIT. BG Nº 109 II, de 10/06/2024.

DOCUMENTO DE ORIGEM: Em face do Parecer Técnico Nº 014/2024 – Equipe SOMECDH/PPDDH/PA, de 01 ABR 2024 e demais documentos anexos nesta portaria.

OBJETO: Investigar as circunstância narradas no Parecer Técnico Nº 014/2024, segundo as quais, em tese, o Sr. CLAUDECIR CARDOSO DOS SANTOS teria deixado de receber a proteção policial que lhe é devida em virtude da PPDDH/PA, proteção esta que se deve ao fato de o mesmo ser defensor dos direitos humanos na região da comunidade Ordem Monte Alegre, fazendo frente ao desmatamento ilegal na localidade.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão exarada pelo sindicante no relatório da Sindicância Disciplinar nº 002/2024-CPR I, de 05 de junho de 2024, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 109 II, de 10 de junho de 2024, conforme as folhas 054 e 055 dos autos, e concluir que, dos fatos apurados, NÃO há indício de crime de qualquer natureza, tampouco se vislumbra a existência de transgressão da disciplina policial militar, levando-se em conta as circunstâncias dos fatos investigados no decorrer do procedimento. Ficou comprovado que o

comando da 28ª CIPM/CPR I, situada na cidade de Juruti/PA, não deixou de prestar a devida proteção ao Sr. Claudecir Cardoso dos Santos, sendo que todas as ações foram devidamente documentadas (folhas 024-047), inclusive com fotografias, conforme se observa nos documentos acostados aos autos. Corrobora ainda com a veracidade dos fatos o relato do próprio Sr. Claudecir, que afirmou que "em nenhum momento deixou de receber o apoio necessário do Comando da Polícia Militar em Juruti para realizar suas atividades de militância" (folhas 022 e 023), por fim, o Parecer Técnico Nº 014/2024 – Equipe SOMECDH/PPDDH/PA, de 01 ABR 2024 indica de forma cristalina que o apoio requerido pelo solicitante, não é de competência constitucional da polícia militar, tendo em vista tratar-se de ato investigativo.

2. **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

3.**JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Portaria 002/2024-CPR I. Providencie a Providencie a 2ª Seção do CPR I.

4.**ARQUIVAR** os autos desta Sindicância Disciplinar no Cartório do CPR I. Providencie a 2ª Seção do CPR I.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Santarém, 17 de setembro de 2024.

TARCÍSIO MORAIS DA COSTA – CEL QOPM RG 26919

COMANDANTE DO CPR I

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PADS Nº 001/2024 – 28ª CIPM/ CPR-I

O Comandante da 28ª CIPM de Juruti/ CPR-I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Nº 1625, de 18 de outubro de 2016, art. 211, inciso XLII, que regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPM), § 1º do Art. 93-B da Lei nº 6.833 (CEDPM), e considerando o teor do Mem. nº 001/2024-PADS – de 17 de outubro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º – SOBRESTAR por 22 (vinte) dias o PADS Nº 001/2024 – 28ª CIPM/ CPR-I, a contar do dia 18.10.2024, atendendo a solicitação do Encarregado, o 3º SGT PM RG FRANK RIBEIRO DOS SANTOS, da 28ª CIPM/ CPR-I, pelas razões de fatos apresentados no Mem. nº 001/2024 – PADS – de 17 de outubro de 2024.

Art. 2º – SOLICITAR providências da Ajudância Geral, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação.

Art. 3º – ESTA portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Juruti, 21 de outubro de 2024.

RODRIGO DE **CÁSSIO** MONTEIRO DOS SANTOS – CAP QOPM RG 36112

COMANDANTE DA 28ª CIPM DE JURUTI

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 002/2024/18º BPM

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 40406 MELQUISEDEQUE DOS SANTOS MOREIRA, DO 18º BPM.

INDICIADO: 3º SGT PM RG 36026 CRISTOVÃO MASCARINHO DE OLIVEIRA FILHO do 18º BPM.

OFENDIDO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ASSUNTO: SOLUÇÃO DE IPM.

DOCUMENTOS DE ORIGEM: Parte s/nº e Boletim de Ocorrência Policial de nº 00106/2023.100204-6 firmados pelo 3º SGT PM RG 36026 CRISTOVÃO MASCARINHO DE OLIVEIRA FILHO.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante do 18º BPM, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 40406 MELQUISEDEQUE DOS SANTOS MOREIRA, com o escopo de investigar as circunstâncias dos fatos narrados no documento origem, ocorrido em 09/03/2023 por volta das 16h30, no trajeto entre monte Alegre/Prainha/Pa, na PA 419, próximo ao igarapé do Majari, onde foi extraviado 02 (dois) carregadores. 40, modelo 940, contendo (20) vinte munições do lote BOX74, cautelado ao referido militar, que ao perceber a falta dos carregadores, retornou pelo percurso que fazia, vindo encontrar com o nacional HEYDER PEIXOTO, um dos carregadores, contendo 03 (três) munições, porém não foi localizado um carregador e dezessete munições que estavam cauteladas sob a responsabilidade do militar no primeiro momento, vindo a ser encontrado posteriormente mais um carregador com 10 (dez) munições, permanecendo extraviadas 07 (sete) munições.

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR** com o Encarregado do IPM e concluir que ficou evidenciado indícios de Crime Militar e de Transgressão da Disciplina por parte 3º SGT PM RG 36026 CRISTOVÃO MASCARINHO DE OLIVEIRA FILHO, que o militar não teve o devido zelo com o material pertencente à PMPA, fato que corroborou para o extravio das 07 munições do calibre .40 do lote BOX 74, que estavam cauteladas sob sua responsabilidade.

2 - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do 3º SGT PM RG 36026 CRISTOVÃO MASCARINHO DE OLIVEIRA FILHO, em razão do item 1 da presente solução. Providencie a 2ª Seção.

3 - **PUBLICAR** a presente Solução em Boletim Interno. Providencie a 1ª Seção.

4 - **JUNTAR** a presente solução aos autos do IPM 002/2024/18º BPM, observando o disposto do Art. 3º da Instrução Normativa 002/2021 – Corregedoria Geral/DPJM, fazendo a remessa do IPM em arquivo digital para a CorCPR-I. Providencie a 2ª Seção.

5 - **ARQUIVAR** o procedimento na 2ª Seção deste Batalhão. Providencie a 2ª Seção.

Quartel em Monte Alegre, 17 de outubro de 2024.

LEONARDO FERREIRA **DUTRA** – MAJ QOPM RG 35997

COMANDANTE DO 18º BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 015/2024 - 35º BPM

O TEN CEL QOPM RG 31126 **EDUARDO** ANGELO MORAES DE **CARVALHO**, Comandante do 35º BPM, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 95 da Lei nº. 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), publicada no DOE nº 30.624 de 15 de fevereiro de 2006.

Considerando as informações trazidas em face ao B.O 00277/2024.194402-0 cujo teor informa acerca de sinistro envolvendo a VTR 3505, e demais documentos anexos à Portaria.

RESOLVO:

Art. 1º- INSTAURAR Sindicância com vistas a apurar as circunstâncias do sinistro envolvendo a VTR 3505, ocorrida no dia 08 de julho de 2024, por volta das 03h00min, quando em rondas pela Av. Curuá-una, durante uma manobra para realizar o retorno veio a colidir e amassou o para-choque traseiro, lado esquerdo. Em conformidade com as informações constantes no documento de origem.

Art. 2º- DESIGNAR o 3º SGT PM RG 33825 **MÁRCIO** BENTES PEREIRA, desta OPM, como Sindicante dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhes para esse fim as atribuições policiais militares que me competem, nos termos do Art. 96 da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);

Art. 3º- FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias nos termos do Art. 98 da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);

Art. 4º- REMETER cópia à Ajudância Geral da PMPA para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação a presente Portaria, conforme determinação publicada no BG N° 003 de janeiro de 2024. Providencie o Chefe do P-2;

Art. 5º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Quartel em Santarém, 23 de outubro de 2024.

EDUARDO ANGELO MORAES DE **CARVALHO** – TEN CEL QOPM RG 31126
COMANDANTE DO 35º BPM

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 015/2024 - 35º BPM

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 33825 **MÁRCIO** BENTES PEREIRA

SINDICADO: Policial Militar.

FATO: Apurar as circunstâncias do sinistro envolvendo a VTR 3505, ocorrida no dia 08 JUL 2024, por volta das 03h00min, quando em rondas pela Av. Curuá-una, durante uma manobra para realizar o retorno veio a colidir e amassou o para-choque traseiro, lado esquerdo.

PRAZO: Fixar para a conclusão o prazo de Lei.

1 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quartel em Santarém, 23 de outubro de 2024.

EDUARDO ANGELO MORAES DE **CARVALHO** – TEN CEL QOPM RG 31126
COMANDANTE DO 35º BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 016/2024 - 35º BPM

O TEN CEL QOPM RG 31126 EDUARDO ANGELO MORAES DE CARVALHO, Comandante do 35º BPM, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 95 da Lei nº. 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), publicada no DOE nº 30.624 de 15 de fevereiro de 2006.

Considerando as informações trazidas em face ao B.O 00277/2024.189420-0 cujo teor informa acerca de sinistro envolvendo a VTR 3502, e demais documentos anexos à Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º- INSTAURAR Sindicância com vistas a apurar as circunstâncias do sinistro envolvendo a VTR 3502, ocorrida no dia 27 JUN 2024, por volta das 20h00min, em rondas pelo Beco da Serraria com Rua Jerusalém, bairro: Urumari, quando fazia uma manobra para realizar o retorno veio a colidir em um buraco e amassou o para-choque dianteiro, lado direito da VTR. Em conformidade com as informações constantes no documento de origem.

Art. 2º- DESIGNAR o 3º SGT PM RG 33824 EDSON DE OLIVEIRA MOTA, desta OPM, como Sindicante dos trabalhos referentes a presente sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem, nos termos do Art. 96 da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);

Art. 3º- FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias nos termos do Art. 98 da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);

Art. 4º- REMETER cópia à Ajudância Geral da PMPA para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação a presente Portaria, conforme determinação publicada no BG n° 003 de janeiro de 2024. Providencie o Chefe do P-2;

Art. 5º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Quartel em Santarém, 23 de outubro de 2024.

EDUARDO ANGELO MORAES DE **CARVALHO** – TEN CEL QOPM RG 31126
COMANDANTE DO 35º BPM

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 016/2024 - 35º BPM

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 33824 EDSON DE OLIVEIRA MOTA

SINDICADO: Policial Militar.

FATO: Apurar as circunstâncias do sinistro envolvendo a VTR 3502, ocorrida no dia 27 JUN 2024, por volta das 20h00min, em rondas pelo Beco da Serraria com Rua Jerusalém, bairro: Urumari, quando fazia uma manobra para realizar o retorno veio a colidir em um buraco e amassou o para-choque dianteiro, lado direito da VTR.

PRAZO: Fixar para a conclusão o prazo de Lei.

1- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quartel em Santarém, 23 de outubro de 2024.

EDUARDO ANGELO MORAES DE **CARVALHO** – TEN CEL QOPM RG 31126
COMANDANTE DO 35º BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 014/2024 - 35º BPM

O TEN CEL QOPM RG 31126 EDUARDO ANGELO MORAES DE CARVALHO, Comandante do 35º BPM, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 95 da Lei nº. 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), publicada no DOE nº 30.624 de 15 de fevereiro de 2006.

Considerando que este comando tomou conhecimento através do aplicativo Instantâneo de mensagens (Whatsapp), no grupo oficial do 35° BPM, de fatos relatados pelo 2º SGT PM RG 23858 NARCISO LUCIVALDO COSTA TORRES, que dão conta de possíveis condutas irregulares praticadas por militares pertencentes ao efetivo do 35° BPM, quando em atendimento de ocorrência no dia 19 de outubro de 2024 no bairro Pérola do Maica, próximo a um campo de futebol. conforme Print de mensagem em anexo e vídeo em apenso.

RESOLVE:

Art. 1º- INSTAURAR SINDICÂNCIA com vistas a apurar as circunstâncias de possíveis condutas irregulares praticadas por militares pertencentes ao efetivo do 35° BPM, quando em atendimento de ocorrência no dia 19 de outubro de 2024 no bairro Pérola do Maica. Em conformidade com as informações constantes nos Print de mensagem (Whatsapp) em anexo e vídeo em apenso.

Art. 2º- DESIGNAR o MAJ PM RG 33821 LUIZ VANDERLEY COSTA FERREIRA FILHO, desta OPM, como Sindicante dos trabalhos referentes a presente sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem, nos termos do Art. 96 da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);

Art. 3º- FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias nos termos do Art. 98 da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);

Art. 4º- REMETER cópia à Ajudância Geral da PMPA para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação a presente Portaria, conforme determinação publicada no BG N° 003, de 04 de janeiro de 2024. Providencie o Chefe do P-2;

Art. 5º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Quartel em Santarém, 21 de outubro de 2024.

EDUARDO ANGELO MORAES DE **CARVALHO**–TEN CEL QOPM RG 31126
COMANDANTE DO 35º BPM

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 014/2024 - 35º BPM

SINDICANTE: MAJ PM RG 33821 LUIZ VANDERLEY COSTA FERREIRA FILHO

SINDICADO: Policiais Militares do 35º BPM

FATO: Apurar as circunstâncias em que ocorreu o atendimento de ocorrência no dia 19 de outubro de 2024 no bairro Pérola do Maica, próximo a um campo de futebol. Conforme Print de mensagem em anexo e vídeo em apenso.

PRAZO: Fixar para a conclusão o prazo de Lei.

1 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quartel em Santarém, 21 de outubro de 2024.

EDUARDO ANGELO MORAES DE **CARVALHO** – TEN CEL QOPM RG 31126
COMANDANTE DO 35º BPM

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL II**

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 016/2024-SIND/P2-4º BPM

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando, através da Portaria nº 016/2024-SIND/P2-4º BPM, de 03de outubro de 2024, sob o Encargo do 3º SGT PM RG 32976 MANOEL MARTINS DOS SANTOS, do 4º BPM, com a finalidade de apurar as circunstâncias dos danos causados na viatura da Polícia Militar do Pará, de prefixo 02-0427 – placa SZY 8I81, conforme os fatos trazidos à baila nos documentos juntados à presente portaria;

RESOLVE:

1- **CONCORDAR** com o parecer a que chegou o Encarregado da Sindicância, de que não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao SD PM RG 45707 – GABRIEL FRANCISCO MOTA MAIA, posto que findou averiguado nos autos que o policial estava desempenhando corretamente suas funções quando o pneu traseiro do lado esquerdo da viatura policial de prefixo 02-0427, de placa SZY 8I81 estourou. Ademais, findou constatado que o militar supracitado não contribuiu de nenhuma forma para a ocorrência do fato;

2 - **ARQUIVAR** os autos na 2ª Seção da Unidade. Providencie o P2;

3 - **ENCAMINHAR** uma cópia da presente Homologação à Ajudância Geral, para fins publicação em Boletim Geral. Providencie o P2.

Quartel em Marabá, 24 de outubro de 2024.

LUCIANA CORRÊIA E SILVA – MAJ PM RG 32434

RESPONDENDO PELO COMANDO DO 4º BPM

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 018/2024-SIND/P2-4º BPM

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando, através da Portaria nº 018/2024-SIND/P2-4º BPM, de 03OUT24, sob o Encargo do 2º SGT PM RG 26799 REINALDO LEITE DA VITÓRIA, do 4º BPM, com a finalidade de apurar as circunstâncias dos danos causados na viatura da Polícia Militar do Pará, de prefixo 02-0410 – placa SZD 6I81, conforme os fatos trazidos à baila nos documentos juntados à presente portaria;

RESOLVE:

1- **CONCORDAR** com o parecer a que chegou o Encarregado da Sindicância, de que não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao SD PM RG 46379 ANDRE ARAÚJO MARINHO, posto que findou averiguado nos autos que os policiais estavam desempenhando corretamente suas funções quando uma pedra atingiu o para-brisa da viatura policial de prefixo 02-0410, de placa SZD 6I81, causando um trincado/fissura no vidro. Ademais, findou constatado que o militar supracitado não contribuiu de nenhuma forma para a ocorrência do fato;

2 - **ARQUIVAR** os autos na 2ª Seção da Unidade. Providencie o P2;

3 - **ENCAMINHAR** uma cópia da presente Homologação à Ajudância Geral, para fins publicação em Boletim Geral. Providencie o P2.

Quartel em Marabá, 23 de outubro de 2024.
LUCIANA CORRÊIA E SILVA – MAJ PM RG 32434
RESPONDENDO PELO COMANDO DO 4º BPM

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL III

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 006/2024
PROCESSO RELACIONADO: NÃO HÁ.
1 - IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO: SD PM RG 44914 OSVALDO DA SILVA BATISTA
2 - AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE TEN CEL RG 29166 FRANCISCO GILBERTO PINHEIRO CARDOSO
3 – TESTEMUNHAS
TESTEMUNHA 01: 3º SGT PM RG 33042 ANDERSON BRITO LISBÔA
TESTEMUNHA 02: SD PM RG 44828 MAYCON OLIVEIRA DOS SANTOS
4 - **PROPOSTA DE TAC** AUTORIDADE PM (X) REQUERIMENTO DO INTERESSADO ( )
5 - **FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:** O militar ajustado preenche os requisitos para a concessão do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), uma vez que se encontra no comportamento BOM, não foi beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do fato e a Transgressão Disciplinar reconhecida pelo militar é de natureza MÉDIA. A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.
6 - **DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO:** Art. 37, Inciso "XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; e "L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado", da Lei nº 6.833/06 (CEDPMPA).
7 - **DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:** O militar ajustado, em caso de falta de serviço, está vinculado à uma única medida, qual seja, a de tirar serviço extra de mesma natureza e em dobro, sem ônus e no interesse da administração, nos termos do Art. 77-E, IV c/c § 6º, do CEDPM-PMPA.
8 – **O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:** O serviço extra de mesma natureza e em dobro será executado conforme escala de serviço a ser providenciada posteriormente pela Unidade.
9 - **A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE:** A fiscalização da medida imposta ficará a cargo do Comandante da 2ª CIA do 5º BPM.
10 - **AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** Será instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PADS), sem possibilidade de celebração de novo TAC
11 - **INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR: SIM ( ) NÃO (X)**
12 - **DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC** O Policial Militar ajustado declara, ainda: - estar no mínimo, no comportamento BOM; II- não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do novo fato; e III- não ter praticado novo ato infracional até seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.
13 – **OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES**
Quartel em Castanhal, PA, 15 de outubro de 2024.
_____ OSVALDO DA SILVA **BATISTA** – SD PM RG 44914 ASSINATURA DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO
_____ TEN CEL RG 29166 FRANCISCO **GILBERTO** PINHEIRO CARDOSO ASSINATURA DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE
_____ 3º SGT PM RG 33042 ANDERSON BRITO **LISBÔA** ASSINATURA DA TESTEMUNHA 01

SD PM RG 44828 **MAYCON** OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSINATURA DA TESTEMUNHA 02

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 03/2024 - 3ª CIPM (§ 1º do Art. 77-E da Lei nº 6.833/06)	
PROCESSO RELACIONADO	**Deveis Informar constante em anexo no Memorando Nº 010/2024 - P2/3ª CIPM.**
1 - IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO	
SD PM RG 44875 SAULO VENÂNCIO DA SILVA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, inscrito sob o CPF Nº 873.843.022-34, domiciliado na Av. João Paulo II, nº 2, Bairro Sousa, Belém - Contato telefônico Nº (91) 98126-1321.	
2 - AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE	
MAJ QOPM RG 37964 HELTON DE JESUS PINHEIRO DA SILVA	
3 – TESTEMUNHAS	
TESTEMUNHA 01: JOÃO CARDOSO LEAL JÚNIOR –CB PM RG 39809	
TESTEMUNHA 02: JOÃO PAULO DA SILVA– SD PM RG 41884	
4 - PROPOSTA DE TAC	
AUTORIDADE PM (x) REQUERIMENTO DO INTERESSADO ( )	
5 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO	
Com base no § 3º do art. 77-E da Lei nº 6833/2006 (CEDPM), o policial militar ora ajustado manifestou interesse em firmar o Termo de Ajuste de Conduta, por no seu serviço na Operação escola segura, ter ido desassustado, estando com falta de postura e compostura, bem como a barba desalinhada, estando em desacordo com as normas da PMPA. Diante do exposto o militar supracita se compromete a ajustar e regular sua conduta. Pautada nos devedores e proibições previstos na legislação o qual está submetido em razão da sua condição de Policial militar do Estado, caracterizando-se como transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza Leve.	
6 - DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO	
O inciso XCII do Art. 37 da Lei 6.833/06, de 13 de fevereiro de 2006. (Código de Ética da PMPA)	
7 - DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS	
SD PM RG 44875 SAULO VENÂNCIO DA SILVA GONÇALVES, da 3ª CIPM, assume o compromisso de cumprir duas (02) escalas extras (não remuneradas), com fulcro no §5º, inciso IV, c/c o art. §6º do art. 77-E da Lei 6.833/06, de 13 de fevereiro de 2006. (Código de Ética da PMPA) , in verbis: Art. 77-E. O ajustamento de conduta é a forma voluntária de adequação do comportamento do policial militar, fundada nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser adotado nos casos de infração leve e média. [...] §5° O TAC preverá a aplicação de, pelo menos, uma das seguintes medidas de caráter educativo: [...] IV – Cumprimento de escala extra de serviço que não ultrapasse 06 (seis) horas, sem ônus e no interesse da administração, desde que haja voluntariedade e concordância do militar ajustado; [...] § 6º No caso de falta ao serviço, a medida de caráter educativo aplicada será a escala extra em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração.	
8 – O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS	
Resta acordado/celebrado que após a publicação do presente Termo, proferida pela autoridade delegante, inicia-se a pretensão da Administração em aplicar a medida educativa já exarada, assim sendo, o prazo para cumprimento das escalas ficará a disposição do P1	

da 3ª CIPM
9 - A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE
O Comando da 3ª CIPM fiscalizará o cumprimento da medida de caráter educativo cominada ao policial militar ajustado por meio das escalas de serviço, as quais serão juntadas as cópias das referidas escalas ao TAC para arquivamento no Cartório da OPM.
10 - AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Em caso de descumprimento das obrigações no prazo estipulado, o presente Termo de Ajuste de Conduta será cancelado e o será instaurado a Portaria de PADSU para fins de apuração da infração disciplinar, respeitando os princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.
11 - INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR: SIM ( )NÃO (X)
12 - **DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC**
O Policial Militar ajustado declara, ainda: - estar o militar no comportamento ÓTIMO; - não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do novo fato; e - não ter praticado novo ato infracional até seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.
13 – OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES
Vigia de Nazaré-PA, 25 de junho de 2024 _____ SD PM RG 44875 SAULO **VENÂNCIO** DA SILVA GONÇALVES ASSINATURA DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO
_____ HELTON DE JESUS **PINHEIRO** DA SILVA - MAJ QOPM RG 37964 ASSINATURA DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE
_____ JOÃO CARDOSO **LEAL JÚNIOR** - CB PM RG 39809 ASSINATURA DA TESTEMUNHA 01
_____ **JOÃO** PAULO DA SILVA - SD PM RG 41884 ASSINATURA DA TESTEMUNHA 02 HELTON DE JESUS **PINHEIRO** DA SILVA – MAJ QOPM RG 37964 COMANDANTE DA 3ª CIPM

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL IV

PORTARIA DE IPM Nº 3/2024 – P2/23ª CIPM

O COMANDANTE DA 23ª CIPM (NOVO REPARTIMENTO), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, Art. 10º, alínea “b” do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar, e;

Considerando os fatos trazidos à baila da Homologação de sindicância de portaria nº 003/2024 – 23ª CIPM, publicada no aditamento ao BG nº 196 II, de 21 de outubro de 2024, o qual foi juntado a presente Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Inquérito Policial Militar com o escopo de apurar o fato ocorrido no dia 10 de agosto de 2024, no qual houve o extravio de 03 munições calibre.40mm, carga

da PMPA, as quais estavam sob cautela do 3º SGT QPMP-0 RG 32297 HAMILTON NAZARENO DE FREITAS CORDOVIL.

Art. 2º - NOMEAR o 2º TEN QOAPM RG 28238 LUIZ MOURA D´OLIVEIRA FERREIRA FILHO GOUVÊA, como Encarregado dos trabalhos referente ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos previstos no art. 20 do decreto-lei N° 1.002/1969;

Art. 4º - REMETER cópia desta portaria à Ajudância Geral para publicação em Boletim Geral conforme determinação e orientação no BG nº 003, de 04 de janeiro de 2024. Providencie o P2;

Art. 6º - DETERMINAR ao Encarregado que retorne os autos conclusos deste inquérito em 02 (duas) vias físicas e uma via em arquivo em formato PDF;

Art. 7º PUBLICAR a Portaria em BI. Providencie o P1 da 23ª CIPM;

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Novo Repartimento, 22 de outubro de 2024.

ANDERSON MANGAS DA SILVA – TEM CEL QOPM RG 30344

COMANDANTE DA 23ª CIPM

PORTARIA DE PADS Nº 3/2024 – P2/23ª CIPM

O COMANDANTE DA 23ª CIPM, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 26, §º VII c/c o Art. 107, tudo da Lei Estadual n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), alterada pela lei n° 8.973, de 13 de janeiro de 2020 e pela lei n° 9.387 de 16 de dezembro de 2021,

Considerando a Homologação de sindicância de portaria nº 003/2024 – 23ª CIPM, publicada no aditamento ao BG nº 196 II, de 21 de outubro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado com o escopo de apurar o fato ocorrido em que se deu o extravio de 03 munições calibre. 40mm, carga da PMPA, as quais estavam sob cautela do 3º SGT QPMP-0 RG 32297 HAMILTON NAZARENO DE FREITAS CORDOVIL. Infringido em tese os incisos “XXVI, CVIII” do Art. 37 da Lei Ordinária Estadual Nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, transgressão disciplinar de natureza LEVE, podendo-lhe ser aplicada a sanção disciplinar de até 10 (dez) dias de SUSPENSÃO;

Art. 2º - NOMEAR o 3º SGT QPMP-0 RG 35217 CRISTIANO PINTO DA SILVA, como Encarregado dos trabalhos referente ao presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos previstos nos Art. 109 e 110, da Seção I, do CEDPM, combinado com a Instrução Normativa nº 3/2020-CorGeral, de 14 de agosto de 2020, publicada em Boletim Geral nº 150, de 17 de agosto de 2020;

Art. 4º - REMETER cópia desta portaria à Ajudância Geral para publicação em Boletim Geral conforme determinação e orientação no BG nº 3, de 04 de janeiro de 2024. Providencie o P2;

Art. 5º - DETERMINAR ao Encarregado que retorne os autos conclusos em 02 (duas) vias físicas e uma via em arquivo em formato PDF;

Art. 6º PUBLICAR a Portaria em BI. Providencie o P1 da 23ª CIPM;

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Novo Repartimento, 22 de outubro de 2024.

ANDERSON MANGAS DA SILVA – TEM CEL QOPM RG 30344

Comandante da 23ª CIPM

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 005/2024 **(§ 1º, § 2º, § 4º e inciso IV do § 5º do Art. 77-E da Lei nº 6.833/06)**
PROCESSO RELACIONADO: PORTARIA N°. 004/2024 – PADS/4° BPM, de 24SET24.
1 - IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO
CB PM RG 41777 – GEOVANI LUCENA DE MORAES
2 - **AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE:** LUCIANA CORRÊIA E SILVA – MAJ PM RG 32434 - Respondendo pelo Comando do 4º BPM
3 – TESTEMUNHAS
TESTEMUNHA 01: 3º SGT PM PONTES RG 38342 ISAAC DA COSTA PONTES
TESTEMUNHA 02: CB PM RG 41709 SILMAR KAESKI
4 - PROPOSTA DE TAC
AUTORIDADE PM ( ) REQUERIMENTO DO INTERESSADO (X)
5 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO
O CB PM RG 41777 GEOVANI LUCENA DE MORAES, do 4º BPM, por ter efetuado disparo de arma de fogo, no estande de tiro (Tactical Defense), com a pistola, cautelado em seu nome, de propriedade da Polícia Militar do Estado do Pará, sem a devida autorização, desnecessariamente, vindo a causar avaria no armamento. Contudo, no decorrer do IPM o referido militar demonstrou interesse em ressarcir a Fazenda Pública, bem como, reconheceu o erro cometido e solicitou aplicação do Termo de Ajuste de Conduta. Assim, diante do exposto, e considerando que o militar se encontra classificado no comportamento ÓTIMO, decido por deferir ao Policial as medidas de caráter educativo atinentes ao Termo de Ajuste de Conduta, uma vez que a transgressão hora mencionada é considerada de natureza LEVE. A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.
P6 - DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO

Incisos VII, XVII e XXXV do Art. 18 e os incisos XXIV, CVIII, CXLVI e CXLVIII do Art. 37, da Lei nº 6.833/06.
7 - DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS
IV - Cumprimento de escala extra de serviço que não ultrapasse 6 (seis) horas, sem ônus e no interesse da administração, desde que haja voluntariedade e concordância do militar ajustado.
8 – O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS
O policial militar ajustado assumiu o compromisso de cumprir escala de serviço extra, sem ônus e no interesse da administração, conforme descrição abaixo: 1 - 01 (uma) escala de serviço extra de 06 (seis) horas. 2 - Fica o P1 do 4º BPM responsável para confeccionar a escala de serviço do policial militar ajustado.
9 - A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE
Fica o Chefe do P2 e o Oficial de Dia, responsável pela fiscalização deste TAC.
10 - AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Em caso de descumprimento sem justificativa legal será instaurado contra o militar o competente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado.
11 - INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR
SIM ( ) NÃO (X)
12 - DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC
O Policial Militar ajustado declara, ainda: I - Estar o militar, no mínimo, no comportamento BOM; II - Não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do novo fato; e III - Não ter praticado novo ato infracional até seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.
13 – OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES
Marabá, 22 de outubro de 2024.
_____ ASSINATURA DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE
_____ ASSINATURA DA TESTEMUNHA 01
_____ ASSINATURA DA TESTEMUNHA 02

PORTARIA DE APURAÇÃO SUMÁRIA Nº 2/2024 – P2/23ª CIPM

O COMANDANTE DA 23ª CIPM, considerando a inteligência do Art. 9º da Lei nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças), combinado com a Instrução Normativa nº 001/2020-Gab-Cmdo, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para averiguação de possível ato de Bravura praticado por Oficiais e Praças da PMPA, e

Considerando a parte nº 013/2024-P1/23ª CIPM de 21 de outubro de 2024, a qual traz como anexos o Boletim de Ocorrência Policial nº 00160/2024.101487-1, de 21 de outubro de 2024 e o BAPM nº 2031348294, em que ambos registram o resgate de uma pessoa, realizado pela guarnição de serviço, a qual tinha caído dentro de um poço no município de Novo Repartimento (distrito de Maracajá), tendo ao final logrado êxito na ação,

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Apuração Sumária, a fim de apurar as circunstâncias em que se deu o fato ocorrido no dia 19 de outubro de 2024, envolvendo os Policiais Militares 3º SGT QPMP-0 RG 37457 GLEIDSON DE JESUS SILVA FARIAS; SD QPMP-0 RG 45864 JADIEL TEIXEIRA CARNEIRO; SD QPMP-0 RG 45914 SALATIEL DOS SANTOS SOUSA, todos pertencentes a 23ª CIPM, destacados no 54º Posto Policial Destacado (Maracajá), os quais realizaram o atendimento da ocorrência descrita acima.

Art. 2º - DESIGNAR o CAP QOPM RG 38270 JADSON JORGE DA SILVA DA COSTA desta OPM, como encarregado da presente Apuração Sumária, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 20 (vinte) dias úteis, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias, conforme a Instrução Normativa nº 001/2020-Gab-Cmdo, se justificadamente necessário;

Art. 4º - PUBLICAR a presente portaria em Boletim Interno. Providencie a 2ª Seção.

Art. 5º REMETER cópia desta portaria à Ajudância Geral para publicação em Boletim Geral conforme determinação e orientação no BG Nº 003, de 04 de janeiro de 2024. Providencie o P2;

Art. 6º - Esta Portaria entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Novo Repartimento, 22 de outubro de 2024.

ANDERSON MANGAS DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 30344

COMANDANTE DA 23ª CIPM

PORTARIA DE IPM Nº 4/2024 – P2/23ª CIPM

O COMANDANTE DA 23ª CIPM (NOVO REPARTIMENTO), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, Art. 10º, alínea “b” do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar, e;

Considerando os fatos trazidos à baila da parte nº 006/2024-P1/23ª CIPM de 23 de setembro de 2024 e seus anexos: Cópia TCO Nº 2607/2024, Cópia do auto de Apreensão Nº 5061/2024, o qual foi juntado a presente Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º - **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar para apurar a conduta do SD QPMP-0 RG 45864 JADIEL TEIXEIRA CARNEIRO, da 23ª CIPM/CPR IV, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de setembro de 2024, no município de Araguatins/TO.

Consta que, na referida data, o Sd PM Teixeira estava na companhia do Sr. Valdemar (empresário na cidade de Novo Repartimento), quando ambos se dirigiram à residência do Prefeito de Araguatins/TO, local onde teve início uma discussão entre o Sr. Valdemar e o Prefeito. Durante o ocorrido, o Prefeito visualizou que o Sd PM Teixeira portava uma arma de fogo, o que levou o Prefeito a acionar uma viatura da Polícia Militar.

A viatura compareceu ao local e conduziu o Sd PM Teixeira à Delegacia de Araguatins/TO, onde sua arma foi apreendida.

Art. 2º - NOMEAR o 2º TEN QOAPM RG 26139 DENIS WASHINGTON FERREIRA MENDES, como Encarregado dos trabalhos referente ao presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem, o qual deverá apurar os fatos em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, com a oitiva das partes envolvidas e a coleta das provas pertinentes;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos previstos no art. 20 do decreto-lei N° 1.002/1969;

Art. 4º - REMETER cópia desta portaria à Ajudância Geral para publicação em Boletim Geral conforme determinação e orientação no BG nº 003, de 04 de janeiro de 2024. Providencie o P2;

Art. 6º - DETERMINAR ao Encarregado que retorne os autos conclusos deste inquérito em 02 (duas) vias físicas e uma via em arquivo em formato PDF;

Art. 7º PUBLICAR a Portaria em BI. Providencie o P1 da 23ª CIPM;

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Novo Repartimento, 24 de outubro de 2024.

ANDERSON MANGAS DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 30344

COMANDANTE DA 23ª CIPM

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 4/2024-23ª CIPM

O COMANDANTE DA 23ª CIPM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII, da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e alterações, e de acordo as averiguações policiais militares mandadas proceder através da Portaria de Sindicância nº 4/2024–23ª CIPM, de 24 de setembro de 2024, publicada no ADITAMENTO AO BG N°182 II, de 30 SET 2024, tendo como Sindicante o 2º SGT PM RG 26947 ODAIR JOSÉ ALVES MELO, com a finalidade de apurar às circunstâncias em, no dia 24 de julho de 2024, a GUPM composta pelos Policiais Militares 2º SGT QPMP-0 RG 26960 ANTONIO MÁRCIO CAVALCANTE FREIRE, 3º SGT QPMP-0 RG 33394 JOELSON CRUZ MACHADO, CB QPMP-0 RG 30651 FÁBIO GABRIEL MILHOMEM e SD QPMP-0 RG 42808 PAULO GUILHERME VIEIRA FERREIRA, todos da 23ª CIPM, enquanto desempenhavam o policiamento ordinário no 54º PPD (Vila Maracajá), teriam realizado o acompanhamento a uma motocicleta suspeita de haver sido furtada na Vila Belo Monte, sendo que, em dado momento, o condutor veio a perder o controle da motocicleta,

caindo em via pública e, tendo o motorista da VTR 04-0028, para não atingir os indivíduos e a motocicleta, desviou, tendo a VTR colidido com um bueiro, o que causou danos materiais ao veículo do Estado.

Ante o exposto e, com base nas provas carreadas nos autos, RESOLVO:

8- CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância de que, dos fatos apurados NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIMES NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR praticado pelos Policiais Militares sindicados, uma vez que ficou verificado nos autos que o dano sofrido na VTR ocorreu de forma alheia a qualquer conduta do Policial condutor e de qualquer outro ocupante e, mesmo que tal situação pudesse ser prevista, não era possível de ser evitada devido as circunstâncias que a envolveram, tendo em vista que os ocupantes da motocicleta caíram em uma estrada de piçarra e, para evitar um dano a um bem maior, a vida, o condutor da viatura realizou manobra para desviar a VTR e assim não atropelar os motoqueiros, vindo a VTR a colidir com um bueiro de concreto. Ressalte-se ainda que, o Policial Militar que conduzia a VTR é habilitado para conduzi-la e possui mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à PMPA, e nunca se envolveu em acidentes quando em serviço como motorista.

9- JUNTAR a presente Homologação aos autos. Providencie a 2ª Seção;

10- DAR CIÊNCIA aos Sindicados sobre a Homologação da presente Sindicância. Providencie a 2ª Seção;

11- PUBLICAR a presente Homologação em Boletim Geral da PMPA. Providencie a 2ª Seção;

12- REMETER a 2ª via dos autos à CORCPR 4, físico e em mídia no formato. PDF e por E-MAIL. Providencie a 2ª Seção;

13- REMETER uma via dos autos à Comissão Fiscalizadora – CS BRASIL/Almoxarifado Centra, local de onde partiu a solicitação de providência por parte deste Comando, através do PAE Nº 2024/1143235. Providencie a 2ª Seção;

14- ARQUIVAR a 1ª via dos autos no Cartório da 2ª Seção da 23ª CIPM. Providencie a 2ª Seção.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Novo Repartimento, 25 de outubro de 2024.

ANDERSON MANGAS DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 30344

COMANDANTE DA 23ª CIPM

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL V**

APURAÇÃO SUMÁRIA Nº 002/2024 – 30ª CIPM

O COMANDANTE DA 30ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº 002/2019 - GAB. CMDO, art. 2º, § 3º, inciso I, publicada em Boletim Geral da PMPA Nº 099, de 24 de maio de 2019, face exposto o requerimento, exarado pelo CB PM RG 42221 RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES.

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR instauração de Apuração Sumária, concernente a análise de ato que possa ensejar promoção pelo critério de Bravura, a partir do fato trazido a baila por meio do documento em anexo, o qual o soldado NUNES, juntamente com outros Policiais Militares estando de serviço no Posto da SEFA, no distrito de Bela Vista – Floresta do Araguaia /PA, no dia 12 de agosto de 2024 as 10h45min, quando a funcionária do PPD, a senhora Silmaia relatou que houve denúncias que um senhor teria caído dentro de um poço, e tendo em vista que a GU do PPD estava empenhada em uma ocorrência de homicídio na zona rural, e a Guarnição de PM da SEFA se deslocou até o local, sendo constatado a veracidade do fato. Encontrava-se caído dentro de um poço de aproximadamente 13 metros de profundidade, estando em média com 2,5 metros de água, o senhor José Mauro Domingos Monteiro, que estava em um estado semi consciente e apenas emitindo gemido. Que diante da urgência da situação, a vítima poderia morrer tanto afogada quanto pela gravidade de suas lesões, foi necessário agir de imediato para retirá-lo do poço. Que o SD Nunes se prontificou a entrar no poço para tentar resgatar a vítima. Foi providenciado uma corda e uma rede e com o auxílio do 3° SGT PM BUCHER, SD PM JAILSON e o SD PM MYCAEL, o SD NUNES desceu até onde se encontrava a vítima e ao chegar no fundo do poço houve grande dificuldade para o resgate, devido as lesões da vítima, risco de desmoronamento e o risco de conter gás no ambiente. Após a guarnição obter êxito em retirar o senhor JOSÉ MAURO, a equipe médica que já se encontrava no local, de imediato prestou os primeiros socorros e encaminhou o mesmo para o posto de saúde local para posteriormente transferi-lo a cidade de Floresta do Araguaia para atendimento e exames.

Art. 2ª – DESIGNAR o 2º TEN QOPM RG 44479 MARCELO PAULA DE OLIVEIRA, pertencente ao efetivo da 30ª CIPM, como encarregado dos trabalhos referentes a presente portaria, delegando-vos para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação da presente portaria, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º- Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Quartel em Santana do Araguaia, 23 de outubro de 2024.
GLANDERSON **FRANK** SOUZA LIMA - 1º TEN QOPM RG 42778
RESPONDENDO PELO COMANDO DA 30ª CIPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N.º 011/2024 - 7° BPM

O Comandante do 7° Batalhão de Polícia Militar, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 35, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c Art. 95 e Art. 26, inciso VII da Lei Ordinária n° 6.833, 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.624 de 15 de fevereiro de 2006, com as alterações da redação dada pela Lei

Complementar nº 093, de 14 de janeiro de 2014, e face à Ficha de Acidentes, em anexo à presente Portaria;

RESOLVE:

Art. 1° - DETERMINAR a instauração de Sindicância, a fim de apurar os motivos e as circunstâncias em que ocorreu um sinistro envolvendo a viatura TOYOTA HILUX, prefixo 05-0704, conforme informações constantes na documentação de origem.

Art. 2° - DESIGNAR o 2º SGT PM RG 27147 GERIVALDO FREITAS, pertencente ao efetivo do 7º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo previsto no art. 97 da Lei n° 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

Art. 4° - PUBLICAR a presente portaria em Boletim Interno da Unidade, remetendo cópia para a CorCPR V. Providencie o P/2;

Art. 5° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Redenção, 21 de outubro de 2024.

JANDYR FERREIRA DE ARAÚJO– MAJ QOPM RG 29197

COMANDANTE DO 7º BPM

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL VI**

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 001/2022 - 2ª SEÇÃO/ 19º BPM

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do 19º BPM, através da Portaria nº 001/2022 – 2ª Seção/19º BPM, de 23 de março de 2022, tendo como encarregada a 1º TEN QOPM RG 34700 GLEICIANE MORAES DA SILVA, que teve como objetivo apurar em que circunstâncias, 13 (treze) policiais estavam com alteração nas etiquetas dos coletes balísticos, fato constatado durante a substituição dos coletes, em cumprimento a determinação da Diretoria de Apoio Logístico, sendo que as alterações são referentes as etiquetas de identificação conforme a Parte n° 003/2022 – P4.

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou à Encarregada do Inquérito Policial Militar e decidir que:

Nos fatos apurados não se vislumbra indícios de crime e tampouco transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída aos militares responsáveis pela cautela dos coletes balísticos, pois não há qualquer indício que o fato da supressão da identificação dos coletes foi causado por mau uso ou falta de cuidado, pois as etiquetas sofreram desgaste natural, pela ação do tempo e/ou pelo atrito do material e fardamento. Portanto, não há como atribuir responsabilidade aos militares pelo fato em questão.

Art. 2º - **REMETER** cópia desta homologação para a Ajudância Geral para fins de publicação em Boletim Geral. Providencie o chefe da 2ª Seção;

Art. 3º - **JUNTAR** aos autos a presente homologação, após sua publicação. Providencie o chefe da 2ª Seção;

Art. 4º- ENVIAR cópia integral escaneada dos Autos à CorCPR VI, para fins de remessa à Justiça Militar do Estado pelo "PJE". Providencie o chefe 2ª Seção.

Art. 5º - **ARQUIVAR** os autos do IPM, conforme Recomendação Administrativa da Corregedoria Geral da PMPA, publicada no Boletim Geral Nº 50 de 14 de março de 2019, pág. 49 e 50. Providencie o chefe 2ª Seção.

Quartel em Paragominas, 16 de outubro de 2024.

RODRIGO **HENRIQUE** DA SILVA E SILVA - TEN CEL QOPM RG 20860

COMANDANTE DO 19º BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 026/ 2024 - 2ª SEÇÃO/ 19º BPM

O Comandante do 19º BPM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, através do inciso VII, Art. 26 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará - CEDPM), atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5, inciso LIV; face ao despacho na Parte S/N - 2024, Termo de declaração SD M. SOUSA.

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar em quais circunstâncias, no dia 08 SET 24, por volta de 00h15min, o SD PM RG 44707 ALEXANDRE MOTA DE SOUSA, estando de folga, envolveu-se em um acidente de trânsito, momento em que transitava com seu veículo quando foi atingido por uma motocicleta, modelo fator 125, devido ao impacto o condutor da motocicleta teve ferimentos, principalmente na região da perna, sendo necessário atendimento médico.

Art. 2º - DESIGNAR o 1º SGT QPMP-0 RG 21677 WALMIR PEREIRA LIMA do 19º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhes para este fim as atribuições militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 07 (sete) dias, justificadamente se for necessário;

Art. 4º ENVIAR uma cópia desta Portaria a Ajudância Geral da PMPA, a fim de ser publicada em Boletim Geral da Corporação. Providencie o P/2 19º BPM.

Art. 5º - REMETER uma cópia da presente portaria à Corregedoria do CPR VI. Providencie o Chefe da 2ª Seção;

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Paragominas, 16 de outubro de 2024.

RODRIGO **HENRIQUE** DA SILVA E SILVA – TEN CEL QOPM RG 20860

COMANDANTE DO 19º BPM

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL VII

SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE SINDICÂNCIA PORT. Nº 011/2024/P2 - 33º BPM.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Comandante do 33º BPM, por intermédio do 3º SGT PM RG 35212 GEOVANNI SANTOS DE LIMA.

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância disciplinar de que nos fatos apurados não foram encontrados elementos que indiquem crime de qualquer natureza, bem como, transgressão da disciplina policial militar por parte da sindicada, pois de acordo com os autos, após constatar que havia extraviado sua identidade funcional adotou todas as providências pertinentes que o caso requer tudo em conformidade com as normas gerais do Código de Ética e Disciplina da PMPA, bem como em consonância com a determinação firmada no BG Nº 038 de 27 de fevereiro de 2015;

2 – **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em BIS (Boletim Interno Semanal). Providencie o P/1.

3 – **ENCAMINHAR** cópia da presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral para fins de publicação em Aditamento em BG, à CORCPR VII e ao DGP(seção de identificação) providencie o P2;

4 - **ARQUIVAR** os Autos do procedimento junto com a solução administrativa na 2ª Seção da Unidade. Providencie o P/2;

Quartel em Bragança, 23 de outubro de 2024

MARIO **ANDRÉ** GOMES DE LIMA - CEL QOPM RG 16954

COMANDANTE DO 33º BPM

PORTARIA DE REVOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 008/2024 – 2ª Sessão – 10ª CIPM

O Comandante da 10ª CIPM – Capitão Poço, MAJ QOPM RG 34712 ELSON SOUSA RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 13, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 c/c com o Art. 26, inciso VI, e em observância ao que prescreve o artigo 78, tudo da Lei Ordinária Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM) publicada no DOE Nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e;

Considerando que em inteligência ao princípio da autotutela a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

RESOLVE:

Art. 1º – REVOGAR a Portaria de Sindicância nº 008/2024 – 2ª Sessão – 10ª CIPM, que teve por objeto apurar o descrito no Ofício nº 419/2024 – MP/PJCP, Notícia de Fato SAJ nº 01.2024.00021607-6 e seus anexos, publicada no BIS Nº 025, de 01 de setembro de 2024, e ADIT. BG N° 168 II, de 09 de setembro de 2024.

Art. 2º - PUBLICAR a presente Portaria em BI da unidade. Providencie o P/1;

Art. 3º – REMETER 01 (uma) cópia da presente Portaria a Ajudância Geral para publicação em BG. Providencie o P/2;

Art. 4º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Capitão Poço, 21 de outubro de 2024.

FÁBIO ROBERTO CARDOSO **MAIA**– CAP QOPM RG 36783

SUBCOMANDANTE DA 10ª CIPM - RESPONDENDO PELO COMANDO DA 10ª CIPM

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL VIII

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA Nº 007/2024-PADS / P2/ 16ºBPM

PRESIDENTE:2º SGT PM RG 27662 ROBSON GREY ALVES FERREIRA

ACUSADO: SD PM RG 46418 ALESANDRO VITOR DO CARMO JÚNIOR

DEFENSORA: NATYELE SANTOS NERES – OAB/PA 31.215

ASSUNTO: Decisão de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado pelo Sr. TEN CEL WAGNER JORGE VINAGRE MENDES, Comandante do 16º BPM, por meio da Portaria N° 007/2024/16ºBPM, de 01 de fevereiro de 2024, publicada no ADIT. BG. Nº 025 II, 05 de fevereiro de 2024, a fim de para apurar o cometimento ou não de Transgressão da Disciplina Policial Militar, atribuída ao SD PM RG 46418 ALESSANDRO VITOR DO CARMO JÚNIOR, do 16º BPM, por ter faltado ao serviço no qual estava escalado, no dia 05 de janeiro de 2024, infringindo em tese os incisos, X, XVII e XXIII do Art. 17, e ainda os valores policiais militares elencado nos incisos XXVIII e L do Art. 37, todos da Lei nº 6.833, de 13 de Fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), caracterizando, em tese, transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “GRAVE” podendo ser punido com “SUSPENSÃO” de até 30 (trinta) dias, tudo em conformidade com a Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCORDAR com a conclusão do Presidente do PADS, de que não houve crime e nem transgressão da disciplina, do SD PM RG 46418 ALESSANDRO VITOR DO CARMO JÚNIOR, do 16º BPM, pois, durante o curso do processo, constatou-se que o referido Militar apresentou o atestado médico que comprovou sua impossibilidade de não comparecer ao serviço, no dia 05 de janeiro de 2024, conforme escala de serviço. Portanto NÃO É CULPADO dos fatos constantes na Portaria inaugural.

Art. 2º - **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a 2ª Seção;

Art. 3º - JUNTAR a presente Decisão Administrativa a via dos Autos do PADS e arquivar na 2ª Seção. Providencie a 2ª Seção.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Altamira, 18 de outubro de 2024.

WAGNER JORGE VINAGRE **MENDES** - TEN CEL QOPM RG 27280

COMANDANTE DO 16º BPM

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 006/2024 - IPM – 2º SEÇÃO/16º BPM

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Sr. TEN CEL QOPM RG 27280 WAGNER JORGE VINAGRE MENDES, Comandante do 16º BPM, através da Portaria de IPM nº 006/2024 – 2ª Seção/16º BPM, a fim de apurar como se deram os fatos constantes na documentação em anexo, que versa sobre o extravio de arma de fogo, patrimônio da PMPA, fato ocorrido no dia 16 de junho de 2024, por volta das 19h40, na PA 167 – KM 55, no município de Porto de Moz/PA.

RESOLVE:

Art. 1º DISCORDAR em parte com a conclusão a que chegou o encarregado, de tudo que foi apurado não há indícios de crime militar, mas houve transgressão da disciplina Policial Militar, a ser irrogado ao 1º SGT PM RG 27673 HELIÉCIO NUNES DE MOURA. Ademais, cometeu crime militar por negligência, conforme previsto no Art. 265 do Código Penal Militar. Embora o militar tenha adotado algumas medidas de segurança, como o transporte da arma em sua mochila para protegê-la das condições adversas, falhou em tomar precauções adequadas para assegurar a guarda correta do armamento, o que resultou no seu extravio. Essa falha, embora sem dolo, demonstra negligência no cuidado de um bem pertencente à PMPA, conclui-se caracterizando tanto a transgressão disciplinar quanto o crime militar por descuido no manuseio e proteção do patrimônio público.

Art. 2º PUBLICAR a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a 2ª Seção do 16º BPM;

Art. 3º JUNTAR a presente Homologação a Via dos Autos do IPM e remetê-los via e-mail para CoRCPR VIII. Providencie a 2ª Seção do 16º BPM;

Art. 4º JUNTAR a presente Homologação a via dos Autos do IPM e arquivá-los no Cartório da 2ª Seção do 16º BPM;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Altamira, 18 de outubro de 2024.

WAGNER JORGE VINAGRE **MENDES** – TEN CEL QOPM RG 27280

COMANDANTE DO 16º BPM

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 007/2024 - IPM – 2º SEÇÃO/16º BPM

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Sr. TEN CEL QOPM RG 27280 WAGNER JORGE VINAGRE MENDES, Comandante do 16º BPM, através da Portaria de IPM nº 007/2024 – 2ª Seção/16º BPM, a fim de apurar como se deram os fatos constantes na documentação em anexo, que versa sobre o furto de arma de fogo particular, na casa do Policial Militar, fato ocorrido no dia 14 de julho de 2024, na Rua Joaquim Nabuco, Bairro Sudam II, no município de Altamira/PA.

RESOLVE:

Art. 1º CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado, pois de tudo que foi apurado concluo que não há indícios de crime de natureza comum e nem transgressão da disciplina Policial Militar, a ser irrogado ao CB PM RG 40558 RICARDO DA SILVA ASSUNÇÃO, em virtude do bem fora extraviado do interior da sua residência, sendo

este um “Local Seguro” de acordo com o inciso I, § 1º do Art. 119, da Portaria nº 069/2019 – GAB. CMDº, publicada no ADIT ao BG Nº 078 – 24 ABRIL 2019.

Art. 2º PUBLICAR a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a 2ª Seção do 16º BPM;

Art. 3º JUNTAR a presente Homologação a Via dos Autos do IPM e remetê-los via e-mail para CoRCPR VIII. Providencie a 2ª Seção do 16º BPM;

Art. 4º JUNTAR a presente Homologação a via dos Autos do IPM e arquivá-los no Cartório da 2ª Seção do 16º BPM;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Altamira, 18 de outubro de 2024.

WAGNER JORGE VINAGRE **MENDES** – TEN CEL QOPM RG 27280

COMANDANTE DO 16º BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 007/2024 – 2ªSEÇÃO/16ºBPM

Das averiguações mandadas proceder pelo Sr. TEN CEL QOPM WAGNER JORGE VINAGRE MENDES, Comandante do 16º BPM, por meio da Portaria de Sindicância de nº 007/2024 - 2ªSeção/16º BPM, tendo por Sindicante o 1º SGT PM RG 27695 MAILZO ALBERTINO DA SILVA, do 16º BPM.

OBJETO:

Investigar a autoria, circunstâncias e materialidade, do sinistro ocorrido no dia 22 de maio de 2024, envolvendo a viatura marca TOYOTA, modelo HILUX, placa SZY3H11, prefixo 08-1618, conduzida pelo 3º SGT PM RG 37564 **MARCELO SOBRAL SOUSA**, do 16º BPM, que colidiu com um animal (cachorro) no Km 25 da PA-415, durante deslocamento em diligência policial, ocasionando danos materiais no para-choque dianteiro e na grade frontal da viatura.

RESOLVE:

Art. 1º CONCORDAR com a conclusão do Sindicante, que não houve Transgressão da Disciplina Policial Militar, cometido pelo 3º SGT PM RG 37564 **MARCELO SOBRAL SOUSA**, de acordo com o que foi apurado, as condições do local, com mato próximo à margem da estrada, impossibilitaram que o militar avistasse o cachorro a tempo de evitar as complicações. O animal atravessou uma pista de forma repentina e muito próxima à viatura, o que resultou no acidente.

Art. 2º PUBLICAR a presente Solução em Boletim Geral. Providencie a 2ª Seção;

Art. 3º Juntar a presente Solução aos Autos desta Sindicância e arquivar no cartório da 2ª Seção do 16º BPM. Providencie a 2ª Seção.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Altamira, 18 de outubro de 2024.

WAGNER JORGE VINAGRE **MENDES** – TEN CEL QOPM RG 27280

COMANDANTE DO 16º BPM

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL IX

HOMOLOGAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR PORTARIA Nº 001/2024 – IPM/47° BPM

Da apuração procedida por meio do IPM de Portaria n. 001/2024 – 47º BPM –, de 09 de maio de 2024 pelo 2º TEN QOAPM RG 444.62 SAULO DOMINGOS DE MELO PINHEIRO, a fim de investigar o extravio de material bélico: 02 (dois) carregadores da marca Taurus, modelo PT 940, cal. 40, série SLX34749 e 20 (vinte) munições de mesmo calibre, ambos pertencentes ao patrimônio da Polícia Militar do Estado do Pará, bem como 01 (um) SPRAY de pimenta de propriedade particular do investigado – CB PM RG 42.661 LOURIVAL SILVA DE CARVALHO –, o qual detinha a cautela dos referidos bens. Do que fora relatado, o militar alegou em depoimento que seu armário, afixado no alojamento de cabos e soldados, havia sido arrombado e que, de lá, os objetos acima especificados teriam sumido.

Acrescenta-se que não foi possível identificar a numeração das munições pagas ao militar, visto que essas saíram de vários lotes, o que inviabilizou a identificação. Tais informações estão assim especificadas nos autos: 01 - CLZ 50; 03 - DHM 12; 03 AMP 72; 01 - BTY 20; 02 - BOX 82; 02 - AWL 65; 03 - CYE 57; 04 BUX 19; 03 - BOX 82; e 08 - AQF 85.

Não por outro motivo, fora solicitado novas diligências (fl. 89) pelo comandante do 47º BPM (TEN CEL QOPM RG 21164 ALUIZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO), a fim de saber, junto à DAL, o valor da carga extraviada etc., é que, no presente relatório de IPM (fl. 103), o encarregado concluiu (ratificou) ter o policial incorrido em crime, assim como em transgressão da disciplina policial militar.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR**, em parte, com a conclusão a que chegou o encarregado de Inquérito Policial Militar, isto é, que há indícios de crime militar, peculato culposo (art. 303, § 3º, do CPM), na medida em que o militar não adotou as devidas cautelas a evitar a subtração do material que se encontrava em sua posse. Todavia, não vislumbro que sua conduta dê a ensejar transgressão da disciplina policial militar;

2. **ENCAMINHAR** uma cópia da presente homologação à Ajudância Geral, para fins de publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie o P/2;

3. **Remeter** uma via dos autos de IPM ao senhor Diretor de Apoio Logístico da PMPA para conhecimento. Providencie o P/2;

4. **JUNTAR** a homologação aos autos do IPM de Portaria n. 001/2024 – 47º BPM. Providencie o P/2; e

5. **REMETER** uma via dos autos de IPM a CorCPR-IX. Providencie o P/2;

Registre-se, publique e cumpra-se.

Quartel em Moju, 03 de outubro de 2024.

ROMULO DOS SANTOS DA SILVA – MAJ QOPM RG 32551

RESPONDENDO PELO COMANDO DO 47º BPM

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR N º 07/2024 - P2/32° BPM-CPR IX.

REFERÊNCIA: Apuração Preliminar nº 007/2024-32º BPM-CPR IX de 27/04/2024.

DOCUMENTO ORIGEM: Mem. Nº 037/2024 e seus anexos.

Da portaria de Apuração Preliminar instaurada pelo Comandante do 32º Batalhão de Polícia Militar por intermédio da Portaria descrita ao norte tendo como encarregado o 2º SGT RR PM RG 12.663 JOSÉ RAIMUNDO GOMES MONTEIRO do 32º BPM-CPR IX, com o fito de esclarecer em que circunstancias policiais militares do 32º BPM, teriam supostamente apreendidos vários objetos da residência da senhora SIOLENA DE SOUZA SILVA, moradora da comunidade de Laranjal, Distrito de Juaba neste município de Cametá/PA. Os quais teriam apresentado apenas um motor e uma máquina de lixadeira na delegacia de polícia civil de Cametá. Fato ocorrido no dia 24/04/2024, por volta das 15h37min na referida localidade.

Considerando os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública.

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do procedimento e concluir que:

Não há indícios de crime de qualquer natureza, nem de transgressão da disciplina policial militar nas condutas dos policiais militares do 32º BPM, por ausência de provas;

2. **REMETER** uma via dessa Solução À Ajudância Geral para publicação em BG. Providencie a 2ª seção do 32º BPM;

3. **ARQUIVAR** (1ª e 2ª) via desta Solução na 2ª seção do 32º BPM. Providencie a 2ª seção do 32º BPM;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Cametá, 26 de setembro de 2024

WARNER **SALES** CABRAL JÚNIOR -TEN CEL QOPM 26172

COMANDANTE DO 32º BPM

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR Nº 006/2024 - P2/32° BPM-CPR IX.

REFERÊNCIA: Apuração Preliminar nº 006/2024-32º BPM-CPR IX de 24/07/2024.

DOCUMENTO ORIGEM: termo de declaração da Sr.ª NAIARA CRUZ PINTO.

Da portaria de Apuração Preliminar, instaurada pelo Comandante do 32º Batalhão de Policia Militar, por intermédio da Portaria descrita ao norte, tendo como encarregado o SUB TEN PM RR RG 17146 ROSALVO FREITAS MARQUES do 32º BPM-CPR IX, com o fito de esclarecer em que circunstancias uma guarnição do 32º BPM, em atendimento de ocorrência policial teriam agredido o nacional JOBSON PANTOJA COSTA, com socos, tapas e pontapés, fatos supostamente ocorrido no conjunto Parque Encantado às 9h do dia 18/03/2024, relatados pela NAIARA CRUZ PINTO, companheira do ofendido neste município de Cametá.

Apurou-se que no dia dos fatos 18/03/2024, por volta das 9h, no conjunto Parque Encantado uma guarnição do recobrimento do 32º BPM, composta pelos policiais militares, CB PM RG 40017 ANDERSON DAMASCENO SILVA, SD PM RG 42440 ELIEL TAVARES PAES e SD PM RG 41605 WALBER CONTENTE SANCHES, teriam ingressado sem

permissão o imóvel, agredido JOBSON PANTOJA COSTA, e ameaças psicologicamente ao casal para que deixassem a cidade de Cametá.

Contudo tais afirmações não foram confirmadas, em virtude de os ofendidos não serem localizados no endereço fornecido, ficando prejudicado o esclarecimento dos fatos através dessa Apuração Preliminar.

Considerando os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública.

RESOLVE:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do procedimento e concluir que:

1.**Não há indícios de crime de qualquer natureza**, nas condutas dos policiais militares do 32º BPM, pois não existem provas que a guarnição policial teria praticado as condutas relatadas pela senhora JAQUELINE GONÇALVES contra seu companheiro JOBSON PANTOJA COSTA no conjunto Parque Encantado, por volta das 18h do dia 5/03/2024, neste município de Cametá;

2.**Não há indícios de infração disciplinar nas condutas dos policiais militares** do 32º BPM, pois no decorrer da apuração, as supostas vítimas das agressões não foram localizadas no endereço fornecido, ficando prejudicado assim o esclarecimento dos fatos;

3. **Remeter** uma via dessa Solução à Ajudância Geral para publicação em Boletim Geral. Providencie a 2ª seção do 32º BPM;

4. **Arquivar** (1ª e 2ª) via desta Solução na 2ª seção do 32º BPM. Providencie a 2ª seção do 32º BPM;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Cametá, 19 de setembro/2024

WARNER **SALES** CABRAL JÚNIOR -TEN CEL QOPM 26172

COMANDANTE DO 32º BPM

SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 005/2024-47º BPM

O comandante do 47º Batalhão de Polícia Militar, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Estadual n. 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA – CEDPMPA), considerando o B.O. nº 00099/2023.102225-6, bem com o Aviso de Sinistro/Avarias e seus anexos;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR a instauração de Sindicância Disciplinar para apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos em que a viatura de placa QVA 5L47, prefixo 5350, locada, da carga do 47º BPM, no dia 11/10/2023, às 11h35, no município de Moju, envolve-se em um acidente de trânsito com outro veículo, ocasionando, assim, danos materiais, conforme documentos anexos.

Art. 2º - DELEGAR as atribuições competentes para instruir a presente sindicância ao 3º SGT PM RG 33419 ANDERSON DE JESUS MIRANDA NAHUM, nos termos do art. 96 do CEDPMPA.

Art. 3º - FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 dias, de acordo com o art. 97 do CEDPMPA.

ART. 4º - **REMETER** à AGJ para fins de publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie o P2.

Art. 5º - PUBLICAR esta Portaria em Boletim Interno. Providencie o P1.

Art. 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Moju, 22 de outubro de 2024.

LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO – TEN CEL QOPM RG 24988
COMANDANTE DO 47º BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 004/2023 - 14º BPM

SINDICANTE: CAP QOPM RG 36.547 ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA.

SINDICADOS: 3º SGT PM RG 33.209 GLAUBER DA SILVA PINHEIRO, 3º SGT PM RG 33041 JOSÉ IVONILTON DE CASTRO, CB PM RG 40161 MARIANDERSON SANTOS E SANTOS, SD PM RG 42372 WEMERSON CORRÊA PINHEIRO, SD PM RG 45650 LAURO MAGNO DOS SANTOS NETO.

DEFENSOR (A): Não houve.

Documento Origem: Ofício nº 020/2023 – DIR. BARCARENA, de 08 de maio de 2023.

O Comandante do 14º BPM, com base na Sindicância instaurada para apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila, no documento acostado a referida portaria, onde versa sobre suposta violação de prerrogativas profissionais em desfavor do Advogado ALEF RAFAEL CONCEIÇÃO FURTADO, OAB/PA Nº 32.168.

RESOLVE:

1 - CONCORDAR com a conclusão a que chegou a Sindicante, de que NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME DE NATUREZA MILITAR e nem INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, a ser atribuído aos sindicados pertencentes ao efetivo do 14º BPM.

2 - **JUNTAR** a presente solução administrativa aos Autos. Providencie o P/2;

3 - **SOLICITAR** a publicação da presente Solução Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie o P/2;

4 - **ARQUIVAR** os Autos da presente Sindicância na 2ª Seção. Providencie o P/2;

Quartel em Barcarena, 21 de outubro de 2024.

ANDERSON TEIXEIRA DE ALMEIDA - TEN CEL QOPM RG 33458
COMANDANTE DO 14º BPM

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO DE PORTARIA Nº 006/2024 – 47º BPM

O Comandante do 47º Batalhão de Polícia Militar, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA–CEDPMPA), observados os preceitos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e considerando o Termo

de Declaração que prestou GERSON NOGUEIRA DE ALMEIDA, no dia 13/09//2023, conforme documentação em anexo, bem como a Portaria de anulação de PADS nº 001/2024 - 47º BPM, publicada em ADIT. BG Nº 196 II, de 21 de outubro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º – INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar a conduta do SD PM RG 42.275 ANDRÉ DIAS FERREIRA, anteriormente pertencente ao efetivo do 47º BPM e que, no dia 05/06/2023, às 10h00, ao conduzir a viatura de prefixo 9820, placa QVM-1C88, envolveu-se em acidente de trânsito causando danos a este veículo. A princípio, do que fora apurado, a conduta do militar amolda-se ao art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro, assim como define o art. 37, incisos XIV, XV e XIX do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPMPA), uma vez que, ao conduzir a viatura policial, o acusado não atentou para os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito de uma via. Logo, seu comportamento caracteriza, em tese, transgressão da disciplina policial militar, de natureza grave, consoante os incisos V e VII do §2º do art. 31 do CEDPMPA, podendo ser sancionado com até 30 dias de suspensão disciplinar.

Art. 2º – NOMEAR o 3º SGT PM RG 33424 REINALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS como Presidente do PADS, nos termos do Art. 108 do CEDPMPA, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º – FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 109 do CEDPMPA.

Art. 4º – INFORMAR à CorCpr IX acerca deste procedimento. Providencie o P2.

Art. 5º – PUBLICAR esta Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie o P2.

Art. 6º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Moju, 22 de outubro de 2024.

LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO – TEN CEL QOPM RG 24988

COMANDANTE DO 47º BPM

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 011 DE 2023-P2/32° BPM-CPR IX.

REFERÊNCIA: Sindicância de Portaria nº 011/2023-32º BPM-CPR IX, de 20/10/2023.

DOCUMENTO ORIGEM: Boletim de Ocorrência Policial Nº 00054//2023.104046-7, registrado pelo nacional ROSINEI COHEN SOUZA.

Da Sindicância Disciplinar instaurada pelo Comandante do 32º Batalhão de Polícia Militar I, por intermédio da portaria acima descrita, tendo como Sindicante, o 1º SGT PM RG 19.323 MOISÉS MONTEIRO DOS SANTOS, deste 32º BPM, A fim apurar a autoria, a materialidade circunstância dos fatos trazido a baila, a respeito das denúncias feitas pelo nacional, ROSINEI COHEN SOUZA, na Delegacia de Polícia Civil de Cametá, contra o 3º SGT PM RG 33.365 ESTEVÃO DA SILVA GUIMARÃES, pertencente ao efetivo do 32º BPM-CPR IX-PPD-100º-Vila do Carmo, por ter, em tese, no dia 15/10/2023, por volta das 21h30min, ter solicitado vantagens pessoais no valor de R$ 600,00 9seiscentos reais) para a

realização de uma festa Dançante na casa de(show Brasil), localizado na Travessa Nossa Senhora do Carmo, com a Travessa Antônio Braga na Vila do Carmo Cametá Pará;

Considerando os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública.

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado deste procedimento e decidir de acordo com o apurado neste procedimento:

Não há elementos evidenciando a existência de crime de natureza militar ou comum, na conduta do Sindicado, 3º SGT PM RG 33. 365 ESTEVÃO DA SILVA GUIMARÃES, deste 32º BPM-CPR IX-100ºPPD-Vila do Carmo, conforme ficou demonstrado nesta Sindicância;

2.**Não há indícios de transgressão disciplinar policial militar** na conduta do Sindicado, 3º SGT PM RG 33.365 ESTEVÃO DA SILVA GUIMARÃES deste 32º BPM-CPR IX-PPD-100º-Vila do Carmo, conforme ficou demonstrado nestes autos

3. **ANEXAR** a presente Solução ao procedimento. Arquiva (1ª e 2ª) via dos autos na 2ª seção do 32º BPM-CPR IX. Providencie a 2ª seção;

4.**PUBLICAR** esta Solução em Boletim Interno do 32º BPM. Providencie a 1ª Seção. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Cametá, 12 de dezembro/2023.
WAGNER **SALES** CABRAL JÚNIOR-TEN CEL QOPM 29172
COMANDANTE DO 32º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA Nº 007/2024 - P2/32° BPM-CPR IX.

PRESIDENTE: 3º SGT PM RG 35981 ISAÍAS MORAES GONÇALVES.
ACUSADO: SD PM RG 46055 ELTON VASCONÇELOS FREITAS.
DEFENSOR: CB PM RG 39240 ESTANISLAU PEREIRA LOBO NETO.
DOCUMENTO DE ORIGEM: PORTARIA DO IPM- 006/2023-P2/32º BPM-CPR IX.
ASSUNTO: Decisão Administrativa do PADS Nº 007/2024-P2-32º BPM-CPR IX.

O Comandante do 32º Batalhão de Polícia Militar, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos art. 26, inciso VII da Lei nº 6.833/2006 (CED-PMPA) e as alterações trazidas pela lei nº 8.973/2020, considerando o contido na Portaria de Processo Administrativo Disciplinar, sob o nº 007/2024-P2/32º BPM-CPR IX, com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos, LII e LV da CFR/1988, instaurou-se o procedimento em desfavor do referido disciplinando e concluir, tendo com fundamento, as razões de direito trazidas aos autos.

DOS FATOS:

O processo foi instaurado para apurar na forma da lei, inobservância de deveres funcionais na conduta do SD PM RG 46.055 ELTON VASCONÇELOS FREITAS do efetivo do 32º BPM-2ª CIA-65º PEL/CPR-IX, por ter extraviado no dia 10/12/2023, às 22h o armamento, tipo pistola, marca Taurus, nº 3664, série SZH83469, patrimônio da PMPA durante atendimento de ocorrência em Mocajuba/PA. Deste modo foram infringindo em tese os incisos X, XI, XIII, XIV, XVII e XXIII dos artigos. 17; VI e VIII do 18; c/c os CXLVIII do 37. Constituindo-

se transgressão disciplinar policial militar “grave”. Havendo possibilidade de ser sancionado disciplinarmente com até 30 (trinta) dias de suspensão dos vencimentos remuneratórios, com base nos artigos 40-A, paragrafou único da Lei nº 8.973/2020, c/c os 39, inciso II e 50, I, “b” da Lei nº 6.833/2006.

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

Nas alegações finais a defesa, arguiu em síntese os seguintes argumentos:

Que o acusado confessou espontaneamente os fatos em apuração, denotando assim, um atributo especial na sua personalidade, voltada para assumir suas responsabilidades funcionais, sendo profissional de comportamento ético, com grau de respeito que lhe é devido.

Razão pela qual espera que o digno julgador o premie pela demonstração de pundonor policial militar e de personalidade voltada para assumir suas responsabilidades funcionais administrativas.

Das Atenuantes do art. 35, considerando que acusado, ostenta bom comportamento com relevantes serviços prestados, e que a conduta não se enquadra nas hipóteses do art. 31, § 2º e seus incisos, considerando ainda que não houve prejuízo para a administração pública, pois a arma foi localizada e fora devolvida para a Instituição. E assim seja desclassificada a natureza da transgressão de “grave” para “leve”.

Requerendo por último a Absolvição, desclassificação da natureza da transgressão, aplicando uma punição de Repreensão ou um Termo de Ajuste de Conduta.

DO FUNDAMENTO FÁTICO/JURÍDICO.

O Processo administrativo disciplinar simplificado, mesmo que seja instaurado para a atribuição de reprimenda sancionatória de suspensão dos vencimentos remuneratórios, pode ao final, ter um efeito pedagógico dentro de patamares estipulado na legislação castrense, visando a melhora do disciplinando.

De início tem-se que, segundo os termos da peça acusatória, o disciplinando, teria infringido os preceitos éticos e fundamentais contidos nos os incisos X, XI, XIII, XIV, XVII e XXIII dos artigos. 17; VI e VIII do 18; c/c os CXLVIII do 37do art. 37, conduta considerada transgressão disciplinar de natureza “grave”, estando sujeito a ser disciplinado com até 30 (trinta) dias de suspensão dos vencimentos remuneratórios, com base nos artigos 39, II; 50, I, “b” das Lei nº 6.833/2006 e nº 8.973/2020.

Relatadas as imputações que pesa sobre o disciplinando, bem como suas alegações de defesa, passa-se a examinar o conteúdo fático e probatório produzido nos autos do PADS, para ao final adequá-lo aos tipos disciplinares que irão definir eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar, ou absolvição do disciplinando.

Não foram encontradas justificativas claras para amparar as alegações da defesa, uma vez que o acusado não teve o devido cuidado e atenção com o material bélico sob sua cautela, tendo deixado cair no local da ocorrência, ocasionando desta forma no extravio do armamento do tipo pistola, marca Taurus, nº 3664, série SZH83469, patrimônio da PMPA, pertencente a carga do 32º BPM.

Razão pela qual as alegações da defesa, não se justificam diante da conduta, considerando que o acusado é militar estadual, devendo sempre obedecer às regras básicas de segurança e ter o devido zelo com os equipamentos que estão sob sua cautela, cumprindo suas atividades de acordo os princípios previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA.

Não sendo justificadas e aptas para afasta suas responsabilidades as quais devem ser observadas e seguidas pelos Integrantes da Corporação. Embora tenha sido encontrada dias depois do fato e devolvida para a Instituição.

Preliminarmente, com base nos artigos 32, 33, 34 e 36 da lei n° 6.833/2006 (CED-PMPA), verifica-se que os antecedentes do SD PM RG 46.055 ELTON VASCONÇELOS FREITAS do efetivo do 32º BPM-CPR IX, lhes são favoráveis, possuindo 1 (um) elogio, sem punições, estando no comportamento "Bom".

AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM: não lhe são favoráveis, pois, o acusado que é militar estadual, deve sempre obedecer às regras básicas de segurança e ter o devido zelo com os equipamentos que estão sob sua cautela, cumprindo suas atividades de acordo os princípios previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA;

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM: não são favoráveis, posto que é dever do militar zelar pelos equipamentos que estão sob sua cautela;

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR: não são favoráveis, pois embora o extravio do armamento não tenha causado graves prejuízo material à administração, considerando ter sido foi encontrada por um cidadão, ocorreu a falta do devido zelo do bem sob sua cautela, deste modo, sua conduta violou normas e princípios previstos no Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar, incorrendo a transgressão da disciplina policial militar;

CAUSAS DE ATENUAÇÃO: do art. 35, verifica-se a ocorrência do inciso, I-Bom comportamento;

CAUSAS DE AGRAVAÇÃO: Sem agravantes do art. 36 do CED-PMPA.

Considerando as atribuições legais previstas no art. 26, inciso VII da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), assim como, os Princípios da Legalidade e do Livre Convencimento Motivado.

RESOLVE:

Art.1º discordar com a conclusão a que chegou o Presidente do referido procedimento disciplinar e decidir que;

Art.2º HÁ TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR a ser atribuído ao SD PM RG 46.055 ELTON VASCONÇELOS FREITAS do 32º BPM, por ter extraviado no dia 10/12/2023, às 22h o armamento, pistola, Taurus, nº 3664, série SZH83469, patrimônio da PMPA, ocorrido em serviço no dia 10/12/2023, às 22h, bairro Monte Alegre, próximo do igarapé uxipucu, Mocajuba-2ª Cia-32º BPM, durante acompanhamento a dois suspeitos em área de mata. Embora tenha sido encontrada dias após, por um transeunte, faltando algumas munições, o qual fez a entrega o armamento ao SD PM RG 46.055 KAMOEL DA COSTA RODRIGUES do 45º BPM de Tailândia/PÁ. Havendo desta forma materialidade suficiente

para a imputação da transgressão da disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE” em sua conduta;

Art.3º. NÃO ACOLHER a tese defensiva quanto à CONFISSÃO ESPONTANEA, uma vez que há transgressão da disciplina policial militar pela falta de cuidado com o bem que estava sob sua guarda, pois resta provado o cometimento da transgressão da disciplina. Com base na mesma portaria NÃO ACOLHER as teses defensivas de CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO.

Art.4º. APLICANDO-SE A PUNIÇÃO DISCIPLINA de 30 (trinta) dias de Suspensão dos vencimentos, com arrimo nos artigos 39, II; 50, inciso I, alínea “c”, da Lei 6.833/2006, convertendo-se em 50% de dias multa em conformidade com o parágrafo único do art. 40-A, da Lei nº 8.973/2020 ao SD PM RG 46.055 ELTON VASCONÇELOS FREITAS do efetivo do 32º BPM-67º PEL de Oeiras do Pará-CPR IX;

Art.5º. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, o militar permanece no comportamento “Bom” conforme o parágrafo único do art. 69, inciso III do CEDPMPA;

Art.6º. PUBLICAR a presente Decisão em Boletim Geral. Providencie a 2ª Seção do 32º BPM;

Art.7º. Após a Publicação, que seja dada a ciência ao SD PM RG 46.055 ELTON VASCONÇELOS FREITAS, para que possa impetrar recursos, se for do seu interesse. Remetendo certidão de trânsito em julgado à DGP (Departamento Geral de Pessoal) para os devidos descontos em folha de pagamento. Providencie a 2ª Seção do 32º BPM;

Art.8º. JUNTAR a presente Decisão Administrativa nas 1º e 2º vias dos autos do PADS, arquivando-se uma Via no cartório da 2ª seção do 32º BPM. Providencie a 2ª Seção do 32º BPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Cametá, 26 de setembro/2024.

WAGNER **SALES** CABRAL JÚNIOR-TEN CEL QOPM RG 29172

COMANDANTE DO 32º BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 017/2024-P2/32° BPM-CPR IX

O COMANDANTE DO 32º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI da Lei Complementar n° 053/2006 (LOB/PMPA), c/com o art. 26, inciso VII da Lei Ordinária Estadual nº 6.833/2006 (CEDPM), e;

Considerando os fatos, narrados nos termo de declarações prestado pela SRª MARIA DA GRAÇA PANTOJA e o nacional GABRIEL MARTINS DA COSTA, juntados a esta portaria;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR Sindicância Disciplinar a fim de apurar as denúncias feitas na 2ª Seção do 32º BPM contra o CB PM RG 39998 RENATO WILTON COSTA VALENTE por ter, em tese, cometido os crimes de pertubação do sossego alheio e poluição sonora, além de

supostamente ter ameaçado os denunciantes, fato este ocorrido nos dias 27 e 29/10/2024 por volta de 01h00min.

Art. 2º. NOMEAR o 2º SGT PM RG 24397 EMERSON MENDONÇA GOMES, do efetivo do 32º BPM-CPR IX, como Encarregado da Sindicância, delegando-lhe para esse fim as atribuições que me competem;

Art. 3º. DETERMINAR ao Encarregado a devolução desta Portaria de Sindicância com os autos conclusos em 01 (uma) via, física original impressa.

Art. 4º. DETERMINAR ao Encarregado que protocole 01 (uma) via escaneada dos autos originais no formato de arquivo de mídia PDF no sistema PAE na caixa de entrada principal 32º BPM-32º Batalhão de Polícia Militar (QCG);

Art. 5º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, nos termos do art. 97 da Lei nº 6.833/2006;

Art. 6º REMETER à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie. A 2ª Seção 32º BPM.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Quartel em Cametá, 11 de outubro de 2024.

CARLOS ALEX **VALINO** FIGUEIREDO JÚNIOR CAP QOPM 36434

RESPONDENDO PELO COMANDO DO 32º BPM

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR Nº 02/2024 - P2/32° BPM-CPR IX.

REFERÊNCIA: Apuração Preliminar nº 02/2024-32º BPM-CPR IX de 15/03/2024.

DOCUMENTO ORIGEM: termo de declaração de Leonardo Ramos Magno.

Da portaria de Apuração Preliminar, instaurada pelo Comandante do 32º Batalhão de Policia Militar, por intermédio da Portaria descrita ao norte, tendo como encarregado o 2º TEN QOPM RG 40756 ADELAILDO MÁXIMO DE OLIVEIRA do 32º BPM-CPR IX, com o fito de esclarecer em que circunstancias ocorreu o suposto crime de dano relatado pelo Sr. Leonardo Ramos Magno, durante averiguação de venda de cerveja em desacordo com a lei municipal nº 282/2015 e em horário não permitido quando realizada pela guarnição policial do 32º BPM, fato constatado por volta das 4h30min na Praia da Aldeia neste município de Cametá.

Apurou-se que a guarnição policial ao comando do Aspirante OF RG 44518 FELICIO FERREIRA GOMES, SD PM RG 41598 JEFERSON EPIFANE CRUZ e SD PM RG 45595 SANDERSON DA COSTA ALFAIA do efetivo do 32º BPM, em rondas pelo bairro da Aldeia, depararam-se com várias pessoas consumindo cerveja próximo ao vendedor ambulante Leonardo Ramos em horário proibido e com a licença vencida do órgão municipal competente. O qual alegou que um dos policias teria danificado a cuba de geladeira durante a averiguação, causando prejuízos material e financeiro ao referido nacional. Considerando os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública.

RESOLVE:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do procedimento e concluir que:

1.Não há indícios de crime de qualquer natureza, nas condutas dos policiais militares do 32º BPM. Uma vez que a ação da guarnição policial se deu no estrito cumprimento do dever legal, considerando que o vendedor ambulante comercializava cerveja fora do horário permitido na lei municipal nº 282/2015, com a autorização de espaço público vencida, bem como não ficando comprovado nos autos o dano causado ao carrinho de mão do nacional Leonardo Ramos Magno.

2.**Não há indícios de transgressão da disciplina policial militar** nas condutas dos policiais militares do 32º BPM, pois no decorrer da apuração, não se evidenciou que a guarnição tivesse excedido os limites legais do dever jurídico ao fiscalizar a autorização de venda de cerveja pelo referido nacional, na madrugada do dia 3/03/2024, que ocorria na Praia da Aldeia, neste município de Cametá, pelo contrário a guarnição portou-se em conformidade com os ditames da Lei nº 6.833/2006;

3. **REMETER** uma via dessa Solução à Ajudância Geral para publicação em Boletim Geral. Providencie a 2ª seção do 32º BPM;

4. **ARQUIVAR** (1ª e 2ª) via desta Solução na 2ª seção do 32º BPM. Providencie a 2ª seção do 32º BPM;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Cametá, 10 de outubro de 2024
WAGNER **SALES** CABRAL JÚNIOR-TEN CEL QOPM 26172
COMANDANTE DO 32º BPM

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA DE Nº 010/2024

Comandante do 32º Batalhão Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso VII da Lei Estadual nº 6.833/2006 (código de ética e disciplina da PMPA) c/c o art. 93-B ambos da referida norma castrense.

Considerando o contido no ofício: nº 002/2024 - SIND Nº 010/2024 - 32º BPM do Sindicante 3º SGT PM RG 35981 ISAIAS MORAES GONÇALVES, do efetivo do 32º BPM-CPR IX.

RESOLVE

Art. 1º **SOBRESTRAR** os trabalhos da Sindicância disciplinar de Portaria nº 010/2024– P2/32º BPM, publicada no Aditamento ao BG nº 150 II, por 30 (trinta) dias a contar do dia 7/10/2024 à 6/11/2024, devendo o Sindicante retornar aos trabalhos da mesma, após o período das férias regulamentares.

Art. 2º **REMETER** esta Portaria para a Ajudância Geral da PMPA para o e-mail: ajudanciageral2.bg.pmpa@gmail.com, para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a 2ª seção do 32º BPM;

Quartel em Cametá, 15 de outubro de 2024.
WAGNER **SALES** CABRAL JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 29172
COMANDANTE DO 32º BPM
(PUBLICADA NO ADITAMENTO AO BG Nº 150 II de 12/08/2024)

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL X**

SOLUÇÃO DE PORTARIA DE IPM Nº 004/2024 - 46º BPM

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 40290 RANIERY HELAN LEMOS DOS SANTOS
ESCRIVÃO: 3º SGT PM RG 33888 ALDERICO SERRA DE OLIVEIRA
OFENDIDO: LANA KARINA DOS SANTOS GONÇALVES
INVESTIGADOS: 3º SGT PM RG 36194 CARLOS ALEXANDRE DUARTE DAS NEVES, SD PM RG 45289 ROGÉRIO OLIVEIRA DE ARAÚJO E SD PM RG 45250 JONH ALEFE SOUSA CASTRO.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 40290 RANIERY HELAN LEMOS DOS SANTOS do 46º BPM, através da Portaria de IPM Nº 004/2024/46ºBPM, de 13 de Junho de 2024, a fim de investigar a materialidade e circunstâncias da denúncia de relativa a alegações de maus tratos e ameaça durante a prisão em flagrante delito da Sra. LANA KARINA DOS SANTOS GONÇALVES, ocorrida no dia 30/05/2024, conduta em tese praticada pelos policiais militares 3º SGT PM RG 36194 CARLOS ALEXANDRE DUARTE DAS NEVES, SD PM RG 45289 ROGÉRIO OLIVEIRA DE ARAÚJO E SD PM RG 45250 JONH ALEFE SOUSA CASTRO, pertencentes ao efetivo do 46º BPM.

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR** com a conclusão do encarregado, considerando-se que, diante das informações reunidas nos autos do IPM nº 004/2024 do 46º BPM, não foi possível juntar provas de fatos novos que pudessem caracterizar a ocorrência de ameaça e/ou maus tratos por parte dos investigados, concluindo-se então que não há indícios de crime de qualquer natureza ou indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar praticado pelos investigados, 3º SGT PM RG 36194 CARLOS ALEXANDRE DUARTE DAS NEVES, SD PM RG 45289 ROGÉRIO OLIVEIRA DE ARAÚJO e SD PM RG 45250 JONH ALEFE SOUSA CASTRO, visto que não há provas que sustentem as denúncias, assim como a ofendida não apresentou nenhum fato novo que viesse a concretizar sua denúncia.

2 - **PUBLICAR** em Boletim Geral a presente Solução Administrativa. Providencie a 2ª Seção;

3 - **JUNTAR** a presente Solução Administrativa aos Autos de IPM. Providencie a 2ª Seção;

4 - **REMETER** 1ª Via dos autos à Justiça Militar do Estado do Pará. Providencie a 2ª Seção;

5 - **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos na 2ª Seção do 46° BPM. Providencie a 2ª Seção.

Quartel em Novo Progresso, 23 de outubro de 2024.
VICTOR CEZAR **GAMA** MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 30724
COMANDANTE DO 46º BPM

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL XI**

PORTARIA DE PADS No 009/2024 - P2 - 8º BPM

A Comandante do 8º BPM - Batalhão Marajó, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 95 c/c Art. 26, incisos VII da Lei Ordinária nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPM), publicada no Diário Oficial nº 30624 de 15 de fevereiro de 2006, em face ao disposto na Parte s/nº 2024 – 8º BPM de 30 de setembro de 2024.

RESOLVE:

Art.1º - DETERMINAR a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar as circunstâncias em que o SD PM RG 46.375 JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS JÚNIOR, possivelmente transgrediu a disciplina, tendo em vista ter procedido da seguinte maneira, passou entre seus superiores hierárquico 2º SGT PM JAILSON e 2º SGT PM NOVAES, e não os cumprimentou, baixando a cabeça, portanto, desrespeitando seus superiores hierárquico que se encontravam de serviço na Foz do Rio Camará no dia 23 de setembro de 2024, durante a chega das viagens oriundas da capital do Estado. Tendo em tese, infringido com sua conduta os incisos X, XVI e XVII do Art. 17, os incisos XI, XXX e XXXVI do Art. 18, c/c com os incisos XXIV, CXIII e CXVI do Art. 37 do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "MÉDIA", podendo ser punido com até 11 (onze) dias de SUSPENSÃO**.**

Art. 2º - DESIGNAR como Presidente o, 3º SGT PM RG 33.140 MÁRIO AUGUSTO SARMENTO SILVA, do 8º BPM, para presidir os trabalhos referente ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário;

Art. 4º- CUMPRIR o dispositivo na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro 2006, (Código de Ética da PMPA), no tocante a confecção de PADS;

Art. 5º - PUBLICAR a Presente Portaria em BIQ. Providencie o P1;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se**.**

Quartel em Soure, 10 de outubro de 2024.

CHRISTINE DE OLIVEIRA PINHEIRO – TEN CEL QOPM RG 31136

COMANDANTE DO 8º BPM – BATALHÃO MARAJÓ

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR No 002/2024 - P2 / 8º BPM

A Comandante do 8º BPM - BTL MARAJÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "g" do Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 6º, incisos V e VI do decreto nº 5.314, de 12 de junho de 2002, publicado no DOE nº 29.717 de 13 de junho de 2002. Considerando o teor constante no Atestado de Origem, anexo.

RESOLVE:

Art. 1º- DETERMINAR a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar as circunstâncias em que ocorreu o acidente de trânsito envolvendo o SD PM RG 43.862 IGOR RODRIGUES BRITO, fato ocorrido no dia 01 de setembro de 2024, por volta das 14h, em ocasião na qual pilotava sua moto estando em serviço ordinário para o qual estava devidamente escalado. Fato ocorrido no município de Santa Cruz do Arari - PA.

Art. 2º- DESIGNAR o 3º SGT PM RG 35.137 EDSON PEREIRA DA SILVA, como Sindicante, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário;

Art. 4º - CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante as normas de confecção da presente Sindicância Disciplinar;

Art. 5º - PUBLICAR a Presente Portaria em BIS. Providencie o P1;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Soure, 17 de outubro de 2024.

CHRISTINE DE OLIVEIRA PINHEIRO - TEN CEL QOPM RG 31.136

COMANDANTE DO 8º BPM - BATALHÃO MARAJÓ

PORTARIA DE PADS Nº 009/2024 - P2 - 8º BPM

A Comandante do 8º BPM - Batalhão Marajó, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 95 c/c Art. 26, incisos VII da Lei Ordinária nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPM), publicada no Diário Oficial nº 30624 de 15 de fevereiro de 2006, em face ao disposto na Parte s/nº 2024 – 8º BPM de 30 de setembro de 2024.

RESOLVE:

Art.1º - **DETERMINAR** a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar as circunstâncias em que o SD PM RG 46.375 JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS JÚNIOR, possivelmente transgrediu a disciplina, tendo em vista ter procedido da seguinte maneira, passou entre seus superiores hierárquico 2º SGT PM JAILSON e 2º SGT PM NOVAES, e não os cumprimentou, baixando a cabeça, portanto, desrespeitando seus superiores hierárquico que se encontravam de serviço na Foz do Rio Camará no dia 23 de setembro de 2024, durante a chega das viagens oriundas da capital do Estado. Tendo em tese, infringido com sua conduta os incisos X, XVI e XVII do Art. 17, os incisos XI, XXX e XXXVI do Art. 18, c/c com os incisos XXIV, CXIII e CXVI do Art. 37 do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “MÉDIA”, podendo ser punido com até 11 (onze) dias de SUSPENSÃO.

Art. 2º - DESIGNAR como Presidente o, 3º SGT PM RG 33.140 MÁRIO AUGUSTO SARMENTO SILVA, do 8º BPM, para presidir os trabalhos referente ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário;

Art. 4º- CUMPRIR o dispositivo na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro 2006, (Código de Ética da PMPA), no tocante a confecção de PADS;

Art. 5º - PUBLICAR a Presente Portaria em BIQ. Providencie o P1;

Art. 6º - ESTA Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Soure, 10 de outubro de 2024.

CHRISTINE DE OLIVEIRA PINHEIRO – TEN CEL QOPM RG 31.136

COMANDANTE DO 8º BPM – BATALHÃO MARAJÓ

PORTARIA DE PADS No 010/2024 - P2 - 8º BPM

A Comandante do 8º BPM - Batalhão Marajó, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 95 c/c Art. 26, incisos VII da Lei Ordinária nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPM), publicada no Diário Oficial nº 30624 de 15 de fevereiro de 2006, em face ao disposto na Parte s/nº 2024 – de 31 de julho de 2024, Termo de Depoimento nº 00080/2024.101294-7 e BAPM Nº 2031058553.

RESOLVE:

Art.1º - DETERMINAR a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar a representação informada através de Parte pelo SD PM RG 41.844 JERBER MAGNO DE MORAES, onde este relata possível cometimento de transgressão da disciplina por parte do 1º SGT PM RG 26.189 MÁRCIO FELIPE MARTINS, ambos pertencentes ao efetivo do 8º BPM, durante a detenção ao nacional EDENILSON FELIPE CHAVES, o referido graduado teria, em tese, dificultado todo o processo em curso, e ainda teria pego as laterais da frente do colete do SD PM MAGNO, começou a sacudir e gritar com os seguintes dizeres ”tu me respeita moleque que eu te quebro na porrada” na frente da tropa e de todos os civis ali presentes. Tendo em tese, infringido com sua conduta os incisos X e XVII do Art. 17, os incisos V, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XX, XXII, XXX, XXXI, XXXIV, XXXVI e XXXVIII do Art. 18, c/c com os incisos XXXVI, CXIII do Art. 37 do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”, podendo ser punido com até 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO.

Art. 2º - DESIGNAR como Presidente o, 1º TEN QOPM RG 42.871 ANTÔNIO FERREIRA MONTEIRO, do 8º BPM, para presidir os trabalhos referente ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário;

Art. 4º- CUMPRIR o dispositivo na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro 2006, (Código de Ética da PMPA), no tocante a confecção de PADS;

Art. 5º - PUBLICAR a Presente Portaria em BIQ. Providencie o P1;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Soure, 10 de outubro de 2024.
CHRISTINE DE OLIVEIRA PINHEIRO – TEN CEL QOPM RG 31.136
COMANDANTE DO 8º BPM – BATALHÃO MARAJÓ

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL XII**

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 024/2024 - 9º BPM

O Comandante do 9º Batalhão de Polícia Militar (Breves-Pá), usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelos Art. 26, inciso VII e Art. 107 da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5o, inciso LIV, LV, e considerando a parte S/N/2024, acostada a presente Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º - **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, com escopo de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos narrados no documento em epígrafe, na qual informa que, em tese, um policial militar do efetivo do 81°PDPM/9°BPM/São Sebastião da Boa Vista, estaria, possivelmente, passando informações sobre o policiamento a terceiros, o que estaria dificultando as ações empregadas no policiamento daquele município.

Art. 2º - DESIGNAR o SUB TEN QPMP-0 RG 27752 EIRIMAR MARCOS PANTOJA DA SILVA , como encarregado dos trabalhos referente a presente SINDICÂNCIA, delegando-vos para este fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º – FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias úteis, de acordo com as normas administrativas vigentes na corporação;

Art. 4º - **PUBLICAR** a presente portaria em Boletim Geral. Encaminhar a Ajudância Geral da PMPA, conforme determinação no BG Nº 003, de 04 de janeiro de 2024. Providencie a 2ª Seção/9º BPM.;

Art. 5º - CUMPRIR o dispositivo na Lei Ordinária Estadual nº 6.833 (CEDPM), no tocante as normas de confecção de SINDICÂNCIA;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Breves, 23 de outubro de 2024.
LUCIANO **MORAIS** FERREIRA – TEN CEL QOPM RG 21125
COMANDANTE DO 9° BPM

PORTARIA DE IPM Nº 007/2024 – 9º BPM/CPR XII

O Comandante do 9º Batalhão de Polícia Militar (Breves-PA), usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7°, alínea "h", do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) e pelo Art. 26 inciso VII, da Lei estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5, inciso LIV, LV, e considerando as medidas preliminares ao inquérito (MPI) lavrada pelo 2º TEN QOPM RG 44443 ODIRSON MICHEL TAVARES DA SILVA, conforme documento em anexo à presente portaria.

RESOLVE:

Art. - 1º APURAR por meio de Inquérito Policial Militar, com escopo de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila nas medidas preliminares ao inquérito, a fim de apurar as circunstâncias do fato ocorrido no dia 07/10/2024, por volta das 6h00, no município de Anajás, em que uma guarnição Policial Militar, durante atendimento de ocorrência efetuou disparo de arma de fogo que atingiu o nacional Wanderley de Sousa Cordeiro.

Art. 2º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º - **PUBLICAR** a presente portaria em Boletim Geral. Encaminhar a Ajudância Geral da PMPA, conforme determinação no BG Nº 003, de 04 de janeiro de 2024. Providencie a 2ª Seção/9º BPM.;

Art. 4°- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-lhe todas as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Breves, 09 de outubro de 2024.

LUCIANO **MORAIS** FERREIRA – TEN CEL RG 21125

COMANDANTE DO 9º BPM

PORTARIA DE IPM Nº 007/2024 – 9º BPM/CPR XII

O Comandante do 9º Batalhão de Polícia Militar (Breves-PA), usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7°, alínea "h", do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) e pelo Art. 26 inciso VII, da Lei estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5, inciso LIV, LV, e considerando as medidas preliminares ao inquérito (MPI) lavrada pelo 2º TEN QOPM RG 44443 ODIRSON MICHEL TAVARES DA SILVA, conforme documento em anexo à presente portaria.

RESOLVE:

Art. 1º- APURAR por meio de Inquérito Policial Militar, com escopo de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila nas medidas preliminares ao inquérito, a fim de apurar as circunstâncias do fato ocorrido no dia 07/10/2024, por volta das 6h00, no município de Anajás, em que uma guarnição Policial Militar, durante atendimento de ocorrência efetuou disparo de arma de fogo que atingiu o nacional Wanderley de Sousa Cordeiro.

Art. 2º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º - **PUBLICAR** a presente portaria em Boletim Geral. Encaminhar a Ajudância Geral da PMPA, conforme determinação no BG Nº 003, de 04 de janeiro de 2024. Providencie a 2ª Seção/9º BPM.;

Art. 4°- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-lhe todas as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Breves, 09 de outubro de 2024.

LUCIANO **MORAIS** FERREIRA – TEN CEL RG 21125

COMANDANTE DO 9º BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 024/2024 - 9º BPM

O Comandante do 9o Batalhão de Polícia Militar (Breves-Pá), usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelos Art. 26, inciso VII e Art. 107 da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5o, inciso LIV, LV, e considerando a parte S/N/2024, acostada a presente Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º - **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, com escopo de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos narrados no documento em epígrafe, na qual informa que, em tese, um policial militar do efetivo do 81°PDPM/9°BPM/São Sebastião da Boa Vista, estaria, possivelmente, passando informações sobre o policiamento a terceiros, o que estaria dificultando as ações empregadas no policiamento daquele município.

Art. 2º - DESIGNAR o SUB TEN QPMP-0 RG 27752 EIRIMAR MARCOS PANTOJA DA SILVA , como encarregado dos trabalhos referente a presente SINDICÂNCIA, delegando-vos para este fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º – FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias úteis, de acordo com as normas administrativas vigentes na corporação;

Art. 4º - PUBLICAR a presente portaria em Boletim Geral. Encaminhar a Ajudância Geral da PMPA, conforme determinação no BG Nº 003, de 04 de janeiro de 2024. Providencie a 2ª Seção/9º BPM.;

Art. 5º - CUMPRIR o dispositivo na Lei Ordinária Estadual nº 6.833 (CEDPM), no tocante as normas de confecção de SINDICÂNCIA;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Breves, 23 de outubro de 2024.

LUCIANO **MORAIS** FERREIRA – TEN CEL QOPM RG 21125

COMANDANTE DO 9° BPM

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL XIII**

PORTARIA DE IPM Nº 002/2024 – 17º BPM

O COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h" do Código de Processo Penal Militar, face os fatos trazidos no documento, anexo a esta portaria, e considerando a necessidade de delegar as atribuições que lhe competem;

RESOLVE:

Art. 1º – INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila pelo senhor AUSONIO ÂNGELO ARANTES SPNCIERE, em desfavor do 3º SGT QPMP-0 RG 38589 WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA; 3º SGT QPMP-0 RG 37335 JORGE HENRIQUE ZAMPIVA VALANDRO; CB QPMP-0 RG 40786 RODRIGO DIOGO GOMES DAS NEVES, por em tese, terem praticado nos dias 15 e 22 de agosto de 2024, as condutas de disparo de arma de fogo, invasão a domicílio, agressão física, utilização de instrumento de menor potencial ofensivo (IMPO), tipo espargidor, ameaça de morte e perseguição contra o depoente e outras pessoas e persegui-lo toda vez que o veem, conforme boletim de ocorrência nº 001/2024 – 17º BPM anexo.

Art. 2º - NOMEAR o CAP QOPM RG 39217 LUAN WANDERSON DE CASTRO LIMA, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo previsto em Lei;

Art. 4º - PUBLICAR em Boletim Geral. Providencie o Chefe da 1ª Seção do 17º Batalhão de Polícia Militar;

Art. 5º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Xinguara, 11 de setembro de 2024.

LEOMAR COSTA **AVIZ** DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 27257

COMANDANTE DO 17º BPM

HOMOLOGAÇÃO APURAÇÃO SUMÁRIA

PROCEDIMENTO: Apuração Sumária de Portaria nº 001/2024 - 17º BPM.

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 44523 ESTEVÃO MENEZES DE OLIVEIRA

FATO: Determinar a instauração de Apuração Sumária, a fim de apurar os fatos e as circunstâncias, narradas na documentação origem, referente ao fato ocorrido em 03 junho de 2024, na rua 08, setor Itamarati, Município de Xinguara/PA, quando as guarnições que encontravam-se de serviço no 2º turno, compostas pelos militares 1º SGT QPMP-0 RG 20153 EDMILSON DO NASCIMENTO LIMA, 3º SGT QPMP-0 RG 38589 WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA, 3º SGT QPMP-0 RG 36160 JAIR PEREIRA DAS NEVES, CB QPMP-0 RG 40668 DOUGLAS MONTEIRO PANTOJA, SD QPMP-0 RG 42129 ALLISON DOS RÊIS CASTRO, SD QPMP-0 RG 45564MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MIRANDA, SD QPMP-0 RG 45515

GILMAR DA SILVA NEVES e SD QPMP-0 RG 45503 ADÃO GOMES DE AGUIAR, interviram em uma ocorrência de incêndio em uma residência, tendo o fato, repercutido no município e região.

ASSUNTO: Homologação de Apuração Sumária. O comandante do 17º BPM, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR**, que a ação dos policiais militares, 1º SGT QPMP-0 RG 20153 EDMILSON DO NASCIMENTO LIMA, 3º SGT QPMP-0 RG 38589 WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA, 3º SGT QPMP-0 RG 36160 JAIR PEREIRA DAS NEVES, CB QPMP-0 RG 40668 DOUGLAS MONTEIRO PANTOJA, SD QPMP-0 RG 42129 ALLISON DOS RÊIS CASTRO, SD QPMP-0 RG 45564 MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MIRANDA, SD QPMP-0 RG 45515 GILMAR DA SILVA NEVES e SD QPMP-0 RG 45503 ADÃO GOMES DE AGUIAR, ocorrida no dia 03 de junho de 2024, na cidade de Xinguara, quando as guarnições se encontram de serviço no segundo turno interviram em uma ocorrência de incêndio em uma residência, tendo o fato repercutido no município e região, reuni indícios de Ação Meritória a ser analisada, posteriormente, por Ato de Bravura, pois, cumprem requisitos do art. 9º da Lei 8.230 de 13 JUL 15 e Instrução Normativa Nº 001/2020-GAB CMDO publicada em BG N.º 116 – 23 JUN 2020. Porquanto, os Policiais Militares agiram de forma correta, observando os preceitos regulamentares e legais, agindo de forma altruística e de extrema coragem, face ao combate às chamas no resgate do Sr. Francisco Alves do Nascimento, cadeirante que se encontrava no interior do imóvel tomado pelas chamas, além de impedir a entrada da Sra. Zuleide Alves do Nascimento que tinha animus de suicídio. E com a ação impedindo total e eficazmente que os mesmos evoluíssem a óbito, tendo em determinado momento saírem da casa e retornarem para combater o fogo, após desabar o teto, requisitos estes que se enquadram no ato de bravura, pois sem o engajamento dos militares em comento, o desfecho da ocorrência seria outro, conforme termos de declarações unânime das testemunhas. Foi uma ação atípica.

Diante do exposto, a ação dos militares configura ato meritório que justifique instauração de Conselho Especial, a fim de analisar se os referidos fazem jus a promoção imediata por ato de bravura. Salvo melhor juízo do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Promoção de Praças.

2. **PUBLICAR** a presente Solução em Boletim Geral. Providencie o Chefe da 2ª Seção.

3. **ANULAR** a Homologação de Apuração Sumária nº 001/2024-17º BPM, publicada no ADIT BG 192, I de 15 de outubro de 2024, em razão da publicação da Portaria nº 2413/2024 – SCCMO/DGP, publicada no BG nº 190, de 10 OUT 2024, que anulou a nomeação do MAJ QOPM RG 30322 JOCILDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, da função de Comandante do 17º BPM

4. **ARQUIVAR** a 2ª Via no 17º BPM. Providencie o Chefe da 2ª Seção.

5. ENCAMINHAR a 1ª Via à CPP. Providencie o Chefe da 2ª Seção.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Xinguara, 23 de outubro de 2024.
LEOMAR COSTA **AVIZ** DA SILVA- TEN CEL QOPM RG 27257
COMANDANTE DO 17º BPM

HOMOLOGAÇÃO APURAÇÃO SUMÁRIA

PROCEDIMENTO: Apuração Sumária de Portaria nº 002/2024 - 17º BPM.
ENCARREGADO: 2º TEN QOAPM RG 28581 JOSÉ DAMÁZIO FERREIRA DE FRANÇA
FATO: Determinar a instauração de Apuração Sumária, a fim de apurar os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias, narradas na documentação origem, referente a fato ocorrido em 02 junho de 2024, na BR-155, 426 - Centro, município de Xinguara/PA, quando as guarnições que encontravam-se de serviço no 2º turno, compostas pelos: 2º TEN QOPM RG 44517 AUDRY PINHEIRO DOS SANTOS, 3º SGT QPMP-0 RG 37302 VALTEIR ALVARÁ DE SOUSA, 3º SGT QPMP-0 RG 38550 ERNANDES DOS SANTOS DA COSTA, CB QPMP-0 RG 40163 JOÃO HENRIQUE DIAS CABRAL, SD QPMP-0 RG 42151 JHONATAN ALCÂNTARA DOS SANTOS e SD QPMP-0 RG 42116 LAZARO FILIPE DO NASCIMENTO SANTOS interviram em uma ocorrência de incêndio na AUTO ELÉTRICA POTÊNCIA no POSTO DE GASOLINA PRIMAVERA, fato amplamente divulgado nas redes sociais e elogiado pela comunidade xinguarense, conforme imagens anexo.
ASSUNTO: Homologação de Apuração Sumária. O comandante do 17º BPM, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006.
RESOLVE:
1. **CONCORDAR**, que a ação dos policiais militares, 2º TEN QOPM RG 44517 AUDRY PINHEIRO DOS SANTOS, 3º SGT QPMP-0 RG 37302 VALTEIR ALVARÁ DE SOUSA, 3º SGT QPMP-0 RG 38550 ERNANDES DOS SANTOS DA COSTA, CB QPMP-0 RG 40163 JOÃO HENRIQUE DIAS CABRAL, SD QPMP-0 RG 42151 JHONATAN ALCÂNTARA DOS SANTOS e SD QPMP-0 RG 42116 LAZARO FILIPE DO NASCIMENTO SANTOS, ocorrido no dia 02 de junho de 2024, na cidade de Xinguara, quando as guarnições se encontram de serviço no segundo turno, interviram em ocorrência de incêndio no estabelecimento Autoelétrico Potência anexo ao Posto Primavera, tendo o fato repercutido no município e região, reuni indícios de Ação Meritória a ser analisada, posteriormente, por Ato de Bravura, pois, cumprem requisitos do art. 9º da Lei nº 8.230 de 13 JUL 15 e Instrução Normativa Nº 001/2020-GAB CMDO publicada em BG Nº 116 – 23 de junho de 2020. Porquanto, os Policiais Militares agiram de forma correta, observando os preceitos regulamentares e legais, agindo de forma altruística e de extrema coragem, face ao combate ao fogo em meio a quantidade da fumaça e intensidade do calor, afastando as pessoas e retirando os caminhões presentes no local, bem como objetos inflamáveis do interior do referido estabelecimento que apresentava fiação elétrica descascada com curto-circuito, evitando que as chamas ou ocorrência de explosão alcançasse as bombas de abastecimento,

requisitos estes que se enquadram no ato de bravura, pois sem o engajamento dos militares em comento, o desfecho da ocorrência seria outro, conforme termos de declarações unânime das testemunhas. Foi uma ação atípica.

Diante do exposto, a ação dos militares configura ato meritório que justifique instauração de Conselho Especial, a fim de analisar se os referidos fazem jus a promoção imediata por ato de bravura. Salvo melhor juízo do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais.

2. **PUBLICAR** a presente Solução em Boletim Geral. Providencie o Chefe da 2ª Seção.

3. ARQUIVAR a 2ª Via no 17º BPM. Providencie o Chefe da 2ª Seção.

4. **Encaminhar** a 1ª Via à CPO. Providencie o Chefe da 2ª Seção.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Xinguara, 22 de outubro de 2024.

LEOMAR COSTA **AVIZ** DA SILVA- TEN CEL QOPM RG 27257

COMANDANTE DO 17º BPM

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 001/2024 -17º BPM

PROCEDIMENTO: Inquérito Policial Militar nº 001/2024 – IPM / 17º BPM.

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 44523 ESTÊVÃO MENEZES DE OLIVEIRA

FATO: Apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila pelo senhor Mauricio Fraga, em desfavor do SD QPMP-0 RG 46153 GUILHERME DA SILVA por em tese ter tentado obter vantagem no valor de 6.00,00 (seis mil reais) do senhor Wilson Nunes, proprietário de uma fazenda localizada no município de Xinguara PA. O fato teria ocorrido via conversa telefônica, após a recuperação de dez cabeças de gado que lhe foram furtadas no dia 13 de agosto de 2024.

INVESTIGADO: SD QPMP-0 RG 46153 GUILHERME DA SILVA

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h” do Código de Processo Penal Militar.

RESOLVE:

1 - CONCORDAR, com a conclusão a que chegou o encarregado do Inquérito policial Militar, de que não houve indícios de crime militar, bem como não houve indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do SD QPMP-0 RG 46153 GUILHERME DA SILVA, conforme ficou comprovado no bojo dos autos do IPM nº 001/2024 –17º BPM.

2 - **SOLICITAR** a publicação desta Homologação em Boletim Geral. Providencie o Chefe da 1ª Seção;

3 - **JUNTAR** a presente Homologação aos autos do presente IPM. Providencie o Chefe da 2ª Seção;

4 - **REMETER** os autos digitalizados, diretamente, à JME, com o devido cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do

ADITAMENTO AO BG N° 201 II, de 28 OUT 2024

Pará, conforme preceituado pela Instrução Normativa n°. 002/2021 – CORREGEDORIA – GERAL/DPJM, publicada no BG n°.158 de 25 de agosto de 2021; Providencie o Chefe da 2ª Seção;

5 - **ARQUIVAR** a 1ª via dos autos no Cartório do 17º BPM. Providencie o Chefe da 2ª Seção.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Xinguara, 23 de outubro de 2024.

LEOMAR COSTA **AVIZ** DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 27257
COMANDANTE DO 17º BPM

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL XIV**
- **SEM REGISTRO**

ASSINA:

JORGE WILSON PINHEIRO DE **ARAÚJO** – CEL QOPM RG 26311
AJUDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL:

CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES - TEN CEL QOPM RG 26321
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA